Universidade de Évora Mestrado em Arqueologia e Ambiente 2009/2011



O Factor Património na Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) – Metodologias –

Análise Prática do EIA do IP8 Baleizão / Vila Verde de Ficalho

Dissertação de Mestrado

<u>Orientadora</u>: Professora Doutora Leonor Rocha <u>Autor</u>: Raquel da Conceição Zegre Reis Florindo

Aluno: N.º 5983

Setembro de 2011

Universidade de Évora Mestrado em Arqueologia e Ambiente 2009/2011



O Factor Património na Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) – Metodologias –

Análise Prática do EIA do IP8 Baleizão / Vila Verde de Ficalho

Dissertação de Mestrado

<u>Orientadora</u>: Professora Doutora Leonor Rocha <u>Autor</u>: Raquel da Conceição Zegre Reis Florindo

Aluno: N.º 5983

Setembro de 2011

"The Heritage Analysis in Environmental Impact Assessment (EIA)
- Methodologies -

EIA of IP8 Baleizão / Vila Verde de Ficalho Case Study."



ÍNDICE

ANEXO I	3
MAPA DE LOCALIZAÇÃO GERAL DO PROJECTO IP8 BALEIZÃO/VILA VERDE DE FIG	CALHO 3
ANEXO II	4
FICHAS DE SÍTIO DO EIA DO IP8 BALEIZÃO/ VILA VERDE DE FICALHO	4
ANEXO III	55
LEGISLAÇÃO	55
Lei Orgânica das Direcções Regionais de Cultura	56
Competências da Unidades Orgânicas das Direcções Regionais de Cultura	
Lei Orgânica do IGESPAR I.P	63
Estatutos do IGESPAR, I.P.	69
Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos	
Termos de Referência para o Descritor Património Arqueológico em Estudos de Impacte A	nbiental 81
Lei do Património Cultural	
Decreto-Lei n.o 69/2000 de 3 de Maio	
Lei de Bases do Ambiente	
National Environmental Policy act of 1969 - NEPA	131
ANEXO IV	135
GRÁFICOS	135
ANEXO V	138
CARTOGRAFIA	138
ANEXO VI	149
TABELA COM MEDIDAS DE MINIMIZAÇÃO – IP8 BALEIZÃO/ VILA VERDE DE FICALHO	149

ANEXO I

MAPA DE LOCALIZAÇÃO GERAL DO PROJECTO IP8 BALEIZÃO/VILA VERDE DE FICALHO





Identificação									
N.º Inventário: 01	Desig	gnação: Tún	el de c	condução	de ág	guas			
Localização									
Distrito: Beja	(Concelho: Beja Freguesia: Baleiz			sia: Baleizão				
Lugar/Topónimo: Ponte de Serpa		(Coord	lenadas (UTM):	M 6180	65/ P 42048900		C.M.P.: 522
Acesso: IP8, viaduto do Guadiana Altitude: 8						tude: 80 m			
Caracterização									
Categoria: Arquitectónico	Tipolog	gia: Túnel		(Cronol	ogia: Ind	eterminada		
Descrição: Túnel de condução de aquando da construção da mesma.		nha de água	a, em	pedra ap	arelha	ıda, sob	a linha férrea.	Prova	avelmente construído
Estado de Conservação: Bom							Uso do Solo	: Flo	restal
Classificação/Protecção/Inventaria	ção: -								
Bibliografia: -									
Importância Patrimonial									
Enquadramento Paisagístico: 4	Conse	rvação: 4	ı	Dimensã	o: 3		Singularidade:	5	Valor Científico: 2
Significado Histórico: Nulo	Usufr	ruto Social: (0	Total: 12 (Médio) - C					



Identificação							
N.º Inventário: 02	Designação: Ap	oeadeiro (do Guadiana				
Localização							
Distrito: Beja	Concelho:	Concelho: Beja Freguesia: Baleizão					
Lugar/Topónimo: Ponte de Serpa		Coorde	nadas (UTM)	: M 618266	/P 4204910		C.M.P.: 522
Acesso: IP8, viaduto do Guadiana	ana					Altit	ude: 70 m
Caracterização							
Categoria: Arquitectónico	Tipologia: Edifica	ıção Civil	Crono	logia: Conte	emporânea		
Descrição: Edifício do antigo apead abandonado e em ruínas.	deiro da linha do	Guadiana	a. De arquited	ctura simple	es, telhado de	duas	s águas, encontra-se
Estado de Conservação: Mau					Uso do Solo	: Flore	estal
Classificação/Protecção/Inventariaç	ão: -						
Bibliografia: -							
Importância Patrimonial							
Enquadramento Paisagístico: 2	Conservação: 1	Dime	nsão: 3	Singula	aridade: 4		Valor Científico: 3
Significado Histórico: 1	Usufruto Social: 0 Total: 9.2 (Médio) - C						







Identificação							
N.º Inventário: 03	Designação: Es	stação de	medição de c	audais			
Localização							
Distrito: Beja	Concelho:	Concelho: Beja Freguesia: Baleizão					
Lugar/Topónimo: Ponte de Serpa	Coordenadas (UTM): M 618191/P 4204846; M C.M.P.: 618193/P 4204835.					C.M.P.: 522	
Acesso: IP8, viaduto do Guadiana Altitude: 70 m						de: 70 m	
Caracterização							
Categoria: Arquitectónico	Tipologia: Edifica	ıção civil	Cronol	ogia: Conte	emporânea		
Descrição: Pequena casa sobrance Encontra-se em bom estado de cor dos caudais do rio.							
Estado de Conservação: Bom					Uso do Solo	: Flore	stal
Classificação/Protecção/Inventariaç	ção: -						
Bibliografia: -							
Importância Patrimonial			·		·		
Enquadramento Paisagístico: 3	Conservação: 4	Dime	nsão: 2	Singula	aridade: 5	Valor	r Científico: 3
Significado Histórico: 1	Usufruto Social	Usufruto Social: 5 Total: 13.3 (Médio) - C					





Identificação							
N.º Inventário: 04	Designação: Po	onte Ferro	oviária do Gu	adiana			
Localização							
Distrito: Beja	Concelho:	Concelho: Serpa Freguesia: Santa Maria					
Lugar/Topónimo: Ponte de Serpa	Coordenadas (UTM): M 618440/P 4204840 C.M.P.: 522						
Acesso: IP8 Viaduto do Guadiana. Altitude: 100m						ıde: 100m	
Caracterização							
Categoria: Arquitectónico	Tipologia: Ponte		Crond	ologia: Cont	emporânea		
Descrição: Ponte Ferroviária, con desactivada.	n os pilares em	pedra,	estrutura en	n metal, pr	esença ainda	dos	carris. Encontra-se
Estado de Conservação: Mau					Uso do Solo	: Outro	os
Classificação/Protecção/Inventariaç	ão: -						
Bibliografia: -							
Importância Patrimonial	Importância Patrimonial						
Enquadramento Paisagístico: 4	Conservação: 1 Dimensão: 5 Singularidade: 5 Valor Científico: 3					r Científico: 3	
Significado Histórico: 1	Usufruto Social	Usufruto Social: 0 Total: 11.2 (Médio) - C					



Identificação			-		-			
N.º Inventário: 05	Designação: P	Designação: Ponte						
Localização	-							
Distrito: Beja	Concelho	Serpa		Freguesia	a: Santa Maria	a		
Lugar/Topónimo: Monte da Same	ra	Coorde	nadas (UTM):	M 619099	/P 4204064	C.M.P.: 522		
Acesso: Estrada paralela ao IP8, a Norte, na direcção "Apeadeiro do Guadiana" Altitude: 60 m								
Caracterização								
Categoria: Arquitectónico	Tipologia: Ponte)	Cronol	ogia: Indete	erminada			
Descrição: Ponte em arco, constru	ução em tijolo e arç	gamassa,	coberto com c	cimento e p	intada a bran	co.		
Estado de Conservação: Médio					Uso do Solo	o: Via		
Classificação/Protecção/Inventaria	ação: -							
Bibliografia: -								
Importância Patrimonial						,		
Enquadramento Paisagístico: 3	Conservação: 3	3 Dimensão: 3 Singularidade: 3 Valor Científico						
Significado Histórico: Nulo	Usufruto Socia	l: 4 Total: 12.3 (Médio) – C						





Identificação								
N.º Inventário: 06	Designação: Ho	orta da Vir	nha 2					
Localização								
Distrito: Beja	Concelho:	Serpa		Fregue	sia: Santa Maria	l		
Lugar/Topónimo: Horta da Vinha		Coorder 4203780	(-	И): М	619389,61	Р	C.M.P.: 522	
Acesso: IP8						Altitu	de: 70 m	
Caracterização								
Categoria: Arqueológico	Tipologia: Vestígios Diversos Cronologia: Romano							
Descrição: Sítio romano implantado no comum, escassa e dispersa por uma Horta da Vinha 1, ou que fosse uma p zona com boa visibilidade, vegetação cerâmica comum e de construção.	área aproximad equena edificaç	a de 300r ão na dep	n2. É possív endência da	el que c villa de	onstituísse um Santa Margarida	casal, a 2. O	conjuntamente com a sítio localiza-se numa	
Estado de Conservação: Indeterminado					Uso do Solo	: Agríc	ola	
Classificação/Protecção/Inventariação:	- Base de dados	do IGESI	PAR (CNS 13	3326)				
Bibliografia: LOPES, Maria Conceição Municipal de Serpa, 1997.	CARVALHO, F	Pedro C.,	GOMES, So	fia M., A	Arqueologia no o	concell	ho de Serpa, Câmara	
Importância Patrimonial								
Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservação:	Nulo	Dimensão:	Nulo	Singularidade:	2	Valor Científico: 3	

Fotografias

Significado Histórico: 4



Total: 12.3 (Médio) - C

Usufruto Social: Nulo



Identificação N.º Inventário: 07 Designação: Horta da Vinha 1 Localização Distrito: Beja Concelho: Serpa Freguesia: Santa Maria C.M.P.: 522 Coordenadas Lugar/Topónimo: Horta da Vinha (UTM): M 619462,61 4203725.00 Acesso: IP8 Altitude: 80 m Caracterização Tipologia: Vestígios Diversos Cronologia: Romano Categoria: Arqueológico

Descrição: Sítio romano implantado numa encosta voltada a sudoeste, próximo da confluência dos barrancos de Santa Ana e da Carelinha. À superfície encontram-se tegulae e cerâmica comum, escassa e dispersa por uma área aproximada de 400m2. Corresponde eventualmente a uma pequena edificação na dependência da vila de Santa Margarida 2; todavia, poderá ainda interpretar-se como casal se tivermos em consideração que a 150 m deste, no topo de um pequeno cabeço, existe outra área bem individualizada com materiais romanos (Horta da Vinha 2), podendo ambos fazer parte do mesmo núcleo habitacional. O sítio localiza-se numa zona com boa visibilidade, vegetação rasteira pouco densa. O sítio foi relocalizado, uma vez que o ponto de coordenado anterior se encontrava junto à vedação. O novo ponto de coordenada foi retirado de uma área mais central da dispersão de vestígios.

Estado de Conservação: Indeterminado Uso do Solo: Agrícola

Classificação/Protecção/Inventariação: Base de dados IGESPAR - CNS 13309

Bibliografia: LOPES, Maria Conceição, CARVALHO, Pedro C., GOMES, Sofia M., Arqueologia no concelho de Serpa, Câmara Municipal de Serpa, 1997.

Importância Patrimonial

Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservação: Nulo	Dimensão: Nulo	Singularidade: 2	Valor Científico: 2
Significado Histórico: 4	Usufruto Social: Nulo	Total: 14 (Médio) -	С	





Identificação	1							
N.º Inventário: 08	Designação: H	orta da Pirolei	ra					
Localização								
Distrito: Beja	Concelho:	Concelho: Serpa Freguesia: Santa Maria						
Lugar/Topónimo: Horta da Piroleira		Coordenada	as (UTM):	M 6195	77 /P 4203295		C.M.P.: 522	
Acesso: A sul do IP8.						Altitu	ıde: 110 m	
Caracterização								
Categoria: Arqueológico	Tipologia: Casal	Rústico	Cronolo	ogia: Ro	mano			
Descrição: Numa encosta virada a su que não ultrapassa os 500m2, encont de terras até ao afloramento. Os trabalhos de campo revelaram a densa impediu uma correcta visualiza	rando-se os mate Iguma dispersão	riais muito dis	persos e f	ragmen	tados, resultando	o de u	ma acção de remoção	
Estado de Conservação: Indeterminado	do				Uso do Solo	: Agrío	cola	
Classificação/Protecção/Inventariação	o: - Base de dados	do IGESPAF	R – CNS 2	9279				
Bibliografia: Base de dados do IGESF	PAR.							
Importância Patrimonial								
Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservação	: Nulo Dir	Dimensão: Nulo Singularidade: 2 Valor Científico: 2					
Significado Histórico: 4	Usufruto Socia	Usufruto Social: Nulo Total: 14 (Médio) - C						





Identificação									
N.º Inventário: 09	Designação: Fo	Designação: Fonte							
Localização									
Distrito: Beja	Concelho:	Serpa		Freguesia	a: Santa Maria	a			
Lugar/Topónimo: Fonte Ferreira		Coordenadas (UTM): M 620280/P 4203259							
Acesso: IP8	Altitude: 110 m						de: 110 m		
Caracterização									
Categoria: Arquitectónico	Tipologia: Fonte		Crono	ologia: Indete	erminada				
Descrição: A sudoeste do IP8 enco de azulejos, que forram o chão e a ao conjunto. A população local cont	própria fonte. Est	ta encont	ra-se junto a	uma linha					
Estado de Conservação: Bom					Uso do Solo	o: Outro	S		
Classificação/Protecção/Inventariaç	ão: -								
Bibliografia: -									
Importância Patrimonial									
Enquadramento Paisagístico: 2	Conservação: 4	Dime	nsão: 1	Singularida	de: 4 Va	alor Cier	ntífico: 1		
Significado Histórico: Nulo	Usufruto Social	Usufruto Social: 5 Total: 11 (Médio) - C							





Identificação

N.º Inventário: 10

Designação: Lagarinho 1

Localização

Distrito: Beja

Concelho: Serpa

Freguesia: Santa Maria

Lugar/Topónimo: Fonte Ferreira

Coordenadas (UTM): M 620421/P 4203552

Acesso: IP8

Altitude: 130 m

Caracterização

Categoria: Arqueológico Tipologia: Vestígios Diversos Cronologia: Pré-História/Romano

Descrição: Sítio com ocupação pré-histórica e romana, implantado num outeiro não muito pronunciado, numa área de peneplanicie, nas proximidades do barranco da Carelinha. À superfície encontram-se fragmentos de cerâmica manual, incluindo bojos com decoração anilada, tegulae, cerâmica comum a torno e terra sigillata hispânica. Estes materiais encontram-se dispersos por uma área aproximada de 3000 m2.

Os trabalhos de campo revelaram uma concentração muito escassa de materiais arqueológicos

Estado de Conservação: Uso do Solo: Agrícola

Classificação/Protecção/Inventariação: Base de dados do IGESPAR - CNS 13333

Bibliografia: LOPES, Maria Conceição, CARVALHO, Pedro C., GOMES, Sofia M., Arqueologia no concelho de Serpa, Câmara Municipal de Serpa, 1997.

Importância Patrimonial

Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservação: Nulo	Dimensão: Nulo	Singularidade: 2	Valor Científico: 2
Significado Histórico: 4	Usufruto Social: Nulo	Total: 14 (Médio) - 0	0	



Identificação							
N.º Inventário: 11	Designação: Sa	Designação: Santa Margarida 2					
Localização							
Distrito: Serpa	Concelho:	Concelho: Serpa Freguesia: Santa Ma			ia		
Lugar/Topónimo: Santa Margarida		Coordenadas	(UTM):	: M 620200/P 4202950		C.M.P.: 522	
Acesso: IP8					Altitu	ude: 142 m	
Caracterização							
Categoria: Arqueológico	Tipologia: Villa		Cronol	ogia: Romano			

Descrição: Numa encosta voltada a sudoeste junto ao barranco da Carelinha ocorrem fragmentos de terra sigillata sudgálica, hispânica e clara C e D, *dolia* e *opus signinum*, dispersos numa área aproximada de 5000m2. Existem referências ao achado neste local de lateres com marca do produtor em relevo (EX OF VINCITI).

Os trabalhos de campo revelaram uma grande concentração de material cerâmico de construção e cerâmica comum, material lítico. A visibilidade era boa.

Estado de Conservação: Indeterminado Uso do Solo: Agrícola

Classificação/Protecção/Inventariação: Base de Dados do IGESPAR - CNS 13328

Bibliografia: LOPES, Maria Conceição, CARVALHO, Pedro C., GOMES, Sofia M., Arqueologia no concelho de Serpa, Câmara Municipal de Serpa, 1997;

ALARCÃO, J. de, 1988, Roman Portugal, Vol. II, fasc. 3, Aris & Philips Ltd, Warminster.

Importância Patrimonial

Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservação: Nulo	Dimensão: Nulo	Singularidade: 2	Valor Científico:2		
Significado Histórico: 4	Usufruto Social: Nulo	Total: 14 (Médio) - C				





Identificação								
N.º Inventário: 12	Des	Designação: Santa Ana						
Localização								
Distrito: Beja		Concelho: Serpa			Freguesia: Santa Maria			
Lugar/Topónimo: Santa Ana		Coordenadas (UTM): M 620482/P 4203201; 620561/P 4203184; M 620522/P 4203316.				C.M.P.: 522		
Acesso: IP8						Altitu	de: 120 m	
Caracterização							·	
Categoria: Arqueológico	Tipol	Tipologia: Vestígios Diversos Cronologia: Romano				ano/ Medieval Islâmico		

Descrição: Sítio com ocupação romana e muçulmana, implantado no topo de uma pequena elevação sobranceira ao barranco de Santa Ana. À superfície encontram-se tegulae, terra sigillata clara C, cerâmica comum, dolia, cerâmica com traços de pintura a negro sobre aguada vermelha e cerâmica de vidrado verde, dispersas por uma área aproximada de 1000m2, até às proximidades da ermida de Santa Ana e até muito próximo da estrada. No período romano corresponde eventualmente, a uma pequena edificação na dependência da villa de Santa Margarida; todavia, não se pode afastar a hipótese de se tratar de um casal. As cerâmicas muçulmanas datam do período islâmico tardio (século XI/XII). Os vestígios dispersam-se pelas imediações de uma pequena ermida, à qual devem corresponder alguns materiais da época moderna. Essa ocupação moderna associa-se a uma área com cerca de 500m2 de grande concentração de materiais de construção e cerâmica comum e vidrada, com algumas irregularidades no terreno resultantes de possíveis estruturas enterradas.

Estado de Conservação: Indeterminado Uso do Solo: Agrícola

Classificação/Protecção/Inventariação: - Base de dados do IGESPAR - CNS 13332

Bibliografia: LOPES, Maria Conceição, CARVALHO, Pedro C., GOMES, Sofia M., Arqueologia no concelho de Serpa, Câmara Municipal de Serpa, 1997.

Importância Patrimonial

Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservação: Nulo	Dimensão: Nulo	Singularidade: 2	Valor Científico: 2
Significado Histórico: 4	Usufruto Social: Nulo	Total: 14 (Médio) - 0		



Identificação								
N.º Inventário: 13	Designação: Er	mida de S	Santa Ana					
Localização								
Distrito: Beja	Concelho:	Concelho: Serpa Freguesia: Santa Maria						
Lugar/Topónimo: Santa Ana		Coorde	nadas (UTM):	M 620560	/P 4203060		C.M.P.: 522	
Acesso: IP8						Altitu	de: 120 m	
Caracterização								
Categoria: Arquitectónico	Tipologia: Edificação Religiosa Cronologia: Indetermina					ada	ada	
Descrição: Ermida situada no topo dentro de propriedade privada e en							e conservação, está	
Estado de Conservação: Razoável					Uso do Solo	o: Agríc	ola	
Classificação/Protecção/Inventariaç	eão:							
Bibliografia: -								
Importância Patrimonial								
Enquadramento Paisagístico: 2	Conservação: 2	Dime	ensão: 4 Singularidade: 4 Va			Valor	Científico: 3	
Significado Histórico: Nulo	Usufruto Social	: 4	Total: 12.5 (Médio) - C					



Identificação								
N.º Inventário: 14	Des	Designação: Tapada						
Localização								
Distrito: Beja		Concelho: Serpa Freguesia: Santa N			a: Santa Maria	ı		
Lugar/Topónimo: Tapada			Coorde	nadas (Datun	n 73): M 24	15601 P 11069	9	C.M.P.: 522
Acesso: IP8 ao km 6.5, a Norte do traçado. Altitude: 150 m						tude: 150 m		
Caracterização								
Categoria: Arqueológico	Tipolo	Fipologia: Fossa Cronologia: Indeterminado						
Descrição: Interface negativa em p	arte as	sociada e afe	ectada p	or uma raiz, s	sendo esca	asso o material	l asso	ociado.
Os trabalhos de escavação no lo antrópico.	cal cor	ncluíram que	esta s	e tratava ape	nas de ur	ma cavidade r	natura	al, logo de cariz não
Estado de Conservação: Indetermi	inado					Uso do Solo	: Agr	ícola
Classificação/Protecção/Inventaria	ção: Ba	ase de dados	do IGE	SPAR – CNS	31441			
Bibliografia: -								
Importância Patrimonial								
Enquadramento Paisagístico: Nulo	Cons	ervação: 1	Dime	Dimensão: 1 Singularidade		aridade: 2		Valor Científico: 1
Significado Histórico: 1	Usu	ıfruto Social:	ruto Social: 1 Total: 4,3 (Reduzido/Médio) - D					





Identificação							
N.º Inventário: 15	Designação: Alto de Brinches						
Localização							
Distrito: Beja	Concelho:	Serpa		Fregue	esia: Santa Maria	ı	,
Lugar/Topónimo: Horta do Ribeirinho	Coordenadas 4135878,07			M): N	1 5728578,92	Р	C.M.P.: 532
Acesso: Caminho de terra batida que sai da EN 265, na direcção Serpa-Brinches. Altitude: 183 m							
Caracterização							
Categoria: Arqueológico	Tipologia: Habita	ıt	Cronol	ogia: Ne	o-Calcolítico		
Descrição: Sítio neo-calcolítico implantado no topo de uma ligeira elevação sobranceira a uma linha de água. À superfície encontram-se fragmentos de cerâmica manual. Foram efectuadas sondagens manuais no âmbito do Bloco de Rega Serpa-Norte, do EFMA, em que foram apenas detectados materiais arqueológicos descontextualizados.							
Estado de Conservação: Indeterminado	0				Uso do Solo	: Agrío	cola
Classificação/Protecção/Inventariação:	Base de dados	do IGESPAF	R – CNS 13	3239			
Bibliografia: LOPES, Maria Conceiçã Municipal de Serpa, 1997.	o, CARVALHO,	Pedro C., G	OMES, So	ofia M., A	Arqueologia no d	concell	ho de Serpa, Câmara
Importância Patrimonial							
Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservação:	Nulo [Dimensão:	Nulo	Singularidade:	2	Valor Científico:2
Significado Histórico: 4	Usufruto Social	: Nulo T	Total: 14 (Médio) - C				







Identificação								
N.º Inventário: 16	Designação: Al	to de Brin	ches 3					
Localização								
Distrito: Beja	Concelho:	Concelho: Serpa Freguesia: San						
Lugar/Topónimo: Brinches		Coordenadas (UTM): M 4202313.31			623089,03	Р	C.M.P.: 522	
Acesso: Caminho de terra batida qu	ue sai da EN 265,	na direcçã	ão Serpa-Brir	nches		Altitu	ıde: 185 m	
Caracterização								
Categoria: Arqueológico	Tipologia: Habita	t	Cronol	ogia: Neol	lítico Final; Calc	lcolítico		
Descrição: Foram identificadas um total de 231 estruturas negativas, tendo sido intervencionadas num total de 207 estruturas do tipo fossa circular – de dimensões variáveis – e maioritariamente enquadráveis no Calcolítico, e em seguida em contextos da Idade do Bronze. Presença ainda residual de enterramentos nesses âmbitos pré-históricos e de realidades mais recentes, com um enterramento da Idade do Ferro. Os trabalhos de campo revelaram que o sítio se encontra essencialmente na área em que hoje existe o Reservatório Serpa-Norte, e que foi essa a área intervencionada.								
Estado de Conservação: indetermin	nado				Uso do Solo:	: Outro	os	
Classificação/Protecção/Inventariaç	ão: Base de dado	s do IGES	SPAR – CNS	31361				
Bibliografia: Base de dados do IGE	SPAR.							
Importância Patrimonial								
Enquadramento Paisagístico: 3	Conservação: 3	Dimer	nsão: 3	Singul	aridade: 4		Valor Científico: 3	
Significado Histórico: 3	Usufruto Social	: 1	Total: 11.1 ((Médio) - C					







Identificação									
N.º Inventário: 17	Designação: Fo	Designação: Folgão							
Localização									
Distrito: Beja	Concelho:	Serpa		Freguesi	a: Santa Maria	ı	<u> </u>		
Lugar/Topónimo: Horta do Folgão	Coordenadas 4202228,67		(UTM): M	623233,79	Р	C.M.P.: 522		
Acesso: Caminho de terra batida que sai da EN 265, na direcção Serpa-Brinches Altitude: 183 m									
Caracterização									
Categoria: Arqueológico	Tipologia: Habita	ripologia: Habitat Cronologia: Indete				mano			
na dependência da villa "Olival da P	Descrição: Habitat pré-histórico e pequeno sítio romano que poderá eventualmente corresponder a uma pequena edificação na dependência da villa "Olival da Peste". À superfície encontram-se dispersos tegulae, imbrices e cerâmica comum manual e torneada, dispersa por uma área de 600m2.								
Foi intervencionado no âmbito da período Romano e Tardo-Romano, l					ctadas estrutu	ras ne	gativas datadas do		
Os trabalhos de campo revelaram u fragmentos cerâmicos à superfície.	ım local cujo solo	estava comple	tamente	e remexido	o e onde ainda	se po	diam avistar alguns		
Estado de Conservação: Indeterminado					Uso do Solo	Uso do Solo: Agrícola			
Classificação/Protecção/Inventariaç	ão: Base de Dado	os do IGESPAR	- CNS	12121					
Bibliografia: LOPES, Maria Conce Câmara Municipal de Serpa, 1997.	eição, CARVALH	IO, Pedro C., (GOMES	S, Sofia N	Л., Arqueologia	a no d	concelho de Serpa,		

Importância Patrimonial

Enquadramento Paisagístico: 3

Significado Histórico: 3



Dimensão: 3

Singularidade: 4

Total: 11.1 ((Médio) - C

Valor Científico: 3

Conservação: 3

Usufruto Social: 1

Identificação								
•								
N.º Inventário: 18	Designação: Es	strutura						
Localização								
Distrito: Beja	Concelho:	Concelho: Serpa Freguesia: Santa Maria						
Lugar/Topónimo: Horta do Ribeirinho)	Coordenada	as (UTM):	M 623	282/P 4201750		C.M.P.: 532	
Acesso: Caminho de terra batida que sai do IP8 em direcção à Horta do Ribeirinho. Altitude: 185 m					de: 185 m			
Caracterização								
Categoria: Arquitectónico/Etnográfico	Tipologia: Estrutura Cronologia:			ogia: In	Indeterminada			
Descrição: Construção rectangular encontra-se dentro de propriedade productivo								
Estado de Conservação: Indetermina	ado				Uso do Solo	: Agríc	ola	
Classificação/Protecção/Inventariaçã	áo: -							
Bibliografia: -								
Importância Patrimonial								
Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservaç	Dimensã	0:2	Singularidade: 4	Vá	alor Científico: 3		
Significado Histórico: Nulo	Usufruto Social	I: Nulo To	Total: 13.6 (Médio) - C					





		Identificação									
Designação: Olival da Peste 1											
Localização											
Concelho:	Serpa	Freguesia: Santa Maria									
lo IP8 em dire	cção a Horta do Ribeir	rinho.	Altitude: 188 m								
Caracterização											
ł	o IP8 em dire	623518/P 4201613; 623337/ P 4201746.	Coordenadas (UTM): M 623523/P 4201649; N 623518/P 4201613; M 623545/P 4201754; N 623337/ P 4201746. o IP8 em direcção a Horta do Ribeirinho.								

Descrição: Villa implantada num outeiro sobranceiro ao barranco da Retorta. À superfície encontram-se fragmentos de terra sigillata sudgálica, hispânica e clara A, C e D, ânfora, paredes finas, lucerna, dolia, cerâmica comum, almofariz, cerâmica de vidrado amarelo e de vidrado verde, estuque pintado, dispersos por uma área de aproximadamente 20000m2. Próximo, entre o cabeço e o barranco, a nascente, encontrou-se um muro com 1,06m de largura, constituído por pedras de pequena e média dimensão argamassadas entre si de forma muito consistente, podendo corresponder ao paredão de uma barragem. A dispersão de cerâmica encontra-se por todo o cabeço e vertentes até à estrada e para lá do caminho de terra batida a Oeste do cabeço. Não foi possível prospectar todos os terrenos por se encontrarem vedados. A área prospectada corresponde a um olival antigo.

Estado de Conservação: Indeterminado Uso do Solo: Agrícola

Classificação/Protecção/Inventariação: - Base de dados do IGESPAR - CNS 12122

Bibliografia: LOPES, Maria Conceição, CARVALHO, Pedro C., GOMES, Sofia M., Arqueologia no concelho de Serpa, Câmara Municipal de Serpa, 1997.

Importância Patrimonial

Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservação: Nulo	Dimensão: Nulo	Singularidade: 2	Valor Científico: 2
Significado Histórico: 4	Usufruto Social: Nulo	Total: 14 (Médio) - (0	





Identificação								
N.º Inventário: 20	Designação: A	lminha						
Localização								
Distrito: Beja	Concelho	Concelho: Serpa Freguesia: Salvador						
Lugar/Topónimo: Malhada de Santa	Justa	Coorde	nadas (UTM):	: M 62	6079/P 4201302		C.M.P.: 533	
Acesso: Na estrada 517, no cruzamento entre o caminho de terra batida que vem do Monte dos Bracialinhos.								
Caracterização								
Categoria: Arquitectónico/Etnográfic	Categoria: Arguitectónico/Etnográfico Tipologia: Alminha Cronologia: Indeterminada							
Descrição: Trata-se de uma alminha	a com um poço a	dossado,	em tijolo burro	o e cai	iado a branco.			
Estado de Conservação: Bom					Uso do Solo	: Cam	inho	
Classificação/Protecção/Inventariaç	ão: -							
Bibliografia: -								
Importância Patrimonial								
Enquadramento Paisagístico: 3	Conservação: 3	Dime	nsão: 1	Siı	ngularidade: 4	Valo	r Científico: 2	
Significado Histórico: Nulo	Usufruto Socia	l: 3	Total: 10.3 (Médio) - C					



Identificação	Identificação											
N.º Inventário: 21	Designação: Es	strutura-Po	rtão ('	?)								
Localização	Localização											
Distrito: Beja Concelho: Serpa Freguesia: Salvador												
Lugar/Topónimo: Malhada de Santa Justa Coordenadas (UTM): M 626064/P 4201288 C.M.P.: 533												
Acesso: Na estrada 517, no cruzamento entre o caminho de terra batida que vem do Monte dos Bracialinhos. Altitude: 100 m												
Caracterização												
Categoria: Tipologia: Indeterminada Cronologia: Indeterminada Arquitectónico/Etnográfico												
Descrição: Possíveis vestígios da e forma piramidal com base quadranç												
Estado de Conservação: Mau						Uso do Solo	: Cam	inho				
Classificação/Protecção/Inventariaç	ão: -											
Bibliografia: -												
Importância Patrimonial												
Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservaç	 ão: 1	Dime	ensão: 1	1 8	Singularidade: 3	Valo	or Científico: 2				
Significado Histórico: Nulo Usufruto Social: Nulo Total: 7.75 (Reduzido/Médio) - D												





Identificação										
N.º Inventário: 22	Des	Designação: Santa Justa 1								
Localização										
Distrito: Beja		Concelho:	Serpa		Freguesia: Salvador					
Lugar/Topónimo: Monte de Santa	Justa		Coordenadas (UTM): M 626358 /P 4201443				C.M.P.: 533			
Acesso: E.N. 517.						Altitu	ıde: 100 m			
Caracterização										
Categoria: Arqueológico	Tipol	logia: Necró	oole	Cronol	ogia: Romano					

Descrição: Necrópole constituída por sepulturas em caixa de lateres e sepulturas escavadas no saibro com cobertura de lateres, tegulae e lajes. À superfície aparecem ainda tegulae e cerâmica comum escassa e dispersa por uma área com cerca de 500 m2. Esta necrópole de inumação, datada do Baixo Império, foi escavada sob o patrocínio do IPPAR/Sul em 1995. Encontra-se certamente associada a uma villa que se localizaria no actual Monte de Sta. Justa. Junto a este monte encontram-se três silhares em granito de grande aparelho relacionados com a dita villa.

O sito encontra-se numa propriedade privada vedada (Monte de Santa Justa), pelo que não podemos aceder ao local. Os terrenos fazem parte de uma zona de pastoreio de gado bovino. Apesar de vedado foi possível detectar claramente pela vedação dois silhares e abundante cerâmica de construção de cronologia romana.

Estado de Conservação: Indeterminado

Uso do Solo: Agrícola

Classificação/Protecção/Inventariação: Base de Dados do IGESPAR - CNS 4730

Bibliografia: A Cidade Romana de Beja. Percursos e debates acerca da "civitas" de PAX IVLIA (2003);

LOPES, Maria Conceição, CARVALHO, Pedro C., GOMES, Sofia M., Arqueologia no concelho de Serpa, Câmara Municipal de Serpa, 1997.

O Bronze do sudoeste na margem esquerda do Guadiana. As necrópoles do Concelho de Serpa/Actas das 5ªs Jornadas Arqueológicas ,Lisboa, 1993 (1994)

Importância Patrimonial

Enquadramento Paisagístico: Nulo Conservação: Nulo		Dimensão: 2	Singularidade: 3	Valor Científico: 3	
Significado Histórico: 4	Usufruto Social: Nulo	Total: 14.25 (El	evado) - B	·	



Identificação											
N.º Inventário: 23	Design	nação: Bra	cialinhos								
Localização											
Distrito: Beja	Co	oncelho: S	Serpa	Freguesia	a: Salvador						
Lugar/Topónimo: Monte dos Bracialinhos Coordenadas (UTM): M 626233/P 4200163; C.M.P.: 533											
	M 626223/P 4200252; M 626268/P 4200167;										
			M 626246/P 4200	125.							
Acesso: Estrada de terra batida, de acesso ao Monte dos Bracialinhos. Altitude: 212 m											
Caracterização											
Categoria: Arqueológico	Tipologia	a: Vestígio	s Diversos	Cronologia: I	Romano						
Descrição: O sítio encontra-se in Detectou-se cerâmica de construide escória. Próximo, existe u funcionalidade indeterminada.	rução, cerâmica	a comum d	de cronologia rom	ana, surgiram	também algu	ns fra	gmentos significativos				
Estado de Conservação: Indeter	minado				Uso do Solo	: Bald	io				
Classificação/Protecção/Inventa	riação: - Base c	de dados d	do IGESPAR – CN	IS 13251							
Bibliografia: A Cidade Romana	de Beja. Percui	rsos e deb	oates acerca da "c	ivitas" de PAX	IVLIA (2003)	;					
LOPES, Maria Conceição, CAF Serpa, 1997.	RVALHO, Pedro	C., GOM	MES, Sofia M., Ard	queologia no d	concelho de S	Serpa,	Câmara Municipal de				

Dimensão: Nulo

Total: 14 (Médio) - C

Fotografias

Importância Patrimonial

Significado Histórico: 4

Enquadramento Paisagístico: Nulo



Conservação: Nulo

Usufruto Social: Nulo



Singularidade: 2

Valor Científico: 2

Identificação											
N.º Inventário: 24	Designação: M	arco									
Localização											
Distrito: Beja	Concelho:	Serpa			Freguesia	a: Salvador					
Lugar/Topónimo: Monte dos Bracialinhos Coordenadas (UTM): M 626303/P 4199620 C.M.P.: 533											
Acesso: Caminho de terra batida em direcção ao Monte dos Bracialinhos. Altitude: 200 m											
Caracterização											
Categoria: Tipologia: Marco Cronologia: Indeterminada											
Descrição: Monólito cilíndrico em grar propriedade.	nito, afeiçoado n	o topo	com un	n furo e	diversas d	covinhas. Enc	ontra-s	e no limite de uma			
Estado de Conservação: Razoável						Uso do Solo	: Cami	nho			
Classificação/Protecção/Inventariação:	:=										
Bibliografia: -											
Importância Patrimonial											
Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservação:	3	Dimens	ão: 1	Singula	aridade: 4	Valo	r Científico: 3			
Significado Histórico: Nulo Usufruto Social: Nulo Total: 12 (Médio) - C											



Identificação									
N.º Inventário: 25	Designação: Fidalgos								
Localização									
Distrito: Beja	Freguesia: Salvador								
Lugar/Topónimo: Monte dos Fidalgos	Coordenadas (UTM): M 627816/P 4198452;			C.M.P.: 533					
		M 627798/P 41983	84; M 627810/P 4198319;						
		M 627846/P 41983	11;M 627933/P 4198421.						
Acesso: Estrada de acesso ao Monte d	los Fidalgos.			Altitu	ude: 124 m				
Caracterização									
Categoria: Arqueológico	Tipologia: Villa	Cror	ologia: Romano						

Descrição: Villa implantada no topo de uma ligeira elevação, próxima de várias linhas de água. À superfície encontram-se fragmentos de terra sigillata sudgálica, hispânica e clara C, ânforas, cerâmica comum, dolia, peso de tear, peso de lagar e fuste de coluna, dispersos por uma área de aproximadamente 10000m2. No local encontra-se uma grande laje a tapar uma abertura que, segundo os moradores desta zona, dá acesso a uma sala abobadada com arcos; caso esta informação esteja correcta poderemos estar em presença de um hipocausto ainda em bom estado de conservação.

A mancha de vestígios ocorre na vertente Sul do IP8 numa pequena elevação perto do Monte dos Fidalgos, prolonga-se pelos dois lados de uma pequena estrada de acesso. São visíveis alguns amontoados de pedras (miúda, média e de grande dimensão), num dos quais se pode distinguir uma muito significativa presença de material de construção de cronologia romana. Junto ao caminho de acesso encontra-se um monólito em granito de forma cilíndrica, claramente afeiçoado.

Estado de Conservação: Indeterminado Uso do Solo: Agrícola

Classificação/Protecção/Inventariação: - Base de dados do IGESPAR - CNS13264

Bibliografia: A Cidade Romana de Beja. Percursos e debates acerca da "civitas" de PAX IVLIA (2003);

LOPES, Maria Conceição, CARVALHO, Pedro C., GOMES, Sofia M., Arqueologia no concelho de Serpa, Câmara Municipal de Serpa, 1997.

Importância Patrimonial											
Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservação: Nulo	Dimensão: Nulo	Singularidade: 2	Valor Científico: 2							
Significado Histórico: 4	Usufruto Social: Nulo	Total: 14 (Médio) - 0									



Identificação											
N.º Inventário: 26	Desig	nação: Ca	asa de C	antoneiros							
Localização											
Distrito: Beja Concelho: Serpa Freguesia: Salvador											
Lugar/Topónimo: Monte dos Pereiros Coordenadas (UTM): M 629809/P 4198351. C.M.P.: 533											
Acesso: IP8 Altitude: 228 m											
Caracterização											
Categoria: Arquitectónico/Etnográfico Tipologia: Edificação Civil Cronologia: Contemporâneo											
Descrição: Edifício em ruínas, em q destruído, com a inscrição "Casa de			penas a	s paredes. É ta	ambém	visível um paine	el de az	culejos parcialmente			
Estado de Conservação: Mau						Uso do Solo	o: Agríc	ola			
Classificação/Protecção/Inventariaçã	io: -										
Bibliografia: -											
Importância Patrimonial											
Enquadramento Paisagístico: 3	C	Conservaç	ão: 1	Dimensão: 3	Sing	gularidade: 4	Valor	Científico: 2			
ignificado Histórico: 1 Usufruto Social: Nulo Total: 11 (Médio) - C											



Identificação											
N.º Inventário: 27	Designação: So	obral									
Localização											
Distrito: Beja	Concelho:	Serpa		Fregue	esia: Salvador						
Lugar/Topónimo: Folha do Sobral		Coorden	adas (UTM):	M 6308	375/P 4198465;		C.M.P.: 533				
M 630852/P 4198505; M 630688/P 4198512.											
Acesso: IP8 Altitude: 228 m											
Caracterização											
Categoria: Arqueológico Tipologia: Moroiços Cronologia: Indeterminada											
Descrição: Extenso conjunto de amont do IP8. Grande parte dos blocos apr funcionalidade indeterminada. Na extre nas suas superfícies, enquanto nos claramente as marcas da maquinaria de terrenos agrícolas, actualmente cultivados	esentam-se arre emidade mais a restantes aglome que efectuou o tr	dondados poente do erados é	, um dos qu conjunto, as visível a sua	ais pos rochas recent	suía uma fileira aparentam maio e aglomeração,	de e or anti uma	ntalhes de cronologia e iguidade devido à patina vez que se distinguem				
Estado de Conservação: Indeterminado					Uso do Solo	: Agrí	cola				
Classificação/Protecção/Inventariação:	-										
Bibliografia: -											
Importância Patrimonial	Importância Patrimonial										
Enquadramento Paisagístico: Nulo	amento Paisagístico: Nulo Conservação: Nulo Dimensão: Nulo Singularidade: 4 Valor Científico: 3										
Significado Histórico: Nulo	Usufruto Social	: 0	Total: 12.3 (Médio)	- C						





Identificação											
N.º Inventário: 28	Designação: So	obral 1									
Localização											
Distrito: Beja	Concelho:	Serpa		Fregue	esia: Salvador						
Lugar/Topónimo: Folha do Sobral		Coorden	adas (UTM)	: M 6310	032/P4198450;	C.M.P: 533					
		M 63098	31/P 419850	6; M 630	965/P 4198466;						
M 631021/P 4198476.											
Acesso: IP8, próximo do Sobral. Altitude: 228 m.											
Caracterização											
Categoria: Arqueológico Tipologia: Vestígios Diversos Cronologia: Romano/Moderno											
Descrição: Nos taludes do IP8 encont cronologia romana, alguns materiais encontram-se cortadas pelo actual IP8 a NW do Monte do Sobral, maioritarian	de cronologia m, como comprova	oderna, b a a presen	astante pec ça de vestíg	dra miúd	a e alguns blocos g	raníticos. As estruturas					
No talude é possível definir uma linha l	norizontal aparelh	nada, com	presença a	o longo c	le todo o talude de ba	astante cerâmica					
Estado de Conservação: Indeterminad	0				Uso do Solo: Ol	val					
Classificação/Protecção/Inventariação:	-										
Bibliografia: -											
Importância Patrimonial											
Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservação:	ıção: Nulo Dimensão: Nulo Singularidade: 2 Valor Científico: 2									
Significado Histórico: 4	Usufruto Social	: Nulo	Total: 14 (N	Médio) - (C						





Identificação										
N.º Inventário: 29	Desi	gnação: Po	oço 1							
Localização	ı									
Distrito: Beja		Concelho:	Serpa		Freguesi	a: Salvador				
Lugar/Topónimo: Monte da Defesa Coordenadas (UTM): M 632780/P 4198490 C.M.P.: 533										
Acesso: IP8, a SE do Monte da Defesa. Altitude: 200 m										
Caracterização										
Categoria: Arquitectónico/Etnográfic	00	Tipologia:	: Poço		Cronolog	ia: Contempo	râneo			
Descrição: Poço com bebedouro ac	lossado	o, tem uma	data g	ravada: "1952".						
Estado de Conservação: Bom						Uso do Sol	o: Agrí	ícola		
Classificação/Protecção/Inventariaç	ão: -									
Bibliografia: -										
Importância Patrimonial	1				1					
Enquadramento Paisagístico: 2	Cons	ervação: 4		Dimensão: 2	Singulari	dade: 2	Valor	Científico: 2		
Significado Histórico: 1 Usufruto Social: 4 Total: 9.6 (Médio) - C										





Identificação										
N.º Inventário: 30	Designação: M	onte da De	efesa							
Localização										
Distrito: Beja	Concelho: Serpa Freguesia: Salvador									
Lugar/Topónimo: Monte da Defesa		Coorden	adas (UTM)	: M 6328	17/P 4198418		C.M.P.: 533			
Acesso: IP8.						Altitu	ide: 214 m			
Caracterização										
Categoria: Arqueológico Tipologia: Achado Isolado Cronologia: Romano										
Descrição: Incrustada numa das paredes do Monte e parcialmente enterrada no solo é visível uma cupa aparentemente anepígrafada; possui quatro aros e teria originalmente as seguintes dimensões: 1.10X0.38X0.53m. No local não foi identificado qualquer outro vestígio comprovadamente romano. Os moradores desconhecem o local exacto de onde provém a cupa.										
Estado de Conservação: Indeterminado)				Uso do Solo	: Agríc	cola			
Classificação/Protecção/Inventariação:	Base de dados o	do IGESPA	AR – CNS 13	3273						
Bibliografia: LOPES, Maria Conceição Municipal de Serpa, 1997.	o, CARVALHO,	Pedro C.,	GOMES, So	ofia M., A	Arqueologia no d	concell	ho de Serpa, Câmara			
Importância Patrimonial										
Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservação:	Nulo	Dimensão:	Nulo	Singularidade:	2	Valor Científico: 2			
Significado Histórico: 4	Usufruto Social	: Nulo	Total: 14 (M	lédio) - C						





Identificação							
N.º Inventário: 31	Designação: Po	ço 2					
Localização	-						
Distrito: Beja	Concelho:	Concelho: Serpa Freguesia: Salvador					
Lugar/Topónimo:		Coordenadas (UTM): M 632				C.M.P.: 533	
Acesso: IP8, a NE do Monte da Defesa. Altitude:							
Caracterização			<u> </u>				
Categoria: Arquitectónico/Etnográfico	Tipologia: Poço Cronole			ogia: Indet	erminada		
Descrição: Poço com bebedouro ac	lossado.						
Estado de Conservação: Bom					Uso do Sol	o: Agrícola	
Classificação/Protecção/Inventariaç	ão: -						
Bibliografia: -							
Importância Patrimonial							
Enquadramento Paisagístico: 2	Conservação: 4	Dimensão: 2		Singula	aridade: 2	Valor Científico: 2	
Significado Histórico: Nulo	Usufruto Social:	: 4	Total: 10.3 (Médio) - C				



Identificação								
N.º Inventário: 32	Designação: Pog	ço do Mato						
Localização								
Distrito: Beja	Concelho: S	Serpa		Fregue	sia: Aldeia Nova	va de S. Bento		
Lugar/Topónimo: Poço do Mato		Coordenadas (UTM)			64/P 4198735;		C.M.P.: 533	
		M 634700/P	4198600.					
Acesso: Caminho de terra batida que s	ai do IP8, frente a	o Montinho.				Altitu	ude: 220 m	
Caracterização								
Categoria: Arqueológico	Tipologia: Habitat	Habitat Cronologia: Romano						
terrenos servem de pastoreio, o local e possível verificar a presença de mate se muita pedra miúda e alguns blocos Estado de Conservação: Indeterminad	erial cerâmico. Não de grandes dimen	o nos foi pos	sível, no e	ntanto,	verificar a disper	são d ochos	de cerâmica. Detectou- o.	
		SECDAD C	NC 10004		030 00 0010.	Agri	Cola	
Classificação/Protecção/Inventariação					11/ 11/ 14 (2222)			
Bibliografia: <i>A Cidade Romana de Bej</i> LOPES, Maria Conceição, CARVALH Serpa, 1997.					, , , ,		Câmara Municipal de	
Importância Patrimonial								
Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservação: N	Nulo Dir	nensão: N	lulo	Singularidade: 2	2	Valor Científico: 2	
Significado Histórico: 4	Usufruto Social:	Nulo To	tal: 14 (Mé	édio) - C	,			



Identificação										
N.º Inventário: 33	Designação: M	onte do Fa	acho 2							
Localização										
Distrito: Beja	Concelho:	Concelho: Serpa Freguesia: Vila Nova de S. Bento								
Lugar/Topónimo: Malhada do Facho		Coordenadas (UTM): M 6366				C.M.P.: 533				
Acesso: Caminho de terra batida, que sai do IP8 em direcção à Malhada do Facho Altitude: 247 m										
Caracterização										
Categoria: Arqueológico	Tipologia: Edifíci	ipologia: Edifício Cronologia: Romano								
edificação na dependência da villa do	Descrição: Vestígios dispersos por uma área aproximadamente de cerca de 600m2, correspondendo possivelmente a uma edificação na dependência da villa do Monte do Facho 1. O sítio situa-se no topo de uma pequena elevação de terreno. Verificouse uma concentração de cerâmica de construção, numa pequena elevação a NW da Malhada do Facho.									
Estado de Conservação: Indeterminado	0				Uso do Solo: Ag	rícola				
Classificação/Protecção/Inventariação:	Base de dados	do IGESP.	AR – CNS 12	2958						
Bibliografia: A Cidade Romana de Beja	a. Percursos e de	bates ace	erca da "civita	s" de PA	AX IVLIA (2003) ;					
LOPES, Maria Conceição, CARVALHO Serpa, 1997.	O, Pedro C., GC	MES, Sof	fia M., Arque	ologia n	o concelho de Serpa	a, Câmara Municipal de				
Importância Patrimonial										
Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservação:	Nulo	Dimensão: Nulo Singularidade: 2 Valor Científico							
Significado Histórico: 4	Usufruto Social	l: Nulo	Total: 14 (M	1édio) - (0					



Identificação									
N.º Inventário: 34	Designação: M	alhada do	Facho						
Localização									
Distrito: Beja	Concelho:	Concelho: Serpa Freguesia: Vila Nova de S. Bento							
Lugar/Topónimo: Malhada do Fach	0	Coordenadas (UTM): M					C.M.P.: 533		
Acesso: Caminho de terra batida, que sai do IP8 em direcção à Malhada do Facho. Altitude: 247 m									
Caracterização									
Categoria: Arquitectónico/Etnográfico	Tipologia: Edifica	Tipologia: Edificação Civil Cron			Cronologia: Indeterminada				
Descrição: Conjunto arquitectónico	rural em ruínas, o	uja funcio	onalidade terá	provaveln	nente sido pec	uária.			
Estado de Conservação: Mau					Uso do Solo	: Agrío	cola		
Classificação/Protecção/Inventaria	ção: -								
Bibliografia: -									
Importância Patrimonial									
Enquadramento Paisagístico: 2	Conservação: 1	vação: 1 Dimensão: 3 Singularidade: 3 Va					alor Científico: 2		
Significado Histórico: Nulo	Usufruto Social	ocial: Nulo Total: 7.8 (Reduzido/Médio) - D							
	•								



Identificação								
N.º Inventário: 35	Designação: Po	ço 3						
Localização								
Distrito: Beja	Concelho: Serpa Freguesia: Vila Nova de S. Bento							
Lugar/Topónimo: Horta de Isabel As	ssis	sis Coordenadas (UTM): M 637585/P 4					C.M.P.: 533	
Acesso: Estrada de terra batida que sai do IP8, ao lado da Horta de Isabel Assis. Altitude: 240 m							ude: 240 m	
Caracterização								
Categoria: Arquitectónico/Etnográfico	Tipologia: Poço	Crono	Cronologia: Indeterminada					
Descrição: Poço, com bebedouro re	ectangular adossa	do, em tij	jolo burro e a	gamassa.				
Estado de Conservação: Razoável					Uso do Sol	o: Agrío	cola	
Classificação/Protecção/Inventariaç	ão: -							
Bibliografia: -								
Importância Patrimonial						•		
Enquadramento Paisagístico: 2	Conservação: 2	Dimensão: 2 Singulario			aridade: 2	Valor	Científico: 2	
Significado Histórico: Nulo	Usufruto Social	: 2	Total: 7.6 (I	Reduzido/N	Médio) - D			



Identificação										
N.º Inventário: 36	Designação: Mo	oinho 1								
Localização	Localização									
Distrito: Beja	Concelho:	Concelho: Serpa Freguesia: Vila Nova de S. Be								
Lugar/Topónimo: Facho	Coordenadas (UTM): M 637400/P 41983						C.M.P: 533			
Acesso: IP8						Altitu	de: 230 m			
Caracterização										
Categoria: Arquitectónico/Etnográfico	Tipologia: Cata-v	Tipologia: Cata-vento Cronologia: Indetermina				iinada				
Descrição: Cata-vento, estrutura mo que não foi possível aceder junto do		uncionan	nento. Encor	tra-se denti	o de propried	dade pr	ivada, murada, pelo			
Estado de Conservação: Bom					Uso do Sol	o: Agríc	ola			
Classificação/Protecção/Inventariaç	eão: -									
Bibliografia: -										
Importância Patrimonial										
Enquadramento Paisagístico: 2	Conservação: 3	3 Dimensão: 3 Singularidade: 1				Valor	Científico: 1			
Significado Histórico: Nulo	Usufruto Social:	Usufruto Social: 2 Total: 6.6 (Reduzido/Médio) - D								





Identificação									
N.º Inventário: 37	Des	Designação: Monte do Facho 1							
Localização									
Distrito: Beja		Concelho: Serpa			Freguesia: Vila Nova de S. Bento				
Lugar/Topónimo: Facho			Coordenadas (UTM): M 637560/P 4198406; 637517/P 4198402.			М	C.M.P.: 533		
Acesso: Estrada de terra batida, que	sai do I	P8 paralela	à Horta de Isa	abel Ass	is	Altitu	ide: 230 m		
Caracterização									
Categoria: Arqueológico	Tipolo	Tipologia: Villa			Cronologia: Romano				

Descrição: Restos de uma villa, dispersos por uma área de cerca de 10.000m2. Abel Viana refere o aparecimento de alicerces de estruturas: " de uma grande construção rectangular, com uns 30 m de comprimento por 8 m de largura, mais ou menos repartida transversalmente por algumas divisórias". O sítio implanta-se num terreno plano pelo qual correm pequenas linhas de água. O troço da estrada Onuba-Pax Iulia deveria passar junto a este local.

Foram identificados restos de estruturas que poderão corresponder às descrições de Abel Viana. Do lado esquerdo do caminho, a cerâmica é mais escassa, sendo que do lado direito, apesar da visibilidade condicionada foi possível detectar a presença de muito material de construção, bastante fragmentado e rolado, de cronologia romana.

A dispersão de vestígios vai muito para além do ponto de coordenada fornecido, foi possível identificar vestígios de ambos os lados do caminho de terra batida e prolongando-se até à estrada, numa grande mancha.

Estado de Conservação: Indeterminado Uso do Solo: Agrícola

Classificação/Protecção/Inventariação: Base de dados IGESPAR - CNS 6365

Bibliografia: A carta arqueológica da margem esquerda do Guadiana e o Museu de Serpa (projecto)/Lucerna (1965);

LOPES, Maria Conceição, CARVALHO, Pedro C., GOMES, Sofia M., Arqueologia no concelho de Serpa, Câmara Municipal de Serpa, 1997.

Notas históricas, arqueológicas e etnográficas do Baixo Alentejo (1947)/Arquivo de Beja (1947) ;

Notas históricas, arqueológicas e etnográficas do Baixo Alentejo (1948)/Arquivo de Beja (1948);

ALARCÃO, J. de, 1988, Roman Portugal, Vol. II, fasc. 3, Aris & Philips Ltd, Warminster.

Importância Patrimonial				
Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservação: Nulo	Dimensão: Nulo	Singularidade: 2	Valor Científico: 2
Significado Histórico: 4	Usufruto Social: Nulo	Total: 14 (Médio) - 0	0	





Identificação								
N.º Inventário: 38	Designação: M	onte do Fach	o 3					
Localização								
Distrito: Beja	Concelho:	Serpa		Fregue	sia: Vila Nova de S.	Bento		
Lugar/Topónimo: Horta das Agachas		Coordenad	as (UTM):	M 63807	71/P 4198506;	C.M.P.: 533		
		M 638068/F	P 4198554	1; M 6380	099/P 4198520.			
Acesso: Caminho de terra batida que s	aí do IP8 em dire	ecção à Malha	ada dos A	boiros.		Altitude: 239 m		
Caracterização								
Categoria: Arqueológico	Tipologia: Necró	ipologia: Necrópole Cronologia: Romano						
Descrição: Este sítio, localizado em te necrópole romana da villa do Facho detectar alguma cerâmica dispersa, de	1. Os materiais	encontram-s	ė dispers	os por u				
Estado de Conservação: Indeterminado)				Uso do Solo: Ag	rícola		
Classificação/Protecção/Inventariação:	Base de dados o	do IGESPAR	- CNS 12	2960				
Bibliografia: A Cidade Romana de Bej	a. Percursos e de	ebates acerca	a da "civita	as" de PA	AX IVLIA (2003) ;			
LOPES, Maria Conceição, CARVALHO Serpa, 1997.	O, Pedro C., GC	MES, Sofia	M., Arque	ologia no	concelho de Serpa	a, Câmara Municipal de		
Importância Patrimonial								
Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservação:	Nulo Di	Dimensão: Nulo Singularidade: 2 Valor Científico: 2					
Significado Histórico: 4	Usufruto Social	: Nulo To	otal: 14 (M	lédio) - C	;			



Identificação								
N.º Inventário: 39	Designação: M	uro/Estrutur	a (?)					
Localização	T							
Distrito: Beja	Concelho: Serpa Freguesia: Vila Nova				sia: Vila Nova d	e S. Be	nto	
Lugar/Topónimo: Quinta dos Cerejeiro	S	ıdas (UTM):	M 64190	00/P 4199150		C.M.P.: 534		
Acesso: A Norte do IP8, ao km 49.						de: 230 m		
Caracterização								
Categoria: Arquitectónico/Etnográfico	Tipologia: Muro	Tipologia: Muro (?) Cronologia: Indeterminada						
Descrição: Estrutura em pedra aparelh	ada, com dois pe	equenos mu	ros de supc	orte. De f	uncionalidade e	cronolo	ogia indeterminada.	
Estado de Conservação: Indeterminad	0				Uso do Solo	: Agríco	ola	
Classificação/Protecção/Inventariação	; =							
Bibliografia: -								
Importância Patrimonial	_							
Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservação:	Nulo [Dimensão: 3	3 Sin	gularidade: 4	Valor	Científico: 2	
Significado Histórico: Nulo	Usufruto Social	I: Nulo	Total: 12 (M	édio) - C				



Identificação									
N.º Inventário: 40	Designação: Po	onte 1							
Localização									
Distrito: Beja	Concelho:	Concelho: Serpa Freguesia: Vila Nova de S. Bento							
Lugar/Topónimo: Monte Touril dos (Calvários	alvários Coordenadas (UTM): M 643069/P 4199496						C.M.P.: 534	
Acesso: Caminho paralelo ao IP8, ao km 50+300. Altitude: 200 m								de: 200 m	
Caracterização									
Categoria: Arquitectónico/Etnográfico	Tipologia: Ponte		Cro	nolog	gia: Indete	erminada			
Descrição: Ponte em arco, com tijo com muito material de construção co		nassa. A	vegetação	em	redor é n	nuito densa,	existem	n zonas de entulho,	
Estado de Conservação: Mau						Uso do Solo	o: Agríc	ola	
Classificação/Protecção/Inventariaç	ão: -								
Bibliografia: -									
Importância Patrimonial			·						
Enquadramento Paisagístico: 3	Conservação: 1	1 [Dimensão: 3	3	Singula	ridade: 3	Valor	Científico: 3	
Significado Histórico: Nulo	Usufruto Social	: 1	Total: 8.8	Re (Re	eduzido/M	édio) - D			



Identificação								
N.º Inventário: 41	Designação: Es	Designação: Estrutura						
Localização								
Distrito: Beja	Concelho:	Serpa			Freguesia	a: Vila Nova d	e S. Bento	
Lugar/Topónimo: Monte das Bernardas	Coordenadas (UTM): M 645534/P 4200					/P 4200180	C.M.P.: 534	
Acesso: A sul do IP8, ao km 53.							Altitude: 200 m	
Caracterização								
Categoria: Arquitectónico/Etnográfico	Tipologia: Indeterminada Cronologia: Indeterminada							
Descrição: Vestígios de uma estrutura charca. O terreno encontra-se vedado,	·					as Bernardas	, mais precisamente junt	to à
Estado de Conservação: Indeterminad	0					Uso do Solo	o: Agrícola	
Classificação/Protecção/Inventariação	-							
Bibliografia: -								
Importância Patrimonial			·				•	
Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservação: I	Nulo	Dimensão	o: 2	Singula	ridade: 3	Valor Científico: 2	
Significado Histórico: Nulo	Usufruto Social	l: Nulo	Total: 10	0 (Mé	édio) - C			



Identificação							
N.º Inventário: 42	Designação: Po	Designação: Ponte 2					
Localização							
Distrito: Beja	Concelho:	Concelho: Serpa Freguesia: Vila Nova de S. Bento					
Lugar/Topónimo: Monte das Coelhe						C.M.P.: 534	
Acesso: Caminho paralelo ao IP8, a					ude: 200 m		
Caracterização							
Categoria: Arquitectónico/Etnográfico	Tipologia: Ponte Cronolog			logia: Inde	terminada		
Descrição: Ponte em arco, em tijolo	burro e argamass	sa, localiz	zada sobre ur	na pequen	a linha de ágı	ua.	
Estado de Conservação: Razoável					Uso do Sol	o: Agrío	cola
Classificação/Protecção/Inventariaç	ão: -						
Bibliografia: -							
Importância Patrimonial							
Enquadramento Paisagístico: 3	Conservação: 3	Dime	nsão: 2	Singul	aridade: 3	Valor	Científico: 3
Significado Histórico: Nulo	Usufruto Social: 1 Total: 9.5 (Médio) - C						



Identificação							
N.º Inventário: 43	Designação: Po	Designação: Ponte 3					
Localização							
Distrito: Beja	Concelho:	Concelho: Serpa Freguesia: Vila Nova de S. Bento					ento
Lugar/Topónimo: Monte das Coelhe	eiras	Coorde	nadas (UTM)	: M 646405	5/P 4200698		C.M.P.: 534
Acesso: Caminho paralelo ao IP8, a	a Norte do mesmo	, ao km 5	54.			Altitu	ıde: 200 m
Caracterização							
Categoria: Arquitectónico/Etnográfico	Tipologia: Ponte	Cronol	Cronologia: Indeterminada				
Descrição: Ponte em arco, em tijolo	burro e argamas	sa, localiz	zada sobre un	na pequen	a linha de águ	ıa.	
Estado de Conservação: Indetermin	nado				Uso do Sol	o: Agrío	cola
Classificação/Protecção/Inventaria	ção: -						
Bibliografia: -							
Importância Patrimonial			·	·			•
Enquadramento Paisagístico: 3	Conservação: 1	vação: 1 Dimensão: 2 Singul		Singula	aridade: 3	Valor	Científico: 3
Significado Histórico: Nulo	Usufruto Social	ufruto Social: 1 Total: 8.8 (Reduzido/Médio) - D					





Identificação							
N.º Inventário: 44	Designação: C	arrascalão	1				
Localização							
Distrito: Beja	Concelho:	Concelho: Serpa Freguesia: Vila Verde de Ficalho				alho	
Lugar/Topónimo: Vila Verde de Ficalho)	Coorden	adas (UTM):	M 6496	50/P 4200550		C.M.P.: 534
Acesso: Pela E.N. 1071, em direcção a	Sul.					Altit	ude: 200 m
Caracterização							
Categoria: Arqueológico	Tipologia: Casal	Rústico	Cronol	ogia: Ro	mano		
O sítio localiza-se sob uma ETAR aí	Descrição: Casal tardo-romano implantado numa encosta suave voltada a sul, próxima duma linha de água e de várias nascentes. O sítio localiza-se sob uma ETAR aí existente. Os trabalhos revelaram apenas alguns fragmentos de cerâmica comum na área envolvente à ETAR. Sendo que o ponto de coordenada dá exactamente sob a ETAR.						
Estado de Conservação: Indeterminado	0				Uso do Solo:	: Agrí	icola
Classificação/Protecção/Inventariação:	Base de dados	do IGESPA	AR – CNS 13	154			
Bibliografia: A Cidade Romana de Beja	a. Percursos e de	ebates acer	ca da "civita	s" de PA	X IVLIA (2003);		
LOPES, Maria Conceição, CARVALHO, Pedro C., GOMES, Sofia M., Arqueologia no concelho de Serpa, Câmara Municipal de Serpa, 1997.							
Importância Patrimonial							
Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservação:	Nulo	Dimensão: I	Nulo	Singularidade: 2	2	Valor Científico: 2
Significado Histórico: 4	Usufruto Socia	sufruto Social: Nulo Total: 14 (Médio) - C					







Identificação								
N.º Inventário: 45	Designação: C	arrascalão 2						
Localização								
Distrito: Beja	Concelho:	Concelho: Serpa Freguesia: Vila Verde de Fica				le Fica	lho	
Lugar/Topónimo: Vila Verde de Ficalho)	Coordena	das (UTM)	: M 64967	'4/P 4200618		C.M.P.: 534	
Acesso: Pela E.N. 1071, em direcção a	Sul.					Altitu	ide: 200 m	
Caracterização								
Categoria: Arqueológico	Tipologia: Necró	pole	Cronol	ogia: Ron	nano			
Descrição: Necrópole de inumação tardo-romana implantada numa área aplanada. Foi efectuada uma prospecção sistemática no local. Verificou-se a presença abundante de cerâmica comum e de construção, de cronologia romana. A dispersão de vestígios arqueológicos concentra-se numa mancha que vai desde a estrada de terra batida a Sul até à estrada alcatroada (1071).								
Estado de Conservação: Indeterminado	0				Uso do Solo	Uso do Solo: Agrícola		
Classificação/Protecção/Inventariação:	Base de dados	do IGESPAF	R – CNS 13	3159				
Bibliografia: A Cidade Romana de Bej	a. Percursos e de	ebates acerd	a da "civita	as" de PA	X IVLIA (2003)	;		
LOPES, Maria Conceição, CARVALHO, Pedro C., GOMES, Sofia M., Arqueologia no concelho de Serpa, Câmara Municipal de Serpa, 1997.								
Importância Patrimonial	_						T	
Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservação:	Nulo [)imensão:	Nulo	Singularidade:	2	Valor Científico: 2	
Significado Histórico: 4	Usufruto Social	Jsufruto Social: Nulo Total: 14 (Médio) - C						



Identificação							
N.º Inventário: 46	Designação: M	oinho 3					
Localização							
Distrito: Beja	Concelho:	Concelho: Serpa Freguesia: Vila Verde de				de Fica	lho
Lugar/Topónimo: Monte Santa Mari	a do Carmo	Coorde	nadas (UTM):	M 650160	/P 4200740		C.M.P.: 534
Acesso: Caminho de terra batida Maria do Carmo.	a batida que sai do inicio da E.N.1071, em			ecção ao N	Monte Santa	Altitu	de: 208 m
Caracterização							
Categoria: Arquitectónico/Etnográfico	Tipologia: Cata-vento Cro			ronologia: Indeterminada			
Descrição: Cata-vento, estrutura me que não foi possível aceder junto do		funcionar	mento. Encont	ra-se dent	ro de propried	lade pri	ivada, murada, pelo
Estado de Conservação: Indetermir	nado				Uso do Solo	: Agríc	ola
Classificação/Protecção/Inventariaç	ão: -						
Bibliografia: -							
Importância Patrimonial							
Enquadramento Paisagístico: 2	Conservação: 3	Dime	nsão: 3	Singula	aridade: 1	Valor (Científico: 1
Significado Histórico: Nulo	Usufruto Social: 2 Total: 6.6 (Reduzido/Médio) - D						



N.º Inventário: 47	De	Designação: Carrascalão 3					
Localização							
Distrito: Beja		Concelho: Serpa Freguesia: Vila Verde de Fic			le Fica	alho	
Lugar/Topónimo: Monte Barrinho			Coordenadas (UTM): M 649950/P 4200600				C.M.P.: 534
Acesso: Caminho de terra batida a Sul de Vila Verde d			Ficalho.			Altitu	ude: 210 m
Caracterização							
Categoria: Arqueológico	T:	Tipologia: Casal Rústico			logia: Romano		

Descrição: Estrutura habitacional correspondente a um casal rústico tardo-romano, implantada no topo de uma ligeira elevação. O sítio localiza-se numa zona agrícola, com algumas zonas de pastoreio na sua envolvente. Os trabalhos de campo no local permitiram apenas a identificação de pedra de pequeno e médio porte e alguns fragmentos cerâmicos muito escassos.

Estado de Conservação: Indeterminado

Uso do Solo: Agrícola

Classificação/Protecção/Inventariação: Base de dados do IGESPAR - CNS 13160

Bibliografia: A Cidade Romana de Beja. Percursos e debates acerca da "civitas" de PAX IVLIA (2003) ;

LOPES, Maria Conceição, CARVALHO, Pedro C., GOMES, Sofia M., Arqueologia no concelho de Serpa, Câmara Municipal de Serpa, 1997.

Importância Patrimonial

Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservação: Nulo	Dimensão: Nulo	Singularidade: 2	Valor Científico: 2
Significado Histórico: 4	Usufruto Social: Nulo	Total: 14 (Médio) - 0	0	





Identificação							
N.º Inventário: 48	Designação: Fe	erragial Filip	pe Móron				
Localização							
Distrito: Beja	Concelho:	Concelho: Serpa Freguesia: Vila Verde de Ficalho				calho	
Lugar/Topónimo: Monte Barrinho		Coordena	adas (UTM):	: M 65029	99/P 4200900		C.M.P.: 534
Acesso: Caminho de terra batida a Sul	de Vila Verde de	Ficalho.				Alti	tude: 200 m
Caracterização							
Categoria: Arqueológico	Tipologia: Casal	Rústico	Cronol	ogia: Ror	mano		
Descrição: Estrutura habitacional tardo-romana implantada numa encosta suave voltada a sul, próxima de linhas de água. A visibilidade era reduzida devido à presença de vegetação rasteira muito densa, porém foi possível avistar a presença de muitos xistos e pedra miúda.							
Estado de Conservação: Indeterminado	0				Uso do Solo:	: Agr	ícola
Classificação/Protecção/Inventariação:	Base de dados o	do IGESPA	R – CNS 13	3161			
Bibliografia: <i>A Cidade Romana de Beja</i>	a. Percursos e de	bates acer	ca da "civita	s" de PA.	X IVLIA (2003) ;		
LOPES, Maria Conceição, CARVALHO, Pedro C., GOMES, Sofia M., Arqueologia no concelho de Serpa, Câmara Municipal de Serpa, 1997.							
Importância Patrimonial							
Enquadramento Paisagístico: Nulo	Conservação:	Nulo	Dimensão:	Nulo	Singularidade: 2	2	Valor Científico: 2
Significado Histórico: 4	Usufruto Social	Usufruto Social: Nulo Total: 14 (Médio) - C					



Identificação								
N.º Inventário: 49	Designação: Es	Designação: Estação Fronteiriça de Vila Verde de Ficalho						
Localização								
Distrito: Beja	Concelho:	Concelho: Serpa Freguesia: Vila Ver			a: Vila Verde	de de Ficalho		
Lugar/Topónimo: Choça do Neves		Coorde	nadas (UTM):	: M 653650	/P 4203039;		C.M.P. 524	
		M 6536	48/P 4203094	4.				
Acesso: IP8, na fronteira com Espanha Altitude:			ıde: 220 m					
Caracterização								
Categoria: Arquitectónico	Tipologia: Edificação civil Cronologia: Contemporâneo							
Descrição: Localiza-se na zona da simples, muito deteriorados e cober			Espanha. Tra	ata-se de ι	ım conjunto d	de edifí	cios de arquitectura	
Estado de Conservação: Mau					Uso do Sol	o:		
Classificação/Protecção/Inventariaç	ão: -							
Bibliografia: -								
Importância Patrimonial								
Enquadramento Paisagístico: 2	Conservação: 1	Dime	nsão: 3	Singula	aridade: 3	Valor	Científico: 2	
Significado Histórico: 1	Usufruto Social	o Social: Nulo Total: 7.3 (Reduzido/Médio) - D						





Identificação							
N.º Inventário: 50	Designação: Ma	Designação: Marco da estação fronteiriça de Vila Verde de Ficalho					
Localização							
Distrito: Beja	Concelho: Serpa Freguesia: Vila Verde de Ficalho					alho	
Lugar/Topónimo: Choça do Neves		Coorde	nadas (UTM)): M 65364	3/P 4203018		C.M.P.: 524
Acesso: IP8, na fronteira com Espai	nha					Altitu	ude: 220 m
Caracterização							
Categoria: Arquitectónico/Etnográfico	Tipologia: Marco			Cronologia: Contemporâneo			
Descrição: Marco em pedra com o b	orasão português,	junto à f	ronteira, fren	te à estaçã	ăo fronteiriça.		
Estado de Conservação: Bom					Uso do Sol	o: Via	
Classificação/Protecção/Inventariaç	ão: -						
Bibliografia: -							
Importância Patrimonial							
Enquadramento Paisagístico: 2	Conservação: 4	Dime	nsão: 1	Singu	laridade: 3	Valor	Científico: 2
Significado Histórico: 1	Usufruto Social: 2 Total: 8.4 (Reduzido/Médio) - D						





ANEXO III LEGISLAÇÃO



Lei Orgânica das Direcções Regionais de Cultura

Decreto Regulamentar n.º 34/2007 de 29 de Março

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à reorganização dos serviços desconcentrados de nível regional e sub-regional, visa-se, designadamente, o equilíbrio na distribuição dos serviços públicos entre os diversos centros urbanos no âmbito da região, a optimização dos recursos físicos e humanos e consequente minimização do impacte na mobilidade regional dos funcionários, bem como a melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de simplificação eficiência pela e modernização administrativa.

Assim importa agora concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.o 215/2006, de 27 de Outubro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Cultura, a qual visa reforçar a operacionalidade dos meios e dos recursos do Ministério. Neste propósito promove-se a reorganização dos serviços desconcentrados do Ministério da Cultura, concentrando nas Direcções Regionais de Cultura as competências das diversas direcções e serviços regionais do Ministério, reforçando assim o seu papel e permitindo, simultaneamente, a desconcentração de algumas competências actualmente exercidas a nível central.

Deste modo e com o objectivo de conformar a circunscrição territorial dos serviços desconcentrados do Ministério ao nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), opera-se a reestruturação das delegações Regionais de Cultura do Norte, do Centro, do Alentejo e do Algarve, que passam a designar-se, respectivamente, Direcções Regionais de Cultura do Norte, do Centro, do Alentejo e do Algarve e cria-se a Direcção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo.

Assim:

Ao abrigo do n.o 1 do artigo 24.o da Lei n.o 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 199.o da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.o

Natureza

- 1—As Direcções Regionais de Cultura, abreviadamente designadas por DRC, são serviços periféricos da administração directa do Estado, dotados de autonomia administrativa.
- 2—As DRC exercem as suas atribuições e competências na respectiva circunscrição territorial que corresponde ao nível II da Nomenclatura das Unidades pelo Decreto-Lei n.o 46/89, de 15 de Fevereiro, para o território continental.
- 3—As DRC do Norte, do Centro, de Lisboa e Vale do Tejo, do Alentejo e do Algarve têm sede, respectivamente, em Vila Real, Coimbra, Odivelas, Évora e Faro.
- 4—A DRC do Centro tem ainda um serviço desconcentrado, designado delegação, com sede em Castelo Branco.

Artigo 2.o

Missão e atribuições

1—As DRC têm por missão, na respectiva circunscrição territorial e em articulação com os organismos centrais do Ministério da Cultura, a criação de condições de

- acesso aos bens culturais, o acompanhamento das actividades e a fiscalização das estruturas de produção artística financiadas pelo Ministério da Cultura, o acompanhamento das acções relativas à salvaguarda, valorização e divulgação do património arquitectónico e arqueológico, e ainda o apoio a museus.
- 2—As DRC prosseguem, no âmbito das circunscrições territoriais respectivas, as seguintes atribuições:
- a) Assegurar o acompanhamento das actividades e a fiscalização das estruturas apoiadas pelo Ministério da Cultura:
- b) Apoiar iniciativas culturais locais ou regionais que, pela sua natureza, correspondam a necessidades ou aptidões específicas da região e não integrem programas de âmbito nacional;
- c) Apoiar agentes, estruturas, projectos e acções de carácter não profissional nos domínios artísticos e da cultura tradicional;
- d) Propor ao Instituto de Gestão do Património
- Arquitectónico e Arqueológico, I. P., o plano regional de intervenções prioritárias em matéria de estudo e salvaguarda do património arquitectónico e arqueológico bem como os programas e projectos anuais e plurianuais da sua conservação, restauro e valorização, assegurando a respectiva promoção e execução;
- e) Gerir os monumentos, conjuntos e sítios que lhe forem afectos e assegurar as condições para a sua fruição pelo público, de acordo com as orientações vinculativas emanadas pelo Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;
- f) Submeter à aprovação do Instituto de Gestão do
- Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P., de acordo com as suas orientações vinculativas, os processos de licenciamento em imóveis e sítios classificados, ou em vias de classificação, bem como nas respectivas zonas de protecção;
- g) Dar apoio técnico, em articulação com o Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., a museus integrados na Rede Portuguesa de Museus e a outros localizados na área de actuação geográfica da direcção regional;
- h) Apoiar a inventariação de manifestações culturais tradicionais imateriais, individuais e colectivas, nomeadamente através do seu registo videográfico, fonográfico e fotográfico.
- 3—As DRC prosseguem ainda as seguintes atribuições:
- a) Assegurar a salvaguarda e valorização do património arquitectónico e arqueológico, de acordo com as orientações e directivas emanadas pelo Instituto de
- Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;
- b) Gerir os museus que lhe forem afectos e assegurar as condições para a sua fruição pelo público, de acordo com as orientações emanadas pelo Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.;
- c) Apoiar e colaborar na inventariação sistemática e actualizada dos bens que integram o património arquitectónico e arqueológico;
- d) Emitir parecer sobre planos, projectos, trabalhos e intervenções de iniciativa pública ou privada com impacto arqueológico;
- e) Colaborar na realização de projectos e acções de sensibilização pública no domínio do património arqueológico;
- f) Emitir parecer sobre o manifesto interesse cultural de projectos enquadráveis no âmbito do regime jurídico do Mecenato Cultural;

- g) Emitir parecer sobre quaisquer outras matérias que lhe sejam solicitadas no âmbito das atribuições do Ministério da Cultura:
- h) Informar os serviços e organismos do Ministério da Cultura sobre os elementos e actividades desenvolvidas pelas DRC nas respectivas áreas de intervenção;
- i) Assegurar o apoio técnico necessário à plena execução da política cultural, aos níveis regional e local, nomeadamente nos domínios arquivístico e bibliográfico;
- j) Articular-se com outras entidades públicas ou privadas que prossigam atribuições ou objectivos afins na respectiva área de intervenção, com a finalidade de incentivar formas de cooperação integrada a desenvolver e concretizar mediante protocolos ou contratosprograma.
- 4—São delegadas nas direcções regionais de Cultura as competências instrutórias que visam garantir a prossecução das atribuições do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P., previstas na alínea e) do n.o 2 do artigo 21.o do Decreto-Lei n.o 215/2006, de 27 de Outubro.
- 5—Das decisões proferidas no âmbito das competências delegadas nos termos do número anterior, cabe recurso para o Director do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.
- 6—As DRC possuem capacidade editorial própria, em suportes distintos, podendo proceder à venda ou, de qualquer modo, dispor do respectivo produto, assegurando os direitos de autor e editoriais.

Artigo 3.o

Director regional

- 1—As DRC são dirigidas por um director regional, cargo de direcção superior de primeiro grau.
- 2—O director geral exerce as competências que nele forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.

Artigo 4.o

Organização interna

A organização interna das DRC obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 5.0

Receitas

- 1—As DRC dispõem das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.
- 2—As DRC dispõem ainda das seguintes receitas próprias:
- a) Os subsídios e donativos atribuídos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) O produto da realização dos serviços prestados a entidades públicas ou privadas;
- c) O produto da venda de publicações editadas ou reproduzidas em qualquer tipo de suporte;
- d) O produto das actividades de exposição e divulgação bem como da realização de acções de formação;
- e) O produto de doações, heranças e legados que lhes seja atribuído;
- f) O produto de apoios que lhe forem concedidos ao abrigo do Estatuto do Mecenato para projectos de manifesto interesse cultural;
- g) Quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou qualquer outro título, lhe sejam atribuídas.

- 3—As receitas referidas no número anterior obedecem ao regime de tesouraria do Estado e são consignadas à realização de despesas da DRC durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.
- 4—Os serviços prestados pelas DRC são remunerados segundo critérios e tabelas a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 6.0

Despesas

Constituem despesas das DRC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 7.0

Afectação de património

A afectação ou desafectação às DRC da gestão de bens imóveis classificados é feita por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Cultura

Artigo 8.0

Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.0 grau, bem como de direcção intermédia de 1.0 grau, constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.o

Sucessão

- 1—As Direcções Regionais de Cultura do Norte, do Centro, do Alentejo e do Algarve sucedem nas atribuições das Delegações Regionais de Cultura do Norte, do Centro, do Alentejo e do Algarve, respectivamente.
- 2—As DRC sucedem nas atribuições relativas à salvaguarda
- e valorização do património arquitectónico das direcções regionais do Instituto Português do Património

Arquitectónico e nas atribuições relativas ao património classificado da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, nos respectivos âmbitos territoriais de actuação.

Artigo 10.o

Critérios de selecção de pessoal

São fixados os seguintes critérios gerais e abstractos de selecção de pessoal:

- a) Em relação à Direcção Regional de Cultura do Norte,
 o exercício de funções na Delegação Regional de Cultura
 do Norte, nas Direcções Regionais do Porto e de Vila
 Real do Instituto Português do Património
 Arquitectónico e na Divisão de Monumentos da
 Direcção Regional de Edifícios e Monumentos do Norte
 da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos
 Nacionais;
- b) Em relação à Direcção Regional de Cultura do
- Centro, o exercício de funções na Delegação Regional de Cultura do Centro, nas Direcções Regionais de Coimbra e de Castelo Branco do Instituto Português do Património Arquitectónico e na Divisão de Monumentos da Direcção Regional de Edifícios e Monumentos do Centro da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
- c) Em relação à Direcção Regional de Cultura de

Lisboa e Vale do Tejo, o exercício de funções na Direcção Regional de Lisboa do Instituto Português do



Património Arquitectónico e na Direcção Regional de Edifícios e Monumentos de Lisboa da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;

d) Em relação à Direcção Regional de Cultura do Alentejo, o exercício de funções na Delegação Regional de Cultura do Alentejo, na Direcção Regional de Évora do Instituto Português do Património Arquitectónico e na Divisão de Monumentos da Direcção Regional de Edifícios e Monumentos do Sul da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;

e) Em relação à Direcção Regional de Cultura do
 Algarve, o exercício de funções na Delegação Regional de Cultura do Algarve e na Direcção Regional de Faro do Instituto Português do Património Arquitectónico.

Artigo 11.0

Norma revogatória

Nos termos do artigo 5.0 do Decreto-lei n.o 201/2006, de 27 de Outubro, consideram-se revogados na data da entrada em vigor do presente diploma os seguintes diplomas:

- a) O Decreto Regulamentar n.o 18/80, de 23 de Maio;
- b) O Decreto Regulamentar n.o 27/88, de 13 de Julho;
- c) O Decreto Regulamentar n.o 12/92, de 1 de Junho;
- d) O Decreto Regulamentar n.o 3/94, de 9 de Fevereiro;
- e) O Decreto Regulamentar n.o 12/98, de 19 de Maio.



Competências da Unidades Orgânicas das Direcções Regionais de Cultura

Portaria n.º 373/2007 de 30 de Março

O Decreto Regulamentar n.º 34/2007, de 29 de Março, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna das direcções regionais de cultura.

Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto regulamentar, determinar a estrutura nuclear dos serviços e as competências das respectivas unidades orgânicas.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 21.o da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.o

Estrutura nuclear das direcções regionais de cultura

- 1— As Direcções Regionais de Cultura do Norte, de Lisboa e Vale do Tejo, do Alentejo e do Algarve estruturam-se, respectivamente, numa única unidade orgânica nuclear, designada por Direcção de Serviços dos Bens Culturais.
- 2— A Direcção Regional de Cultura do Centro, para além da unidade orgânica nuclear referida no número anterior, dispõe de uma delegação sita em Castelo Branco, dirigida por um director de serviços.
- 3— O âmbito geográfico de intervenção da Delegação de Castelo Branco da Direcção Regional de Cultura do Centro consta do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.
- 4— Por razões de interesse público, designadamente operacionalidade e eficiência, podem, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, ser instalados serviços das direcções regionais de cultura fora da respectiva sede.

Artigo 2.o

Direcção de Serviços dos Bens Culturais

- 1— À Direcção de Serviços dos Bens Culturais, abreviadamente designada por DSBC, compete, em estreita articulação com o Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P., abreviadamente designado por IGESPAR, I. P.:
- a) Propor a classificação de bens culturais imóveis e a definição ou redefinição de zonas especiais de protecção;
- b) Propor a desclassificação de bens imóveis classificados;
- c) Colaborar na actualização do inventário e do cadastro dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação;
- d) Colaborar na elaboração e acompanhamento de planos de salvaguarda e valorização;
- e) Instruir os processos e emitir parecer sobre propostas, estudos e projectos para trabalhos de construção, demolição, conservação, remodelação, restauro, reutilização, criação ou transformação de zonas verdes, incluindo os que se reportem a quaisquer movimentos de terras ou dragagens, no tocante aos bens imóveis classificados e em vias de classificação, às respectivas áreas de protecção e imóveis nelas situados, de acordo com as orientações vinculativas definidas pelo IGESPAR, I. P.:
- f) Emitir parecer relativamente aos bens imóveis classificados, às respectivas zonas de protecção e imóveis nelas situados e aos bens imóveis em vias de classificação, sobre o exercício do direito de preferência por parte do Estado;
- g) Informar sobre o manifesto interesse cultural de intervenções em bens culturais imóveis classificados ou

- em vias de classificação ou situados em zonas de protecção;
- h) Colaborar no levantamento sistemático do estado de conservação dos imóveis classificados ou em vias de classificação;
- i) Executar projectos e obras de acordo com as orientações definidas pelo IGESPAR, I. P., acompanhando e fiscalizando a sua execução física e financeira:
- j) Prestar apoio técnico e metodológico às acções de defesa e conservação do património arquitectónico e arqueológico promovidas por outras entidades;
- l) Propor medidas de salvaguarda do património considerado em risco de deterioração imediata;
- m) Prestar apoio técnico a particulares e a instituições detentoras de bens imóveis classificados na preparação e execução de obras;
- n) Promover formas de cooperação com as entidades envolvidas nos projectos;
- o) Assegurar a salvaguarda e valorização do património arqueológico;
- p) Coordenar a actividade desenvolvida pelas equipas técnicas de arqueologia, de acordo com as orientações e directivas emanadas pelo IGESPAR, I. P.;
- q) Estudar e propor providências destinadas à prospecção, salvaguarda e valorização arqueológica de imóveis, monumentos, conjuntos e sítios;
- r) Executar actividades de prospecção, inventário, registo e fiscalização decorrentes das obrigações cometidas ao IGESPAR, I. P., no âmbito do património arqueológico;
- s) Monitorizar o estado de conservação dos monumentos e sítios arqueológicos e propor as iniciativas pertinentes para a sua defesa e investigação quando alvo de acto ou ameaça de destruição;
- t) Organizar e garantir a manutenção dos depósitos de espólios arqueológicos à sua responsabilidade.
- 2— À DSBC compete, em estreita articulação com o Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., abreviadamente designado por IMC, I. P.:
- a) Prestar apoio técnico a museus integrados na Rede Portuguesa de Museus (RPM) e a outros localizados na sua área de actuação geográfica;
- b) Desenvolver programas de incentivo ao estabelecimento de parcerias entre museus localizados na sua área de actuação geográfica;
- c) Efectuar visitas técnicas a museus da RPM e apoiar localmente a verificação do cumprimento de requisitos da credenciação, sob orientação técnica do IMC, I. P.;
- d) Dar apoio técnico a colecções visitáveis no âmbito da Lei Quadro dos Museus Portugueses, sob orientação técnica do IMC, I. P.;
- e) Submeter à aprovação do IMC, I. P., a apreciação técnica de candidaturas à credenciação de museus;
- f) Apoiar a inventariação de manifestações culturais tradicionais no âmbito do património imaterial, nomeadamente através do seu registo;
- g) Assegurar a salvaguarda, conservação e restauro dos bens culturais móveis e integrados, classificados ou em vias de classificação, de acordo com as orientações e directivas emanadas pelo IMC, I. P.;
- h) Emitir parecer sobre planos, projectos, trabalhos e intervenções de conservação e restauro de bens culturais promovidos por entidades públicas ou privadas;
- i) Colaborar na realização de projectos e acções de sensibilização pública no domínio da preservação e conservação do património cultural móvel e integrado.



Artigo 3.o

Delegação de Castelo Branco

Sem prejuízo das competências que lhe forem delegadas pelo director regional de Cultura do Centro, a

ANEXO (a que se refere o n.o 3 do artigo 1.o)

(a que se reiere o nio	J uo artigo 1.0)
Distrito	Concelhon
Castelo Branco	Belmonte, Castelo Branco, Covilhá, Fun- dão, Idanha-a-Nova, Oleiros, Penama- cor, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei, Vila Velha de Ródão.
Guarda	Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal, Seia, Trancoso.
Santarem	Mação.

Delegação de Castelo Branco prossegue, na respectiva área geográfica, as competências da DSBC, referidas no artigo anterior, relativas a projectos e obras em património arquitectónico e arqueológico classificado ou em vias de classificação



Lei Orgânica do IGESPAR I.P.

Decreto-Lei n.o 96/2007 de 29 de Março

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à reorganização dos serviços desconcentrados de nível regional e sub-regional, visa-se, designadamente, o equilíbrio na distribuição dos serviços públicos entre os diversos centros urbanos no âmbito da região, a optimização dos recursos físicos e humanos e consequente minimização do impacte na mobilidade regional dos funcionários, bem como a melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência pela simplificação e modernização administrativa. Assim importa agora concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.o 215/2006, de 27 de Outubro, que aprova a lei orgânica do Ministério da Cultura, a qual visa reforçar a operacionalidade dos meios e dos recursos do Ministério. O Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P., no âmbito do programa PRACE, resulta da fusão do Instituto Português do Património

Arquitectónico e do Instituto Português de Arqueologia e incorpora ainda parte das atribuições da extinta Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, sob tutela do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional.

O presente decreto-lei reflecte um novo enquadramento da Administração do Estado nas áreas do património arquitectónico e arqueológico, procurando, sem perda das respectivas identidades, promover sinergias em ordem à optimização dos recursos e dotar de maior consistência os instrumentos de gestão, no sentido de uma maior eficácia na aplicação da Lei n.o 107/2001, de 8 de Setembro. Este objectivo determina ainda que o IGESPAR, I. P., reforce a sua tutela de índole normativa e regulamentadora em articulação com as Direcções Regionais de Cultura.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.o 1 do artigo 198.o da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.o

Natureza

1— O Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P., abreviadamente designado por IGESPAR, I. P., é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado apenas de autonomia administrativa e de património próprio.

2— O IGESPAR, I. P., prossegue as atribuições do Ministério da Cultura, no âmbito do património cultural arquitectónico e arqueológico, sob superintendência e tutela do respectivo ministro.

Artigo 2.o

Jurisdição territorial e sede

- 1— O IGESPAR, I. P., é um organismo central com jurisdição em todo o território nacional, sem prejuízo das competências dos órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 2—O IGESPAR, I. P., tem sede em Lisboa e serviços dependentes no território continental.
- 3—São serviços dependentes do IGESPAR, I. P. os que constam do anexo I ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.o

Missão e atribuições

- 1—O IGESPAR, I. P., tem por missão a gestão, a salvaguarda, a conservação e a valorização dos bens que, pelo seu interesse histórico, artístico, paisagístico, científico, social e técnico, integrem o património cultural arquitectónico e arqueológico classificado do País
- 2—O IGESPAR, I. P., é dotado de autonomia científica e técnica na prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.
- 3— São atribuições do IGESPAR, I. P.:
- a) Propor a classificação e inventariação de bens de interesse nacional e de interesse público de relevância arquitectónica e arqueológica e estabelecer zonas especiais de protecção, bem como a respectiva revogação;
- b) Elaborar, em articulação com as Direcções Regionais de Cultura Ministério da Cultura, planos, programas e projectos para a execução de obras e intervenções de conservação, recuperação, restauro, reabilitação e valorização de imóveis classificados ou em vias de classificação ou situados nas respectivas zonas de protecção, bem como proceder à respectiva fiscalização ou acompanhamento técnico;
- c) Assegurar, em articulação com as Direcções Regionais de Cultura, a gestão e valorização do património cultural arquitectónico e arqueológico que lhe esteja afecto e promover, executar e fiscalizar as obras necessárias com esse fim;
- d) Promover a inventariação sistemática e actualizada dos bens que integram o património cultural na respectiva área de actuação, bem como assegurar o registo patrimonial de classificação e o registo patrimonial de inventário dos bens culturais objecto de protecção legal;
- e) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre planos, projectos, trabalhos e intervenções, de iniciativa pública ou privada, a realizar em imóveis classificados ou em vias de classificação, respectivas zonas de protecção, designadamente, em monumentos, conjuntos e sítios;
- f) Dar cumprimento às normas da Lei de Bases da Política e do Regime de Protecção e Valorização do Património Cultural e demais legislação complementar, no âmbito do património cultural arquitectónico e arqueológico.
- 4—São ainda atribuições do IGESPAR, I. P.:
- a) Autorizar e acompanhar a execução de intervenções em bens imóveis classificados ou em vias de classificação e respectivas zonas de protecção, bem como emitir directivas vinculativas neste domínio;
- b) Promover, quando necessário, a expropriação de bens imóveis classificados ou nas respectivas zonas de protecção, nos termos da lei;
- c) Autorizar qualquer intervenção ou obra no interior ou exterior de monumentos, conjuntos ou sítios classificados, bem como sobre a alteração do respectivo uso;
- d) Propor ou elaborar, em colaboração com os serviços competentes, planos de pormenor de salvaguarda nos termos da lei, no âmbito do património cultural arquitectónico e arqueológico;
- e) Pronunciar-se sobre o impacte de grandes projectos e obras, propor as medidas de protecção e as medidas correctivas e de minimização que resultem necessárias para a protecção do património cultural arquitectónico e arqueológico;
- f) Pronunciar-se sobre planos, projectos e obras, tanto públicos como privados, que possam implicar risco de

- destruição ou deterioração de bens culturais ou que, de algum modo, os possam desvalorizar;
- g) Providenciar a salvaguarda e protecção integrada das paisagens culturais e dos jardins históricos com o património cultural arquitectónico e arqueológico;
- h) Promover e assegurar o Inventário Geral do Património Cultural, na sua área de intervenção;
- i) Assegurar o registo patrimonial dos bens culturais que integram o património cultural arquitectónico e arqueológico;
- j) Assegurar o Inventário Nacional e Sistema de Georreferenciação do património cultural arquitectónico e arqueológico imóvel, em articulação com o cadastro de propriedade;
- Assegurar o reconhecimento do acesso dos detentores de bens culturais aos benefícios decorrentes da classificação ou inventariação;
- m) Articular com o Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., abreviadamente designado por IMC, I. P., as intervenções de conservação e restauro sobre bens culturais, nomeadamente de bens móveis integrados no património cultural arquitectónico e arqueológico;
- n) Pronunciar-se sobre propostas de classificação de bens como património cultural arquitectónico e arqueológico apresentadas pelos municípios;
- o) Dar cumprimento às recomendações das organizações internacionais que Portugal integra, no âmbito do património cultural arquitectónico e arqueológico;
- p) Estabelecer ou propor a constituição de reservas arqueológicas de protecção;
- q) Promover, em articulação com o IMC, I. P., a constituição de depósitos de espólios de trabalhos arqueológicos;
- r) Fiscalizar a actividade dos arqueólogos;
- s) Autorizar, acompanhar e fiscalizar tecnicamente a realização de trabalhos arqueológicos;
- t) Suspender trabalhos arqueológicos que estejam a ser realizados em violação ou desrespeito das normas em vigor ou das condições previamente estabelecidas para a sua realização;
- u) Exercer, acessoriamente, actividades relacionadas com a sua missão e atribuições, nomeadamente a prestação de serviços de consultadoria ou assistência técnica, solicitados ou contratados por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- v) Desenvolver políticas de captação de mecenato, no âmbito do património cultural arquitectónico e arqueológico;
- x) Promover e apoiar, com entidades externas, linhas de cooperação, através do estabelecimento de contratos ou da definição de projectos no âmbito da actuação do IGESPAR, I. P.;
- z) Coordenar, no âmbito do Ministério da Cultura, a actividade de divulgação editorial e de promoção nas áreas do património cultural arquitectónico e arqueológico;
- aa) Promover a concepção e a comercialização de produtos relacionados com a imagem do património cultural arquitectónico e arqueológico e a respectiva identidade:
- bb) Articular com o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., a gestão e o desenvolvimento do Sistema de Informação para o Património (SIPA).
- 5—O IGESPAR, I. P., possui capacidade editorial própria bem como capacidade de promover a produção de réplicas e demais materiais de apoio às visitas do público aos monumentos e sítios, podendo proceder à

venda ou, por qualquer outro modo, dispor do respectivo produto assegurando os direitos editoriais.

Artigo 4.o

Órgãos

1—O IGESPAR, I. P., é dirigido por um director, coadjuvado por dois subdirectores, cargos de direcção superior de primeiro e segundo grau, respectivamente.

2—É ainda órgão do IGESPAR, I. P., o fiscal único.

Artigo 5.0

Director

- 1—Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao Director do IGESPAR, I. P.:
- a)Definir as linhas de orientação e o plano estratégico para a execução das políticas nacionais nas áreas do património cultural arquitectónico e arqueológico;
- b) Autorizar e acompanhar a execução de intervenções em bens imóveis classificados ou em vias de classificação;
- c) Aplicar as medidas preventivas e provisórias necessárias à protecção e integridade dos bens culturais imóveis ou de outros bens onde se presuma a existência de bens culturais;
- d) Decidir sobre o embargo administrativo ou a demolição de obras ou trabalhos em bens imóveis classificados de interesse nacional ou de interesse público, ou em vias de classificação, bem como nas respectivas zonas de protecção, executadas em desconformidade com a lei;
- e) Exercer o direito de preferência sobre bens culturais, na sua área de intervenção;
- f) Autorizar o deslocamento ou a demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação;
- g) Emitir licenças de utilização de detectores de metais e de qualquer outro equipamento de detecção;
- h) Determinar aos detentores de bens culturais a realização de trabalhos ou obras necessários para assegurar a respectiva salvaguarda e, em caso de incumprimento, a execução coerciva;
- i) Assegurar e coordenar a instrução dos procedimentos administrativos de classificação e inventariação;
- j) Dar orientações e emitir directivas vinculativas no âmbito das competências instrutórias dos procedimentos de autorização e licenciamento sobre os quais o IGESPAR, I. P., se tenha de pronunciar;
- I) Promover a articulação dos inventários dos bens públicos e privados com o Inventário Geral do Património

Cultural;

- m) Propor o depósito de bens culturais, em caso de risco de degradação, em arquivos, museus ou bibliotecas;
- n)Mandar instruir e decidir os procedimentos de contraordenação previstos na lei;
- o) Promover a sensibilização e a divulgação de boas práticas para a defesa, valorização do património cultural arquitectónico e arqueológico, nomeadamente através de acções educativas e de formação;
- p) Coordenar as acções educativas e de formação, que incidam sobre a defesa, valorização e difusão do património cultural, nomeadamente de «Educação para o Património";
- q) Celebrar acordos com os detentores de bens culturais com o objectivo de garantir a respectiva preservação e valorização;
- r) Criar equipas técnicas específicas, permanentes ou temporárias, nas áreas da sua competência, em



- articulação com as Direcções Regionais de Cultura, em ordem a prevenir situações de risco para o património cultural arquitectónico e arqueológico;
- s) Celebrar contratos com vista à identificação, reconhecimento, conservação, segurança, restauro, valorização e divulgação do património cultural arquitectónico e arqueológico, bem como a concessão ou delegação de tarefas, desde que não envolvam habilitação para a prática de actos administrativos de classificação ou inventariação;
- t) Autorizar o acesso gratuito aos monumentos, conjuntos e sítios;
- u) Autorizar a cedência temporária de espaços, a título gratuito;
- v) Autorizar a realização de filmagens e tomada de imagens;
- x) Aprovar a concessão de apoios financeiros ou outros incentivos a entidades públicas ou privadas, singulares Artigo 7.0

Organização interna

A organização interna do IGESPAR, I. P., é a prevista nos respectivos estatutos.

Artigo 8.o

Serviços dependentes

- 1—Os serviços dependentes do IGESPAR, I. P., são serviços desconcentrados da administração central, dotados de autonomia administrativa.
- 2—Os serviços dependentes têm por função recolher, investigar, salvaguardar, valorizar e colocar à fruição pública os testemunhos que, pela sua importância civilizacional, histórica, cultural, artística e estética, assumem particular relevância para a afirmação da identidade colectiva.
- 3—Para além das competências atribuídas por lei aos cargos de chefia intermédia de 1.0 e 2.0 grau, e de outras que lhes venham a ser delegadas ou subdelegadas, compete aos directores dos serviços dependentes do IGESPAR, I. P.:
- a) Apresentar ao IGESPAR, I. P., os projectos de orçamento e de plano de actividades anuais e cumprir o plano e orçamento aprovados pelo IGESPAR, I. P.;
- b) Apresentar ao IGESPAR, I. P., o relatório anual de actividades;
- c) Organizar e submeter ao IGESPAR, I. P., a conta de gerência;
- d) Definir objectivos anuais para o pessoal afecto ao serviço e assegurar o respectivo cumprimento e avaliação;
- e) Assinar os pedidos de libertação de créditos (PLC) a apresentar mensalmente à Direcção Geral do Orçamento, autorizar e assinar os respectivos pedidos de autorização de pagamentos;
- f) Propor o acesso gratuito ao monumento ou sítio em casos excepcionais e devidamente justificados;
- g) Propor a cedência temporária de espaços, a título gratuito ou oneroso;
- h) Propor a realização de filmagens e tomada de imagens no serviço, quando se trate de iniciativas de divulgação do mesmo, sem objectivos comerciais;
- i) Propor a celebração de protocolos e acordos com outras entidades, nacionais ou estrangeiras desde que os respectivos custos sejam integralmente suportados pelo serviço dependente;
- j) Autorizar a realização de estágios no serviço e gerir a colaboração de voluntários.

fim a conservação, salvaguarda e valorização do património arquitectónico e arqueológico.

2—As decisões previstas nas alíneas *d*) e *f*) do número

ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que tenham por

- 2—As decisões previstas nas alíneas *d*) e *f*) do número anterior carecem de homologação do membro do Governo responsável pela área da Cultura.
- 3—Os subdirectores exercem as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo director-geral, devendo este identificar a quem compete substitui-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 6.0

Fiscal único

O fiscal único tem as competências e é nomeado nos termos da Lei n.o 3/2004, de 15 de Janeiro.

Estatuto do pessoal dirigente

- 1—Aos dirigentes do IGESPAR, I. P., é aplicável o regime definido na lei-quadro dos institutos públicos e, subsidiariamente, o estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.
- 2—Aos dirigentes dos serviços dependentes do IGESPAR, I. P., é aplicável o estatuto do pessoal dirigente

da Administração Pública.

Artigo 10.o

Regime de pessoal

Ao pessoal do IGESPAR, I. P., é aplicável o regime jurídico da função pública.

Artigo 11.o

Receitas

- 1—O IGESPAR dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.
- 2—O IGESPAR, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:
- a) A comparticipação e subsídios concedidos por organismos comunitários ou internacionais, no âmbito do plano de investimentos, programas e projectos estruturais ou outros:
- b) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património, mobiliário e imobiliário, assim como o dos bens do domínio público ou privado do Estado confiados à sua administração;
- c) Os subsídios e comparticipações atribuídos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou internacionais;
- $\it d$) As doações, heranças e legados;
- e) As taxas devidas pela emissão de pareceres, autorizações, certidões, cópias, fotocópias e peças de desenho;
- f) As receitas provenientes da prestação de serviços, designadamente de estudos, pareceres, consultadoria e de apoio técnico;
- g) As receitas decorrentes da cedência temporária de espaços para a realização de actividades e a recolha ou a cedência de imagens;
- h) O produto de edições ou reedições, de publicações e de reproduções ou adaptações de obras de arte, bem como de outros produtos relacionados com o património cultural arquitectónico e arqueológico;
- *i*) O produto da alienação ou cedência de bens ou direitos do seu património;
- *j*) As receitas arrecadadas pelos serviços dependentes ou emergentes dos bens imóveis afectos ao IGESPAR, I. P.; *l*) As restituições e reposições;

Artigo 9.o



- m) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título;
- n) As receitas arrecadadas ao abrigo da lei do mecenato são consideradas receitas consignadas.
- 3—Os serviços prestados pelo IGESPAR, I. P., são remunerados segundo critérios e tabelas a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura.
- 4— Os preços pela prestação dos serviços previstos nas alíneas *g*) e *h*) do n.o 2 são aprovados pelo director do IGESPAR, I. P.

Artigo 12.o

Despesas

Constituem despesas do IGESPAR, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

Artigo 13.o

Património

O património do IGESPAR, I. P., é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que é titular.

Artigo 14.o

Afectação de património

- 1—Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a afectação ou desafectação ao IGESPAR, I. P., da gestão de bens imóveis classificados é feita por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Cultura.
- 2—São, desde já, afectos ao IGESPAR, I. P., os seguintes imóveis:
- a) Convento de Cristo;
- b) Mosteiro de Alcobaça;
- c) Mosteiro dos Jerónimos e Torre de Belém;
- d) Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha);
- e) Panteão Nacional, instalado na Igreja de Santa Engrácia, em Lisboa, e na Igreja de Santa Cruz, em Coimbra;
- f) Parque Arqueológico de Vale do Côa.

Artigo 15.o

Poderes de autoridade

Os dirigentes e o pessoal da IGESPAR, I. P., gozam dos poderes de autoridade do Estado constantes das disposições da lei de bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural e demais legislação regulamentar, nomeadamente no que respeita a património arquitectónico e arqueológico quando em serviço e sempre que tal se demonstre necessário à aplicação dos respectivos regimes jurídicos.

Artigo 16.0

Criação e participação em outras entidades

O IGESPAR, I. P., pode criar, participar ou adquirir participações em entes de direito privado, se for imprescindível para a prossecução das suas atribuições, mediante autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da cultura, nos termos do artigo 13.0 da Lei n.o 3/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 17.0

Intervenção regional e local no domínio arqueológico

1—O director do IGESPAR, I. P., pode definir por despacho o âmbito territorial de afectação de pessoal

- para acções regionais e locais de salvaguarda e acompanhamento do património arqueológico.
- 2—O domicílio profissional do pessoal afecto a acções regionais e locais de salvaguarda e acompanhamento do património arqueológico é fixado na área territorial definida nos termos do número anterior.

Artigo 18.o

Sucessão

O IGESPAR, I. P., sucede:

- a) Nas atribuições do Instituto Português do Património Arquitectónico, com excepção das atribuições cometidas às respectivas direcções regionais e das atribuições relativas à gestão dos serviços dependentes transferidos para o Instituto Português dos Museus e da Conservação;
- b) Nas atribuições do Instituto Português de Arqueologia;
- c) Nas atribuições relativas à salvaguarda e valorização do património classificado da Direcção-Geral de Edifícios e Monumentos Nacionais, com excepção das atribuições cometidas às respectivas direcções regionais.

Artigo 19.0

Critérios de selecção do pessoal

São fixados os seguintes critérios gerais e abstractos de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições fixadas no artigo 3.o:

- a) Exercício de funções no Instituto Português do
- Património Arquitectónico, com excepção das respectivas direcções regionais e dos serviços dependentes transferidos para o Instituto Português dos Museus e da Conservação;
- b) Exercício de funções no Instituto Português de Arqueologia;
- c) Exercício de funções no domínio da salvaguarda e valorização do património classificado da Direcção-Geral de Edifícios e Monumentos Nacionais, com excepção das respectivas direcções regionais.

Artigo 20.o

Regulamentos internos

Os regulamentos internos do IGESPAR, I. P., são remetidos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Cultura para aprovação nos termos da alínea *a*) do n.o 4 do artigo 41.o da Lei n.o 3/2004, de 15 de Janeiro, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 21.o

Isenção de licenciamento e de taxas

As obras promovidas pelo IGESPAR, I. P., nos imóveis classificados que lhe estejam afectos, estão isentas de licenciamento ou autorização e do pagamento de quaisquer taxas.

Artigo 22.o

Disposição financeira transitória

Ao IGESPAR, I. P., é atribuído, nos termos do n.o 4 do artigo 6.o da Lei n.o 8/90, de 20 de Fevereiro,

o regime de autonomia administrativa e financeira enquanto gerir projectos do PIDDAC co-financiados pelo orçamento da União Europeia.

Artigo 23.o

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.o 117/97, de 14 de Maio;
- b) O Decreto-Lei n.o 120/97, de 16 de Maio;



c) As alíneas a), b) e c) do n.o 2 do artigo 2.o e a alínea e) do n.o 2 do artigo 5.o do Decreto-Lei n.o 284/93, de 18 de Agosto.

Artigo 24.o

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.0 dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa—Fernando Teixeira dos Santos—Mário Vieira de Carvalho*.

Promulgado em 23 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa

ANEXO

(a que se refere o n.o 3 do artigo 2.o)

- a) Convento de Cristo;
- b) Mosteiro de Alcobaça;
- c) Mosteiro dos Jerónimos e Torre de Belém;
- d) Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha);
- e) Panteão Nacional, instalado na Igreja de Santa Engrácia, em Lisboa, e na Igreja de Santa Cruz, em Coimbra;
- f) Parque Arqueológico de Vale do Côa



Estatutos do IGESPAR, I.P.

Portaria n.o 376/2007 de 30 de Março

O Decreto-Lei n.º 96/2007, de 29 de Março, definiu a missão e atribuições do Instituto de Gestão do Património

Arquitectónico e Arqueológico, I. P., abreviadamente designado por IGESPAR, I. P.

Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a sua organização interna.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.0 da Lei n.o 3/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.o

Objecto

São aprovados os Estatutos do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P., abreviadamente designado por IGESPAR, I. P., publicados em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.o

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.o dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Em 27 de Março de 2007.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Emanuel Augusto dos Santos*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento.—Pela Ministra da Cultura, *Mário Vieira de Carvalho*, Secretário de Estado da Cultura.

ANEXO

Estatutos do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.

Artigo 1.o

Estrutura

- 1— O IGESPAR, I. P., estrutura-se em serviços centrais e serviços dependentes.
- 2—A estrutura dos serviços centrais do IGESPAR, I. P., é constituída por cinco departamentos e sete divisões.
- 3—São departamentos do IGESPAR, I. P.:
- a) O Departamento de Salvaguarda;
- b) O Departamento de Inventário, Estudos e Divulgação;
- c) O Departamento de Projectos e Obras;
- d) O Departamento Jurídico e de Contencioso;
- e) O Departamento de Gestão.
- 4—São serviços dependentes do IGESPAR, I. P.:
- a) Convento de Cristo;
- b) Mosteiro de Alcobaça;
- c) Mosteiro dos Jerónimos e Torre de Belém;
- d) Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha);
- e) Panteão Nacional, instalado na Igreja de Santa Engrácia, em Lisboa, e na Igreja de Santa Cruz, em Coimbra:
- f) Parque Arqueológico de Vale do Côa.
- 5—Os departamentos e as divisões dos serviços centrais do IGESPAR, I. P., são dirigidos, respectivamente, por directores, cargos de direcção intermédia de 1.0 grau, e por chefes de divisão, cargos de direcção intermédia de 2.0 grau.
- 6—Os serviços dependentes identificados no número quatro do presente artigo são dirigidos por um director, cargos de direcção intermédia de 1.o grau.

Artigo 2.o

Departamento de Salvaguarda

- 1— Ao Departamento de Salvaguarda, abreviadamente designado por DS, compete:
- a) Propor normas e orientações técnicas para a salvaguarda, conservação e valorização de monumentos, conjuntos, sítios, bens imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como dos imóveis situados em zonas de protecção;
- b) Coordenar os procedimentos de licenciamento e autorização de realização de obras em imóveis classificados ou em vias de classificação e respectivas zonas de protecção, instruídos pelas direcções regionais de cultura (DRC);
- c) Propor e promover a classificação e a inventariação de bens culturais imóveis e a definição ou redefinição de zonas especiais de protecção, incluindo zonas *non aedificandi*;
- d) Proceder à identificação de situações de risco relacionadas com o património cultural arquitectónico e propor medidas de salvaguarda;
- e) Prestar apoio técnico às acções de defesa e conservação do património cultural arquitectónico, promovidas por outras entidades;
- f) Apreciar propostas de projectos de construção, demolição, conservação, remodelação, restauro, reutilização, criação ou transformação de zonas verdes, incluindo qualquer movimento de terras ou dragagens, relativos a imóveis classificados ou em vias de classificação e respectivas zonas de protecção;
- g) Acompanhar e promover a elaboração de planos de pormenor de salvaguarda e a sua articulação com os demais instrumentos de gestão territorial;
- h) Pronunciar-se sobre planos, projectos, trabalhos e acções de iniciativa de entidades, públicas ou privadas, no âmbito do ordenamento do território, do ambiente, do planeamento urbanístico, do fomento turístico e de obras públicas, bem como participar na elaboração desses planos e projectos;
- i) Propor formas de articulação do IGESPAR, I. P., com as entidades com responsabilidade na administração do território e do ambiente, para a salvaguarda do património cultural arquitectónico;
- *j*) Promover a actualização dos dados que integram o inventário geral do património cultural, bem como contribuir para o registo patrimonial de classificação e de inventário;
- *l*) Pronunciar-se sobre o interesse cultural de bens imóveis classificados para efeitos de atribuição de benefícios e incentivos fiscais;
- m) Propor o embargo administrativo de trabalhos licenciados ou efectuados em desconformidade com a lei ou em desrespeito pelo respectivo acto permissivo;
- n) Propor a demolição total ou parcial de construções abrangidas pela alínea anterior;
- o) Pronunciar-se sobre a expropriação de bens imóveis classificados, bem como de imóveis situados nas respectivas zonas de protecção;
- p) Pronunciar-se sobre o exercício do direito de preferência por parte do Estado;
- q) Estudar e propor a desclassificação de bens imóveis classificados;
- r) Propor e promover a classificação e a inventariação de bens que integrem o património cultural arqueológico
- s) Coordenar os procedimentos de licenciamento e autorização de intervenções no património arqueológico classificado ou em vias de classificação e respectivas zonas de protecção, instruídas pelas DRC;
- t) Estudar e propor a definição de normas a que deve obedecer o impacte arqueológico de obras, públicas ou

- privadas, em meio terrestre ou subaquático, que envolvam remoção ou revolvimento substancial de terras:
- u) Monitorizar o estado de conservação dos monumentos e sítios arqueológicos e propor as medidas adequadas para a sua salvaguarda ou investigação;
- v) Propor a criação de parques arqueológicos e assegurar a sua fiscalização;
- x) Propor a constituição de reservas arqueológicas de protecção;
- z) Estudar e propor as intervenções arqueológicas necessárias em empreendimentos, públicos ou privados, que envolvam significativas transformações da topografia ou paisagem, bem como do leito ou subsolo de águas interiores ou territoriais, para garantir medidas minimizadoras e de salvamento;
- *aa*) Propor a autorização, fiscalizar tecnicamente e acompanhar a realização dos trabalhos arqueológicos e aprovar os respectivos relatórios;
- ab) Propor a suspensão de trabalhos arqueológicos que estejam a ser realizados em violação ou desrespeito pelas condições previamente estabelecidas para a sua realização;
- *ac*) Proceder ao embargo administrativo de trabalhos arqueológicos efectuados em desconformidade com a lei ou em desrespeito pelo respectivo acto permissivo;
- ad) Promover a actualização e divulgação da Carta Arqueológica Nacional;
- *ae*) Promover e apoiar o desenvolvimento da investigação arqueológica, através da definição plurianual do
- Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos;
- af) Promover a qualificação de entidades empresariais que exerçam a sua actividade no domínio da arqueologia;
- ag) Promover a avaliação de bens provenientes de trabalhos arqueológicos ou achados fortuitos;
- *ah*) Promover as medidas necessárias à conservação de achados arqueológicos fortuitos e dos bens arqueológicos provenientes de acções, programas e projectos, e propor o seu local de recolha e depósito transitórios:
- ai) Acompanhar o depósito de bens arqueológicos e garantir a respectiva inventariação e classificação, promovendo a constituição de uma rede nacional de depósitos de bens provenientes de trabalhos arqueológicos ou achados fortuitos, em articulação com o Instituto de Museus e da Conservação, I. P. (IMC, I. P.).
- *aj*) Pronunciar-se sobre os programas de actividades dos museus e sítios arqueológicos e assegurar a respectiva articulação, no âmbito da valorização e da divulgação;
- al) Promover a salvaguarda, estudo e valorização dos bens arqueológicos náuticos e subaquáticos, móveis e imóveis, classificados ou em vias de classificação, bem como os não classificados, situados ou não em reservas arqueológicas de protecção, designadamente através de acções e programas a desenvolver por imperativos de emergência, de ordem preventiva e de acompanhamento, ou com vista à verificação, caracterização e avaliação de descobertas fortuitas, oficialmente declaradas ou não, ou ainda através de projectos fundamentados no seu manifesto e prioritário interesse para o avanço dos conhecimentos sobre o património cultural náutico e subaquático;
- am) Promover e apoiar a realização da carta arqueológica do património cultural náutico e

- subaquático nacional, no âmbito da Carta Arqueológica de Portugal;
- an) Fiscalizar e acompanhar tecnicamente a realização de trabalhos arqueológicos no âmbito do património arqueológico náutico e subaquático que lhe sejam cometidos.
- 2— Integram o Departamento de Salvaguarda:
- a) A Divisão de Salvaguarda do Património Arquitectónico;
- b) A Divisão de Arqueologia Preventiva e de Acompanhamento;
- c) A Divisão de Arqueologia Náutica e Subaquática.
- 3— A Divisão de Salvaguarda do Património Arquitectónico, abreviadamente designada por DSPA, exerce as competências previstas nas alíneas *a*) a *p*) do n.o 1.
- 4— A Divisão de Arqueologia Preventiva e de Acompanhamento, abreviadamente designada por DAPA, exerce as competências previstas nas alíneas q) a aj do n.º 1.
- 5—A Divisão de Arqueologia Náutica e Subaquática, abreviadamente designada por DANS, exerce as competências previstas nas alíneas *al*) a *an*) do n.o 1.

Artigo 3.o

Departamento de Inventário, Estudos e Divulgação

- 1— Ao Departamento de Inventário, Estudos e Divulgação, abreviadamente designado por DIED, compete:
- a) Promover a realização de estudos e a formação no âmbito do património cultural arquitectónico e arqueológico;
- b) Colaborar com entidades, públicas e privadas, na divulgação de estudos relativos ao património cultural arquitectónico e arqueológico;
- c) Divulgar trabalhos e acções de salvaguarda, conservação, recuperação, restauro, reabilitação e valorização realizadas em património cultural arquitectónico e arqueológico;
- d) Desenvolver e apoiar a realização de encontros, exposições e outras acções de valorização e divulgação do património cultural arquitectónico e arqueológico;
- e) Manter actualizada a página electrónica do IGESPAR, I. P., e coordenar a sua divulgação pública;
- f) Propor e coordenar linhas de cooperação com áreas educativas e de investigação no âmbito da actuação do IGESPAR, I. P.;
- g) Desenvolver acções de sensibilização no domínio da conservação preventiva e da segurança junto de entidades, públicas e privadas, que tenham à sua guarda bens culturais classificados, em articulação com as direcções regionais e outros serviços do Ministério da Cultura;
- h) Assegurar a implementação dos planos anuais de actividades dos serviços desconcentrados dependentes recolhendo, organizando e tratando a respectiva informação;
- i) Dinamizar e acompanhar a execução de actividades de cooperação dos serviços desconcentrados dependentes do IGESPAR, I. P., com outras entidades, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- j) Prestar serviços de consultadoria ou de apoio técnico.
- l) Incentivar o recurso a unidades de investigação em ciências naturais e exactas aplicadas à arqueologia;
- m) Promover a qualificação da actividade arqueológica nas suas diferentes vertentes, através da introdução de novas práticas e metodologias de trabalho e pesquisa;

- n) Realizar, através de estruturas de projecto, conjuntamente com outras entidades, públicas ou privadas, acções que promovam a actividade arqueológica preventiva;
- o) Apoiar e desenvolver linhas de intervenção prioritárias para o património arqueológico;
- p) Apoiar e acompanhar o desenvolvimento da actividade arqueológica, no âmbito dos diversos organismos da tutela;
- q) Promover a qualificação e actualização de quadros técnicos, no âmbito do património arqueológico, em áreas consideradas prioritárias e que se revelem conjunturalmente deficitárias;
- r) Organizar e manter actualizado o inventário geral do património cultural na área de intervenção do IGESPAR, I. P., articulando-o com os inventários já existentes;
- s) Desenvolver o sistema de inventário respeitante aos bens imóveis classificados em articulação com o Sistema de Informação para o Património (SIPA);
- t) Desenvolver, gerir e manter actualizado o sistema de informação relativo às bases de dados georreferenciadas do património cultural arquitectónico e arqueológico, divulgando-o na página electrónica do IGESPAR,
- u) Sistematizar as normas de inventário e estudar técnicas e processos de inventariação da documentação do

IGESPAR, I. P.;

- v) Assegurar os registos patrimoniais de classificação e de inventário:
- x) Assegurar a organização e conservação do arquivo técnico e administrativo do IGESPAR, I. P., em articulação com os restantes serviços centrais e dependentes;
- z) Propor o regulamento arquivístico do IGESPAR, I. P., e assegurar o respectivo cumprimento;
- aa) Organizar e manter actualizado o arquivo da documentação gráfica e fotográfica, em suporte analógico ou digital, relativo ao património arquitectónico e arqueológico bem como o arquivo dos processos de obras e intervenções de conservação e restauro nele realizados;
- *ab*) Gerir o arquivo documental, promovendo o tratamento técnico e a divulgação dos processos relacionados com a actividade do IGESPAR, I. P., desenvolvendo projectos de transferência de suporte, tendo em vista a sua preservação;
- ac) Gerir o centro de documentação relativo às áreas de actuação do IGESPAR, I. P., promovendo a aquisição, tratamento, e divulgação da informação e documentação especializada nas áreas do património cultural arquitectónico e arqueológico;
- ad) Gerir e conservar como um todo a denominada «Biblioteca do Instituto Arqueológico Alemão», cedida em regime de comodato pelo Instituto Arqueológico Alemão (IAA) ao Instituto Português de Arqueologia (IPA), nos termos previstos no respectivo protocolo.
- 2— Integram o Departamento de Inventário, Estudos e Divulgação:
- a) A Divisão de Estudos Patrimoniais e Arqueociências;
- b) A Divisão de Inventário, Documentação e Arquivo.
- 3—A Divisão de Estudos Patrimoniais e Arqueociências, abreviadamente designada por DEPA, exerce as competências previstas nas alíneas a) a q) do n.o 1.
- 4 A Divisão de Inventário, Documentação e Arquivo, abreviadamente designada por DIDA, exerce as competências previstas nas alíneas *r*) a *ad*) do n.o 1.

Artigo 4.o

Departamento de Projectos e Obras

- 1— Ao Departamento de Projectos e Obras, abreviadamente designado por DPO, compete:
- a) Estudar o património cultural integrado nos imóveis afectos ao IGESPAR, I. P.;
- b) Implementar acções de conservação e restauro de bens culturais móveis integrados em imóveis afectos ao IGESPAR, I. P., de acordo com uma ordem de prioridades anual e plurianual e em articulação com o IMC, I. P.;
- c) Propor medidas no âmbito da conservação preventiva relativamente aos bens culturais móveis dos serviços desconcentrados do IGESPAR, I. P.;
- d) Promover, em articulação em conjunto com as DRC e outras entidades, públicas e privadas, acções de conservação e restauro de bens de relevante interesse cultural;
- e) Analisar, acompanhar e promover medidas destinadas a recuperar e valorizar zonas, centros históricos e outros conjuntos urbanos, aldeias históricas, paisagens, parques, jardins e outros elementos naturais, arquitectónicos ou industriais integrados na paisagem;
- f) Assegurar o acompanhamento técnico dos projectos de conservação, recuperação, restauro, reabilitação e valorização, desenvolvidos em património cultural arquitectónico e arqueológico e respectivas zonas de protecção;
- g) Proceder ao levantamento sistemático das necessidades e estado de conservação dos imóveis afectos ao IGESPAR, I. P., elaborando e acompanhando projectos e obras de conservação, recuperação, restauro, reabilitação e valorização daqueles bens;
- h) Proceder à programação dos projectos e obras, de acordo com os meios e diagnósticos efectuados;
- i) Preparar, lançar e acompanhar os concursos relativos às intervenções na sua área de actuação em património cultural arquitectónico e arqueológico e fiscalizar a respectiva execução;
- j) Prestar apoio técnico à elaboração de projectos e execução de obras de conservação, recuperação, restauro, reabilitação e valorização de bens imóveis classificados de propriedade privada;
- Propor orientações e medidas preventivas visando a conservação do património cultural arquitectónico e arqueológico;
- m) Manter actualizada a pesquisa das técnicas construtivas, de experimentação e metodologias de intervenção em património arquitectónico e arqueológico;
- n) Elaborar projectos relativos a acessibilidade e mobilidade nos imóveis classificados;
- o) Elaborar planos e implementar acções relativas à segurança do património cultural afecto ao IGESPAR, I. P.;
- p) Organizar, manter e actualizar o arquivo de projectos; Incluindo os que respeitam às instalações especiais, segurança e acessibilidade, nas áreas de intervenção do IGESPAR, I. P.;
- r) Promover os projectos e intervenções necessárias às instalações, obras, mobiliário, sinalética e equipamento museográfico e outros necessários à fruição pública do património cultural arquitectónico e arqueológico;
- s) Colaborar na actualização do inventário geral do património cultural;
- t) Propor normas e critérios para a elaboração de projectos, tendo em vista a qualidade e a economia da construção, na área de intervenção do IGESPAR, I. P.;

- u) Centralizar, analisar e tratar as propostas e informações com vista à normalização, planeamento, coordenação e controlo das actividades do IGESPAR, I.
 P., em matéria de conservação, recuperação, restauro e valorização do património cultural arquitectónico e arqueológico;
- v) Identificar, programar e controlar intervenções nas áreas da segurança, acessibilidade e fruição dos imóveis classificados:
- x) Recolher, organizar e tratar a informação, nomeadamente quanto aos aspectos estatísticos, bem como efectuar a gestão geral da informação técnica, na área de intervenção do IGESPAR, I. P.;
- z) Estudar métodos específicos de preparação, gestão e acompanhamento da execução das empreitadas em imóveis classificados e respectivas zonas de protecção;
- *aa*) Colaborar na actualização do inventário geral do património cultural, disponibilizando a informação relativa às intervenções realizadas e à caracterização técnica dos imóveis classificados.
- 2— Integram o Departamento de Projectos e Obras:
- a) A Divisão de Projectos e Execução de Obras;
- b) A Divisão de Controlo e Fiscalização.
- 3— A Divisão de Projectos e Execução de Obras, abreviadamente designada por DPEO, exerce as competências previstas nas alíneas *a*) a *s*) do n.o 1.
- 4—A Divisão de Controlo e Fiscalização, abreviadamente designada por DCF, exerce as competências previstas nas alíneas *t*) a *aa*) do n.o 1. Artigo 5.o

Departamento Jurídico e de Contencioso

- Ao Departamento Jurídico e de Contencioso, abreviadamente designado por DJC, compete:
- a) Prestar apoio jurídico à Direcção e aos serviços do IGESPAR, I. P.;
- b) Intervir nos processos em que o IGESPAR, I. P., seja parte;
- c) Acompanhar os procedimentos de classificação, inventariação, aquisição, alienação e expropriação organizados pelo IGESPAR, I. P.;
- d) Elaborar os regulamentos internos, de acordo com as orientações definidas pelo director;
- e) Acompanhar a evolução do direito em domínios que interessem ao património cultural, nomeadamente em matéria de direito comunitário e internacional;
- f) Emitir parecer sobre as alterações da legislação no domínio do património arquitectónico e arqueológico;
- g) Instruir processos disciplinares, de sindicância, de inquérito e de averiguações;
- h) Proceder à instrução dos processos de contraordenação e propor a aplicação das correspondentes coimas;
- *i*)Manter actualizadas as bases de dados de legislação, de jurisprudência e de doutrina relativas às atribuições do IGESPAR, I. P.;
- j) Elaborar e analisar contratos a celebrar no âmbito da actuação do IGESPAR, I. P.

Artigo 6.0

Departamento de Gestão

- Ao Departamento de Gestão, abreviadamente designado por DG, compete:
- a) Coordenar a elaboração do plano anual de actividades, ou outros instrumentos de gestão estratégica, e acompanhar a sua execução;
- b) Elaborar o relatório anual de actividades;

- c) Proceder ao acompanhamento, avaliação e controlo material e financeiro dos planos;
- d) Preparar as candidaturas a fundos comunitários e assegurar o seu acompanhamento e controlo;
- e) Assegurar a gestão orçamental e elaborar e apresentar relatórios periódicos de execução orçamental e da situação financeira do IGESPAR, I. P.;
- f) Instruir os processos relativos à cobrança e arrecadação de receitas e à realização de despesas e executar o respectivo ciclo, assegurando o registo das operações que lhe estão associadas;
- g) Propor e desenvolver estratégias de captação de apoios mecenáticos para a realização de iniciativas do IGESPAR, I. P., e serviços dependentes;
- h) Promover a constituição, reconstituição e liquidação do fundo permanente e de maneio;
- i) Elaborar a conta de gerência;
- *j*) Executar as tarefas administrativas relativas à gestão dos recursos humanos;
- *l*) Elaborar o plano anual de formação, em articulação com a Secretaria-Geral (SG);
- m) Remeter à SG as necessidades de recursos humanos;
- n) Elaborar o balanço social;
- *o*) Assegurar o processamento dos vencimentos do pessoal e demais abonos, bem como os descontos que sobre eles incidam;
- p) Assegurar a execução do sistema de avaliação de desempenho;
- q) Apreciar e informar os pedidos respeitantes à administração de pessoal, emitir certidões e assegurar a execução do expediente respectivo;
- r) Organizar e manter actualizado o cadastro de pessoal;
- s) Garantir o cumprimento das normas relativas às condições de higiene, saúde e segurança no trabalho;
- t) Instruir os processos de acidentes em serviço;
- u) Colaborar com a Unidade Ministerial de Compras (UMC) do Ministério, efectuando a agregação das necessidades de aquisição de bens e serviços;
- v) Disponibilizar informação de compras nos moldes e na periodicidade que vierem a ser definidos pela Unidade Ministerial;
- x) Administrar os bens afectos ao IGESPAR, I. P., mantendo actualizado o inventário e cadastro dos bens móveis e assegurar a manutenção das instalações e equipamento, sem prejuízo das competências, neste domínio, da SG;
- z) Identificar as necessidades de aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento das unidades orgânicas e assegurar a distribuição dos *stocks* pelas diversas unidades orgânicas;
- *aa*) Propor à UMC a alienação dos bens que se mostrem inúteis ou desnecessários ao funcionamento do IGESPAR, I. P.;
- *ab*) Assegurar a recepção, expedição, classificação, registo, distribuição interna e arquivo de todo o expediente do IGESPAR, I. P.;
- ac) Proceder à disponibilização interna, preferencialmente por via electrónica, de normas e directivas necessárias ao funcionamento do IGESPAR, I. P.:
- ad) Assegurar a emissão de certidões requeridas, nos termos legais;
- *ae*) Contribuir para a eficiência e qualidade dos serviços prestados pelo IGESPAR, I. P., elaborando e mantendo actualizados manuais de procedimentos internos e propondo medidas visando a sua desmaterialização;
- af) Acompanhar as medidas preconizadas pela sociedade de informação e promover a sua aplicação, visando



- alcançar objectivos de racionalização e modernização administrativa para a efectiva desmaterialização e simplificação dos procedimentos;
- ag) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, registo, expedição e arquivo do expediente;
- *ah*) Assegurar o desenvolvimento e a gestão do sistema de arquivo do IGESPAR, I. P.;
- *ai*) Promover a concepção e a comercialização de produtos relacionados com a imagem do património cultural arquitectónico e arqueológico e garantir a respectiva identidade e autenticidade;
- *aj*) Gerir a imagem institucional do IGESPAR, I. P., e promover a difusão da informação, visual ou descritiva, relativa ao património cultural que lhe está afecto;
- al) Participar na preparação e execução de acordos culturais no domínio das competências do IGESPAR, I.
 P., em articulação com o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI);
- *am*) Pronunciar-se sobre os pedidos de utilização da imagem e dos espaços dos serviços desconcentrados dependentes do IGESPAR, I. P.;
- an) Coordenar a distribuição, gestão e facturação dos produtos de divulgação comercializados pelo IGESPAR, I. P.:
- ao) Coordenar a gestão das lojas e bilheteiras do IGESPAR, I. P., nos serviços dependentes;
- *ap*) Apoiar a direcção no relacionamento com os serviços dependentes.



Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos



Decreto-Lei n.o 270/99 de 15 de Julho

A criação do Instituto Português de Arqueologia (IPA) pelo Decreto-Lei n.o 117/97, de 14 de Maio, a recente legislação que rege a actividade arqueológica em meio subaquático—Decreto-Lei n.o 164/97, de 27 de Junho— e o quadro jurídico que, pela primeira vez, regula as carreiras de pessoal específicas da área funcional de arqueologia—Decreto Regulamentar n.o 28/97, de 21 de Julho—, traduzem uma nova filosofia de enquadramento da política de prevenção, salvamento, investigação e apoio à gestão do património arqueológico.

Torna-se, assim, necessária a publicação de um novo regulamento de trabalhos arqueológicos que, tendo em conta estes desenvolvimentos, procure, de um modo expedito e não burocratizante, incrementar a actividade arqueológica em Portugal numa perspectiva de investigação interdisciplinar e interinstitucional.

Com a publicação do presente regulamento pretende- se, ainda, acautelar a salvaguarda e estudo do património arqueológico ameaçado por intervenções humanas de diversa natureza e dimensão, que passa, assim, a merecer atenção prioritária.

Por outro lado, a realização de trabalhos que se preveja virem a resultar na colocação a descoberto de estruturas arquitectónicas importantes será condicionada à demonstração da existência de planos e meios para fazer face aos graves problemas de protecção e conservação que sempre se levantam nestes casos, como se constata pela situação actual de abandono e degradação de muitos sítios arqueológicos.

O grande volume de espólios arqueológicos existentes em reservas de museus ou de outras instituições, muitos deles inéditos ou insuficientemente estudados, exige, ainda, que a sua revisão, estudo e publicação sejam igualmente considerados como uma das tarefas mais prioritárias da arqueologia nacional.

A divulgação atempada dos resultados científicos e patrimoniais dos trabalhos arqueológicos levados a cabo no País é essencial ao desenvolvimento da arqueologia.

De facto, se o IPA deve disponibilizar os meios mínimos para que essa divulgação aconteça, ela constitui uma responsabilidade e um dever do arqueólogo, inerente a qualquer intervenção arqueológica que realize.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.o 1 do artigo 198.o da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.o

É aprovado o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, constante do anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.o

- 1 São revogadas as Portarias n.os 269/78, de 12 de Maio, e 195/79, de 24 de Abril.
- 2 No prazo de um ano, contado da data da entrada em vigor do presente diploma, os arqueólogos que não tenham procedido à publicação final dos resultados dos trabalhos arqueológicos realizados com base nas portarias referidas no número anterior deverão propor ao IPA, para aprovação, um plano de regularização daquela publicação.
- 3 O plano de regularização referido no número anterior deverá conter os prazos de entrega dos espólios e respectiva documentação na rede de depósitos do IPA ou no museu indicado para o efeito.

Artigo 3.o

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Junho de 1999. — António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco—

Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Manuel Maria Ferreira Carrilho.

Promulgado em 29 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

REGULAMENTO DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

Artigo 1.o

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas a observar na realização de trabalhos arqueológicos.

Artigo 2.o

Definição de trabalhos arqueológicos

Para efeitos do presente Regulamento, são considerados trabalhos arqueológicos todas as acções que visem a detecção, o estudo, a salvaguarda e valorização de bens do património arqueológico usando métodos e técnicas próprios da arqueologia, independentemente de se revestirem ou não de natureza intrusiva e perturbadora, nomeadamente prospecções, acções de registo, levantamentos, estudos de espólios de trabalhos antigos guardados em depósitos, sondagens e escavações arqueológicas, acções de conservação ou de valorização em sítios arqueológicos.

Artigo 3.o

Categorias de trabalhos arqueológicos

- 1 Para efeitos do presente diploma, os trabalhos arqueológicos podem englobar-se em quatro categorias:
- a) Categoria A acções plurianuais de investigação programada, num máximo de quatro anos, que deverão ser integradas em «projectos de investigação»;
- b) Categoria B projectos de estudo e valorização de sítios ou monumentos classificados ou em vias de classificação, que deverão ser integrados em «projectos de valorização»;
- c) Categoria C acções preventivas a realizar no âmbito de trabalhos de minimização de impactes devidos a empreendimentos públicos ou privados, em meio rural, urbano ou subaquático;
- d) Categoria D acções de emergência a realizar em sítios arqueológicos que, por efeitos de acção humana ou acção natural, se encontrem em perigo iminente de destruição parcial ou total, ou acções pontuais determinadas pelas necessidades de conservação de sítios ou monumentos valorizados.
- 2 A realização de trabalhos arqueológicos carece de autorização prévia do IPA.
- 3 As autorizações a que se refere o número anterior são válidas no ano civil para que são concedidas.

Artigo 4.o

Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos

- 1 O Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos é constituído pelos trabalhos das categorias A e B, referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.o 1 do artigo anterior.
- 2 Os trabalhos incluídos no Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos poderão ser total ou parcialmente financiados pelo IPA.
- 3 Anualmente, e na sequência de publicitação adequada nos órgãos de comunicação social, poderão ser apresentadas candidaturas à obtenção de financiamento no âmbito do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos.

Artigo 5.0

Pedidos de autorização para trabalhos arqueológicos

- 1 Os pedidos de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos só podem ser apresentados por licenciados cujo *curriculum vitae* esteja dentro dos critérios de acesso à carreira de arqueólogo na função pública
- 2 Os pedidos de autorização devem ser efectuados mediante requerimento em impresso próprio, cujo modelo consta do anexo II ao decreto-lei que aprova o presente Regulamento, e serão remetidos ao director do IPA.
- 3 O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser acompanhado da seguinte documentação:
- a) Curriculum vitae do arqueólogo responsável pelos trabalhos:
- b) Indicação da constituição da equipa, com apresentação dos curricula simplificados dos membros que possuam licenciatura;
- c) Indicação do nome do arqueólogo responsável pelos trabalhos de campo em cada sítio em caso de projectos que envolvam intervenções em mais de um sítio;
- d) Indicação da localização geográfica e administrativa do sítio (ou sítios) a intervencionar, bem como dos respectivos proprietários;
- e) Posicionamento do sítio (ou sítios) a intervencionar sobre excerto da carta militar 1:25 000 ou, se se tratar de uma intervenção subaquática, da carta náutica;
- f) Fontes e montantes de financiamento já obtidos ou previstos;
- g) Plano pormenorizado dos trabalhos arqueológicos
- a realizar, devendo conter uma calendarização rigorosa dos trabalhos, incluindo prazos para apresentação de relatórios de progresso, se for caso disso, e de relatório final e de publicação de resultados;
- h) Indicação do local de depósito do espólio recolhido durante os trabalhos e da documentação de campo, bem como calendarização da sua entrega.
- 4 O plano a que se refere o número anterior deverá, ainda, indicar de que meios ou facilidades se dispõe para conservação e restauro, bem como para estudo científico dos bens móveis e imóveis que surgirem durante a intervenção arqueológica, acções estas que também deverão ser calendarizadas.
- 5 A autorização técnica concedida pelo IPA para a realização de trabalhos arqueológicos não dispensa o arqueólogo requerente de obter o necessário consentimento do proprietário dos terrenos ou dos bens sobre que incidirão os trabalhos em causa.
- 6 Caso se trate de um primeiro pedido para dirigir trabalhos arqueológicos e quando seja invocada a participação em trabalhos realizados em Portugal ou no estrangeiro, sob orientação de outros arqueólogos, deve juntar-se ao pedido de autorização documento comprovativo do tempo de permanência nesses trabalhos e das tarefas que o requerente executou pessoalmente,

- bem como informação dos responsáveis sobre a qualidade desse trabalho.
- 7 Cada arqueólogo poderá apresentar mais de um pedido para realização de trabalhos arqueológicos, devendo, no entanto, demonstrar que tem capacidade de os realizar da forma exigida pelo presente diploma, indicando, nomeadamente:
- a) Uma calendarização adequada dos trabalhos;
- b) A composição das diversas equipas envolvidas;
- c) A percentagem de tempo e os meios financeiros que irá dedicar a cada um dos trabalhos.
- 8 O pedido para a realização de trabalhos arqueológicos da categoria B, a que se refere a alínea *b*) do n.o 1 do artigo 3.o do presente Regulamento, só poderá ser considerado se previamente tiver obtido a concordância da entidade a que o monumento ou sítio está legalmente afecto.
- 9 Os pedidos para a realização de trabalhos arqueológicos integrados na categoria C, a que se refere a alínea *c*) do n.o 1 do artigo 3.o do presente Regulamento, deverão ser apresentados pelo menos 15 dias antes do início da intervenção, devendo a autorização para os trabalhos arqueológicos considerarse tacitamente concedida caso o IPA não se pronuncie naquele prazo.
- 10 A concessão de autorização para trabalhos arqueológicos depende das seguintes condições:
- a) Cumprimento, por parte do requerente, das obrigações fixadas em anteriores autorizações, nomeadamente a entrega de relatórios, a publicação de resultados nos prazos acordados e o depósito de espólios nos termos regulamentares;
- b) Aprovação de relatórios anteriores.
- 11 O IPA pode fixar, no despacho de autorização, os condicionalismos especiais que eventualmente entender necessários à melhor execução dos trabalhos.
- 12 A aceitação da autorização concedida para a execução de trabalhos arqueológicos envolve a aceitação de todas as condições impostas pelo presente Regulamento, bem como das especialmente fixadas no despacho de autorização dos trabalhos.
- 13 Em simultâneo com a notificação do arqueólogo responsável as autarquias locais serão igualmente notificadas pelo IPA da concessão de autorização para realização de trabalhos arqueológicos na área da sua jurisdição.

Artigo 6.0

Trabalhos arqueológicos de emergência

- 1 O pedido para a realização de trabalhos arqueológicos de emergência deverá ser apresentado mediante requerimento dirigido directamente à extensão do IPA mais próxima do local no prazo de quarenta e oito horas antes do início dos trabalhos.
- 2 A extensão do IPA à qual for apresentado o pedido avaliará da existência ou não da situação de emergência e das condições em que os trabalhos irão decorrer e pronunciar-se-á sobre a aceitabilidade do pedido.
- 3 Com excepção do requerimento a que se refere o n.o 1 do presente artigo, toda a documentação que acompanha o pedido de autorização poderá ser apresentada posteriormente ao início da intervenção arqueológica num prazo acordado com a equipa técnica.

Artigo 7.o

Relatório final

1 — Na calendarização relativa aos trabalhos arqueológicos das categoriaCeD, a que se referem as

- alíneas c) e d) do n.o 1 do artigo 3.o do presente Regulamento, a entrega do relatório final ao IPA e a deposição do espólio e da documentação de campo no local indicado na resposta ao pedido de autorização não poderá exceder os 12 meses após a conclusão dos trabalhos de campo.
- 2 Tratando-se de trabalhos de arqueologia urbana, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, não podendo, no entanto, exceder os dois anos após a conclusão dos trabalhos de campo.

Artigo 8.o

Escavação de necrópoles

- 1 A escavação de necrópoles onde se presume venha a ser encontrado espólio antropológico só será autorizada caso a equipa promotora tenha garantida a colaboração de especialistas em antropologia física.
- 2 A autorização para a realização de escavações em cemitérios históricos só será concedida se os promotores comprovarem que a realização desses trabalhos merece a concordância das autoridades responsáveis.

Artigo 9.0

Segurança e fiscalização

- 1 Nas áreas onde se realizem trabalhos arqueológicos, os serviços do IPA devem promover a adopção pelas entidades competentes das medidas de prevenção que se mostrem necessárias por razões de segurança.
- 2 O arqueólogo a quem foi concedida a autorização para a intervenção arqueológica, desde que essa intervenção não seja promovida por qualquer entidade pública ou privada, é responsável pela adopção das regras de segurança no local de trabalho previstas na lei.
- 3 A inspecção periódica dos trabalhos arqueológicos em curso será assegurada pelos serviços do IPA.

Artigo 10.o

Suspensão e cancelamento de autorizações

- 1 As autorizações concedidas podem a qualquer momento ser suspensas por determinação do IPA, desde que se verifique:
- a) Que os trabalhos não estão a ser executados com observância das disposições do presente Regulamento, das condições fixadas no despacho de autorização ou dos adequados preceitos técnicos;
- b) Que se tornam necessários meios especiais de trabalho de que o responsável não dispõe.
- 2 As autorizações concedidas serão canceladas se, uma vez suspensas, o responsável pelos trabalhos não demonstrar, num prazo de 15 dias úteis, que o motivo da suspensão não existe ou foi ultrapassado.

Artigo 11.o

Direcção científica

- 1 O arqueólogo a quem tiver sido concedida a autorização não poderá transferir para outrem a responsabilidade científica dos trabalhos arqueológicos sem prévio consentimento do IPA.
- 2 Os trabalhos de campo deverão ser efectuados sob a directa orientação de um arqueólogo, que deverá assistilos de forma efectiva, continuada e directa.
- 3 O sítio ou sítios arqueológicos para os quais forem autorizados trabalhos arqueológicos, assim como o espólio deles procedente e a documentação dos trabalhos de campo, mesmo que se encontre em depósito provisório ou definitivo, permanecerá em reserva científica do arqueólogo responsável até à publicação dos resultados desses trabalhos arqueológicos.

- 4 O incumprimento não fundamentado dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos implica a perda de prioridade científica sobre os sítios e materiais arqueológicos neles recolhidos, que, juntamente com a documentação dos trabalhos de campo, ficarão à disposição dos arqueólogos que os requeiram para estudo.
- 5 O incumprimento do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 3.o do decreto-lei que aprova o presente Regulamento implica, igualmente, a perda de prioridade científica sobre os sítios e materiais arqueológicos neles recolhidos, que, juntamente com a documentação dos trabalhos de campo, ficarão, de igual forma, à disposição dos arqueólogos que os requeiram para estudo.
- 6 Quando os trabalhos arqueológicos integrarem o estudo de sítios onde previamente tenham sido recolhidos materiais arqueológicos que permaneçam inéditos ou insuficientemente estudados e não tenham propriedade científica definida, o arqueólogo que os requereu deve comprometer-se a proceder ao seu estudo.
- 7 O estudo e publicação dos materiais referidos no número anterior será calendarizado no plano de trabalhos apresentado aquando do pedido de autorização de trabalhos arqueológicos.
- 8 No caso de sítios arqueológicos que estejam a ser objecto de trabalhos das categorias A ou B, referidas nas alíneas a) e b) do n.o 1 do artigo 3.o do presente Regulamento, e que, no decurso do prazo acordado para a prossecução desses trabalhos, venham a ser afectados por empreendimentos com impacte sobre o património arqueológico, deverá ser tida em conta a prioridade científica do responsável pelos trabalhos em curso, a não ser que este último dela explicitamente prescinda, sempre que as medidas de minimização preconizadas obrigarem à realização de trabalhos não previstos no programa inicial da intervenção.
- 9 A contratação de arqueólogos ou equipas de arqueólogos para a realização de trabalhos das categorias C ou D, referidas nas alíneas c) e d) do n.o 1 do artigo 3.o do presente Regulamento, implica por parte da entidade contratante a aceitação das regras de prioridade científica estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 12.o

Relatório de progresso e relatório final

- 1 Os relatórios de progresso, caso existam, e o relatório final dos trabalhos arqueológicos deverão ser entregues dentro dos prazos estabelecidos na calendarização do plano de trabalhos.
- 2 Os trabalhos arqueológicos de duração plurianual, qualquer que seja a categoria em que se integrem, deverão ser objecto de relatórios de progresso de periodicidade mínima anual.
- 3 A entrega do relatório final deverá ser feita no final do último ano de vigência da autorização concedida para a realização de trabalhos ou projectos.

Artigo 13.o

Conteúdo do relatório

- O relatório referido no artigo anterior deverá conter os seguintes elementos:
- a) Relação dos participantes, meios utilizados, duração dos trabalhos de campo e condição do sítio ou sítios intervencionados antes de iniciados os trabalhos;
- b) Descrição da estratégia da intervenção;
- c) Descrição dos trabalhos de campo realizados;
- d) Planta geral do sítio, com indicação das zonas intervencionadas;

- e) Planta geral do sítio, com implantação das estruturas descobertas;
- f) Plantas e perfis de pormenor das zonas escavadas e das estruturas descobertas;
- g) Descrição e interpretação de estruturas e estratigrafia;
- h) Imagens gerais do sítio e das zonas intervencionadas, ilustrando as diferentes fases de trabalho e as descobertas mais significativas;
- i) Descrição do espólio que deverá incluir uma listagem que deve referir o número de registo de campo, a designação, a descrição sumária e o estado de conservação dos bens móveis que pelo seu valor e raridade devam ser inscritos no Inventário Geral dos Bens Arqueológicos Móveis, acompanhada de imagens dos mesmos;
- *j*) Medidas de protecção, conservação e restauro que tenham sido tomadas;
- k) Resultados da análise científica do espólio pela aplicação de métodos físico-químicos ou das ciências naturais que, porventura, tenham sido utilizados;
- l) Previsão do programa ulterior de trabalhos no caso de relatórios de progresso.

Artigo 14.o

Aprovação dos relatórios

- 1—Os relatórios referidos no artigo 12.0 do presente Regulamento ficam sujeitos à aprovação do IPA, que poderá remetê-los ao arqueólogo responsável para reformulação.
- 2 A recusa de reformulação do relatório de progresso, ou a sua não aprovação mesmo após reformulação, implica a suspensão da autorização de trabalhos arqueológicos.
- 3 A recusa de reformulação do relatório final, ou a sua não aprovação mesmo após reformulação, implica a não concessão de novas autorizações de trabalhos arqueológicos.

Artigo 15.o

Publicação de resultados

- 1 Os relatórios serão objecto de publicação nos termos referidos nos números seguintes e estarão disponíveis nos arquivos do IPA para consulta pública, salvaguardados os direitos de autor sobre os elementos inéditos constantes dos relatórios de progresso ou no relatório final, se este não for elaborado para publicação.
- 2 Os relatórios deverão incluir obrigatoriamente um resumo com cerca de 250 palavras entregue em suporte informático ou enviado por correio electrónico, de modo a possibilitar a sua publicação na página do IPA na Internet.
- 3 O relatório final pode revestir a forma de manuscrito para publicação na série monográfica *Trabalhos de Arqueologia* ou na revista periódica *Revista Portuguesa de Arqueologia*, editadas pelo IPA.
- 4 No caso de trabalhos ou projectos de duração inferior a um ano, qualquer que seja a categoria em que se integrem, a publicação final dos resultados, ou a entrega, devidamente comprovada, de um original para publicação, não deverá exceder o prazo de um ano após a conclusão dos trabalhos de campo.
- 5 Exceptuam-se do disposto no número anterior os trabalhos de arqueologia urbana, em que o prazo é de dois anos após a conclusão dos trabalhos de campo.
- 6 No caso de trabalhos ou projectos de duração plurianual, qualquer que seja a categoria em que se integrem, a publicação final dos resultados, ou a entrega de um original para publicação, não deverá exceder o

- prazo de três anos após a conclusão dos trabalhos de campo.
- 7 Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderão ser aceites calendarizações distintas aquando da formulação dos projectos, ou concedidas as prorrogações dos prazos inicialmente previstos nos projectos aprovados.
- 8 A publicação preliminar, parcial ou final dos resultados será feita em português ou inglês, sem prejuízo da sua simultânea ou posterior divulgação em outras línguas.

Artigo 16.0

Espólio

- 1 Nos termos da Lei n.o 13/85, de 6 de Julho, os bens arqueológicos móveis constituem património nacional.
- 2 O arqueólogo responsável pelos trabalhos arqueológicos é considerado fiel depositário do espólio recolhido até à sua entrega no depósito indicado no pedido de autorização.
- 3 Após a conclusão dos trabalhos de campo e do estudo dos materiais, o espólio devidamente tratado e catalogado, bem como a documentação dos referidos trabalhos, será depositado provisoriamente na instituição da rede de depósitos do IPA mais próxima ou em instituição creditada.
- 4 Excepcionalmente, e mediante acordo expresso do IPA, o arqueólogo poderá ser designado fiei depositário do espólio.
- 5 No prazo máximo de dois anos após a incorporação em depósito provisório, o IPA deverá propor ao Ministro da Cultura a incorporação definitiva dos bens, ouvidos os serviços competentes, o arqueólogo responsável, o Instituto Português de Museus e as entidades públicas e privadas envolvidas, designadamente as administrações regionais e locais das respectivas zonas de proveniência, e tendo em atenção a rede nacional de museus.
- 6 A incorporação dos bens arqueológicos referida no número anterior terá em conta o justo equilíbrio da representação daqueles bens nas colecções das instituições de âmbito nacional, regional e local, desde que sejam reconhecidas a estas últimas as necessárias condições para a sua conservação, bem como critérios que evitem a dispersão de espólios provenientes de uma mesma iazida.
- 7 Aquando da incorporação definitiva de colecções provenientes de trabalhos arqueológicos, o espólio será acompanhado do respectivo catálogo e de toda a documentação necessária à sua compreensão e manuseamento.



ANEXO II Pedido de autorização para trabalhos arqueológicos Requerimento

Requerente None, qualificações e morada.	
DESIGNAÇÃO DO PROJECTO	
ACRÓNIMO	
Categoria em que se enquadras Consideran-se quato caegoras	n os trabalhos arqueológicos
1	da (num maximo de 4 anos), que deverão ser infegradas em Projectos de Investigação
1	o monumentos classificades ou em vias de classificação.
	ratalhos de minimização de impactos devidos a empreendamenas públicos ou privados, en meio
	queológicos que, por efesios de acção humano ou acção natural, se encontrem em pengo immenis
Tipo de trabalho** Localização e Caracterização S	iumária do Sítio Arqueológico
	sitio arqueológico anexar folho(s) suplementar(es) com as referências correspondentes a cada um
Designação	C
Distrito Freguesia	Concelho Lugar
C.M.P. 1: 25.000 folha n.º	Latitude N
Longitude W (Greenwich)	Altitude (m)
C. Náutica (*) Escala	Coord. Geográficas (*):
Folha	Capitania(*):
Tipo de sitio**	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
Período cronológico**	
nne e morada do proprietáno. Quando a proprieda sta consemendo a realização dos trabalhos, bem cu	
ocumentos apensos a este pedi	do de autorização:
unicula da equipa	(indicar o número de peças)
ocalização do sitio	(Indicar o número de peças)
utorização do(s) proprietário(s)	(Indicar o número de peças)
lano de financiamento	(Se não integrado em projecto financiado pelo PNTA)
tano de trabalhos a realizar	(Datas previstas; Constituição da equipa ; descrição do objectivos e metodologia da intervenção; bibliografia respeitante ao sítio)
Outros:	
Data e assinatura	



CIRCULAR

TERMOS DE REFERÊNCIA PARA O DESCRITOR PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO EM ESTUDOS DE IMPACTE AMBIENTAL ENQUADRAMENTO LEGAL

- a) Constituem objectivos primários da política de património cultural o conhecimento, a protecção, a valorização e o crescimento dos bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, bem como dos respectivos contextos (Artigo 12°, n.º 2 da Lei 107/01, de 8 de Setembro);
- b) Os serviços da administração do património cultural condicionarão a prossecução de quaisquer obras à adopção pelos respectivos promotores, junto das autoridades competentes, das alterações ao projecto aprovado capazes de garantir a conservação, total ou parcial, das estruturas arqueológicas descobertas no decurso dos trabalhos (Artigo 79°, n.º 2 da Lei 107/01, de 8 de Setembro);
- c) No caso de grandes empreendimentos públicos ou privados que envolvam significativa transformação da topografia ou paisagem, bem como do leito ou subsolo de águas interiores ou territoriais, quaisquer intervenções arqueológicas necessárias deverão ser integralmente financiadas pelo respectivo promotor (Artigo 79°, n.º 4 da Lei 107/01, de 8 de Setembro):
- d) Compete ao IPA assegurar o desenvolvimento das medidas de política e o cumprimento das obrigações do Estado no domínio da arqueologia, em todo o território nacional e nos espaços marítimos contíguos (Artigo 2°, alínea a) do DL n.º 117/97, de 14 de Maio):
- e) Compete ao IPA estudar e propor a definição das normas a que devem obedecer, no domínio da sua área de actuação, os Estudos de Impacte Ambiental (EIA) ou outros legalmente previstos, prévios à aprovação ou execução de todas as obras públicas ou privadas envolvendo remoção ou revolvimento substancial de terras, para fins agrícolas, industriais, de transportes ou outros (Artigo 3°, alínea e) do DL n.º 117/97, de 14 de Maio);
- f) Ao IPA compete, por outro lado, autorizar, fiscalizar tecnicamente e acompanhar a realização de trabalhos arqueológicos (Artigo 3°, alínea a) do DL n.º 117/97, de 14 de Maio);
- g) São objectivos da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) obter uma informação integrada dos possíveis efeitos directos ou indirectos dos projectos que lhe são submetidos e avaliar os possíveis impactes decorrentes da execução desses projectos (Artigo 4°, alíneas a) e d) do DL n.º 69/2000 de 3 de Maio);
- h) O EIA deve conter uma descrição do património arquitectónico e arqueológico (Anexo III, n.º 3 do DL n.º 69/2000 de 3 de Maio).



O DESCRITOR PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO EM ESTUDOS DE IMPACTE AMBIENTAL

O IPA determina que na elaboração do descritor do património arqueológico dos Estudos de Impacte Ambiental (EIA), o promotor contrate uma equipa técnica de arqueologia1 para proceder à realização dos trabalhos arqueológicos necessários. Esses trabalhos serão, obrigatoriamente, dirigidos por arqueólogos e carecem de autorização do IPA (Artigo 77°, n.º 4 da Lei 107/01, de 8 de Setembro).

Os Relatórios Finais resultantes desses trabalhos serão apresentados ao IPA para apreciação (Artigo 14º do DL 270/99, de 15 de Julho), só podendo figurar no EIA e no RECAPE depois de aprovados.

1. PROCEDIMENTOS COMUNS DOS EIA'S DOS VÁRIOS PROJECTOS

Como procedimentos mínimos a adoptar na elaboração do Descritor Património Arqueológico do EIA, nas fases de Anteprojecto, Estudo Prévio e Projecto de Execução, bem como do Relatório de Conformidade Ambiental do Projecto de Execução, o IPA estabelece a seguinte metodologia:

1.1. ANTEPROJECTO E ESTUDO PRÉVIO

· Caracterização da Situação de Referência

- a) Definição das áreas de incidência directa 2 e indirecta3 do projecto;
- b) Realização de pesquisa bibliográfica e documental;
- c) Consulta das bases de dados de entidades oficiais;
- d) Recolha de informação oral de carácter específico ou indiciário;
- e) Análise toponímica e fisiográfica da cartografia;
- f) Relocalização no terreno dos dados previamente recolhidos;
- g) Prospecções sistemática- das áreas de implantação dos componentes do projecto que não apresentem alternativa de localização;
- h) Prospecção selectiva das áreas de incidência directa de todas as alternativas de localização apresentadas;
- i) Descrição das condições de visibilidade do solo e sua representação cartográfica;
- j) Cartografia do projecto com sinalização das ocorrências identificadas à escala 1: 25 000;
- **k**) Avaliação sumária das ocorrências arqueológicas identificadas, com vista à hierarquização da sua importância científica e patrimonial.

• Identificação e avaliação dos impactes com explicitação dos critérios utilizados

Esta avaliação deverá ter por base a avaliação da importância científica e patrimonial referida na alínea K do 1.1.

- Selecção fundamentada da(s) alternativa(s) com menor(es) impacte(s) do ponto de vista patrimonial.
- Medidas de Minimização
 - a) Proposta de medidas preventivas de carácter geral e específico e indicação da fase e subsequentes, em que deverão ser implementadas;
 - b) Se a destruição de um sítio for total ou parcial e, assumida no EIA como inevitável, esgotando-se todas as hipóteses de a evitar, deverá ficar expressamente garantida a salvaguarda pelo registo da totalidade dos vestígios e contextos a afectar, através da sua escavação integral.

1.2. PROJECTO DE EXECUÇÃO

Caracterização da Situação de Referência

¹ Para EIA's de projectos em meio subaquático (submerso e de interface), ou em meio misto terrestre e subaquático, a equipa integrará, obrigatoriamente, especialistas da arqueologia específica destes ambientes.

² Entende-se por área de incidência directa do projecto aquela que é directamente afectada pela execução do projecto.

³ Entende-se por área de incidência indirecta do projecto aquela que é passível de ser afectada no decorrer da implementação do projecto.

⁴ Entende-se por prospecção selectiva, a batida de zonas criteriosamente seleccionadas, como indicadoras de potencial arqueológico, tendo por base os indícios de natureza toponímica, fisiográfica e de informação oral, recolhidos previamente, e a observação directa da paisagem.



- a) Definição das áreas de incidência directa e indirecta do projecto;
- b) Realização de pesquisa bibliográfica e documental;
- c) Consulta das bases de dados de entidades oficiais;
- d) Recolha de informação oral de carácter específico ou indiciário;
- e) Análise toponímica e fisiográfica da cartografia;
- f) Relocalização no terreno dos dados previamente recolhidos;
- g) Prospecção sistemática das áreas a afectar pelo projecto, áreas a afectar no decurso da obra e ainda as correspondentes ao restabelecimento da rede viária, à construção e/ou melhoria dos acessos à obra, aos estaleiros, aos locais de empréstimo e depósito de terras e das centrais de betuminosos. As áreas não prospectadas por desconhecimento da sua localização e respectiva implantação cartográfica deverão ser indicadas no relatório;
- h) Descrição das condições de visibilidade do solo e sua representação cartográfica, através de trama ou cor;
- i) Cartografia do projecto com sinalização das ocorrências patrimoniais identificadas, à escala 1: 25 000 e à escala de projecto (1:5 000 ou 1: 2 000);
- j) Avaliação sumária das ocorrências arqueológicas identificadas, com vista à hierarquização da sua importância científica e patrimonial.

• Identificação e avaliação dos impactes com explicitação dos critérios utilizados

- a) Na avaliação dos impactes dever-se-á ter em conta a avaliação da importância patrimonial referida na alínea j) do ponto 1.2;
- b) Elaboração de uma Carta de Condicionantes5, à escala de projecto, das ocorrências patrimoniais identificadas, com vista a definir a implantação do projecto;
- c) Assumir no EIA, como inevitável, a destruição total ou parcial dum Sítio Arqueológico, implica a demonstração clara, nesse documento, de que foram esgotadas todas as hipóteses de a evitar. Nessa situação deverá ficar expressamente garantida, no Descritor, a salvaguarda pelo registo da totalidade dos vestígios e contextos a afectar, através da sua escavação integral.

⁵ Entende-se por Carta de Condicionantes, o documento resultante do cruzamento da implantação cartográfica das ocorrências patrimoniais identificadas, avaliação da sua importância patrimonial e a implantação cartográfica do projecto.

• Medidas de Minimização

- a) Proposta de medidas de carácter geral e específico a implementar numa fase prévia à obra e/ou no decurso da mesma e recomendação da sua inserção no Caderno de Encargos (CE);
- b) Se a destruição de um sítio for total ou parcial e, assumida no EIA como inevitável, esgotando-se todas as hipóteses de a evitar, deverá ficar expressamente garantida a salvaguarda pelo registo da totalidade dos vestígios e contextos a afectar, através da sua escavação integral.

1.3. <u>RELATÓRIO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL DO PROJECTO DE EXECUÇÃO</u> (RECAPE)

Sempre que o procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ocorra em fase de Estudo Prévio ou de Anteprojecto, o proponente apresenta à entidade licenciadora ou à Autoridade de AIA, conforme estabelecido na Declaração de Impacte Ambiental (DIA), o Projecto de Execução, acompanhado de um Relatório descritivo da Conformidade do Projecto de Execução com a respectiva DIA. Este documento deverá demonstrar o cumprimento das medidas de minimização impostas na DIA para o Descritor Património que tenham de ser implementadas antes da obra.

1.4. FASE DE PÓS-AVALIAÇÃO

Deverá ser demonstrado o cumprimento das medidas de minimização impostas na DIA e no RECAPE para a fase de exploração do projecto, com indicação da periodicidade da monitorização e resultados de cada acção de monitorização.

1.5. RELATÓRIO

O relatório dos trabalhos arqueológicos a apresentar ao IPA deverá conter, para além do disposto no Artigo 13º do DL 270/99 de 15 de Julho, o seguinte:

- a) Breve descrição do projecto;
- b) Indicação da fase em que se encontra o EIA: Ante-Projecto (AP), Estudo Prévio (EP), Projecto de Execução (PE) e, no caso do Relatório de Conformidade Ambiental com o Projecto de Execução (RECAPE), descrever e demonstrar o cabal cumprimento das condições impostas na Declaração de Impacte Ambiental (DIA);
- c) Descrição da metodologia utilizada tendo em conta a fase do projecto;
- d) Caracterização da situação de referência, informação sobre as distâncias de cada ocorrência às áreas de afectação directa e indirecta do projecto;
- e) Identificação e avaliação dos impactes com explicitação dos critérios utilizados;
- f) Medidas de Minimização de carácter geral e específico.

2. PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE REFERÊNCIA DO DESCRITOR PATRIMÓNIO DE EIA's

2.1. PROJECTOS PARA ESTRUTURAS LINEARES

(REDE VIÁRIA, FERROVIÁRIA, LINHAS DE TRANSPORTE DE ELECTRICIDADE, GASODUTOS, OLEODUTOS, CONDUTAS, CANAIS E TÚNEIS ESCAVADOS EM "CUT & COVER")

AP E EP:

- Prospecção arqueológica selectiva dos corredores correspondentes a todas as alternativas de localização apresentadas.
- Prospecção sistemática do corredor de 400 m de largura seleccionado, caso a totalidade da extensão não ultrapasse os 20 Km.

PE:

6 As medidas de minimização de carácter geral, contemplarão, necessariamente, o acompanhamento arqueológico de obra, o qual deverá ser sempre efectivo, continuado e directo de todas as mobilizações de solo. No capítulo das medidas de minimização deverá constar que, na circunstância da obra se desenvolver em mais do que uma frente em simultâneo, se garanta a presença dum arqueólogo por frente de obra. No caso de frentes muito próximas, o IPA admite a presença de um ou mais assistentes de arqueólogo sob a coordenação directa dum arqueólogo.

⁷ As medidas de carácter específico poderão passar por acções intrusivas como sondagens de diagnóstico e caracterização, sendo mecânicas, quando os Sítios se apresentam à superfície como manchas de dispersão de vestígios esparsos e manuais, sempre que revelem estruturas ou concentrações significativas de materiais arqueológicos. Poderão também passar pela sinalização e /ou vedação das ocorrências patrimoniais passíveis de afectação indirecta pelo projecto.

⁸ Não houve a pretensão de abarcar, exaustivamente, todos os tipos de projecto, pelo que, para os que não venham referidos neste item dever-se-ão adoptar os procedimentos mínimos, acima definidos, comuns a todos os EIA's.

⁹ Entende-se por corredor, a faixa de terreno com 400m de largura, no interior da qual se definirá, posteriormente, o traçado.



 Prospecção arqueológica sistemática do corredor em análise e de todas as áreas a afectar fora do mesmo, ou seja, estaleiros, acessos, aterros, áreas de empréstimo/depósito, etc.

RECAPE:

• Prospeção arqueológica sistemática do corredor de 400 m seleccionado em EP ou AP, de forma a obter uma carta de condicionantes que permita a escolha do traçado com menor impacto.

2.2. <u>PROJECTOS PARA PRODUÇÃO DE ELECTRICIDADE A PARTIR DE</u> FONTES DE ENERGIA RENOVÁVEIS¹⁰

(EÓLICA, HÍDRICA, BIOMASSA, BIOGÁS, ONDAS, FOTOVOLTAICA) **AP E EP:**

 Prospecção arqueológica sistemática de toda a área de implantação do Parque, quando este não apresentar alternativa de localização.

PE:

• Prospecção arqueológica sistemática de toda a área do Parque e de todas as áreas a afectar fora do mesmo, ou seja, estaleiros, acessos, aterros, áreas de empréstimo/depósito, etc.

2.3. PROJECTOS PARA BARRAGENS

AP E EP:

- Prospecção arqueológica selectiva das áreas de incidência directa do projecto, isto é, do local de construção da barragem, a área a inundar (regolfo ou albufeira), as estações elevatórias, os corredores de implantação de condutas de rega ou de abastecimento público, de linhas aéreas para ligação à rede eléctrica e de restabelecimento da rede viária devendo ser sistemática nas áreas de implantação de componentes do projecto que não apresentem alternativa de localização;
- No caso das Barragens hidroagrícolas, deverá ser feita prospecção arqueológica selectiva das áreas a beneficiar com o regadio.

PE:

- Prospecção arqueológica sistemática das áreas a afectar pelo projecto, isto é, do local de construção da barragem, a área a inundar (regolfo ou albufeira), as estações elevatórias, os corredores de implantação de condutas de rega ou de abastecimento público, de linhas aéreas para ligação à rede eléctrica e de restabelecimento da rede viária.
- No caso das Barragens hidroagrícolas, deverá ser feita prospecção arqueológica selectiva das áreas a beneficiar com o regadio.
- Identificação do património que eventualmente possa ser afectado em onda de cheia, em caso de ruptura da barragem.

RECAPE:

 Prospecção arqueológica sistemática das áreas definidas em EP e AP quando não forem prospectadas sistematicamente na fase anterior.

2.4. <u>PROJECTOS PARA SISTEMAS DE REGADIO DE GRANDE EXTENSÃO E REESTRUTURAÇÃO FUNDIÁRIA</u>¹¹ EP, AP E PE:

 Prospecção arqueológica sistemática por amostragem de, pelo menos, 25% da totalidade da área a ser convertida em regadio ou objecto de reestruturação fundiária.

¹⁰ Os projectos para produção de electricidade a partir das fontes de energia renováveis implicam, regra geral, a ligação à rede eléctrica, pelo que a metodologia a aplicar a essa ligação encontra-se definida no ponto 2.1, relativo às estruturas lineares, para qualquer fase de EIA ou de RECAPE.

¹¹ Estes projectos caracterizam-se por uma multiplicidade de componentes de projecto susceptíveis de produzir fortes impactes em áreas de grande extensão, tanto pela reconversão do uso do solo como pelas infra-estruturas implicadas; mparcelamento rural, reconversão de culturas e de técnicas agrícolas, barragens, regolfos, estações elevatórias, condutas, canais, túneis escavados em "cut & cover", valas de drenagem e restabelecimento da rede viária.

FASE DE OBRA

• Prospecção selectiva da restante área (75%).

2.5. PROJECTOS EM MEIO AQUÁTICO, ENCHARCADO, HÚMIDO, ZONAS DE INTERFACE COM O MEIO TERRESTRE QUANDO SE VERIFIQUE A PRESENÇA DE PATRIMÓNIO NÁUTICO AP E EP:

- Definição da área de incidência directa e indirecta do projecto, nomeadamente áreas de empréstimo e/ou de depósito de dragados necessários à execução do projecto;
- Interpretação topográfica/batimétrica e geológica;
- Prospecção subaquática sistemática 12 da área de incidência directa e indirecta, caso não existam alternativas do projecto.

PE:

- Definição da área directa e indirecta de incidência do estudo; nomeadamente áreas de empréstimo e/ou de depósito de dragados necessários à execução do projecto;
- Interpretação topográfica/batimétrica e geológica;
- Prospecção subaquática sistemática da área de incidência directa do projecto, bem como de todas as áreas a afectar indirectamente, nomeadamente acessibilidades, locais de implantação de estaleiros, depósitos de dragados, áreas de proveniência de solos de empréstimo, etc.

RECAPE:

 Prospecção subaquática sistemática da área de incidência directa do projecto, bem como de todas as áreas a afectar indirectamente, nomeadamente acessibilidades, locais de implantação de estaleiros, depósitos de dragados, áreas de proveniência de solos de empréstimo, etc, quando não prospectadas na fase anterior.

RELATÓRIO

O relatório destes trabalhos arqueológicos a apresentar ao IPA deverá conter, para além do disposto no Artigo 13º do DL 270/99 de 15 de Julho, o seguinte:

- a) Breve descrição do projecto;
- b) Indicação da fase em que se encontra o EIA: Ante-Projecto (AP), Estudo Prévio (EP), Projecto de Execução (PE) e, no caso do Relatório de Conformidade Ambiental com o Projecto de Execução (RECAPE), descrever e demonstrar o cabal cumprimento das condições impostas na Declaração de Impacte Ambiental (DIA);
- c) Descrição da metodologia utilizada tendo em conta a fase do projecto;
- d) Caracterização da situação de referência;
- e) Identificação e avaliação dos impactes com explicitação dos critérios utilizados;
- f) Medidas de Minimização de carácter geral e específico
- g) Cartografia comparativa da prospecção proposta / realizada, com indicação das lacunas de conhecimento (deficiências na prospecção);
- h) Cartografia do projecto com sinalização das ocorrências identificadas à escala 1: 25 000, quando em projecto de execução deverá ser também apresentada à escala (1:5 000 ou 1:2 000) com respectivo levantamento topográfico/batimétrico.
- i) Descrição e localização de cada ocorrência;

¹² Prospecção subaquática sistemática - consiste na prospecção arqueológica subaquática visual e electromagnética integral (através da instalação de eixos pré-definidos, com um espaçamento máximo de 5 metros) das áreas de afectação directa e indirecta do projecto. A detecção de anomalias visuais e de massas metálicas enterradas deverá ser representada em cartografia, contendo dados batimétricos bem como georeferência de cada anomalia detectada com respectiva descrição para posterior confirmação, se necessário, através de sondagem por escavação. Esta metodologia poderá ser substituída pelo recurso à utilização de meios de detecção geofísica, nomeadamente o Sonar de Varrimento Lateral e Magnetómetro. De qualquer das metodologias utilizadas deverá resultar a prospecção integral e sistemática das áreas de afectação do projecto.



- j) Cartografia do projecto com indicação da natureza dos fundos subaquáticos;
- k) Cartografia do projecto com implantação dos dados geofísicos (caso se opte por esta metodologia);
- Apresentação, em formato digital, dos dados brutos recolhidos através da prospecção geofísica (caso se opte por esta metodologia);
- m) Apresentação e análise de dados geológicos, (caso tenham sido efectuados trabalhos de sondagem geológica no local de implantação do projecto);
- n) Indicação do local de depósito de matérias recuperados, bem como das medidas de conservação adoptadas no período compreendido entre os trabalhos de escavação e a sua entrega no CNANS.

Lisboa, 10 de Setembro de 2004 O Director Fernando Real

Lei do Património Cultural

Lei n.o 107/2001 de 8 de Setembro Estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.o da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

TÍTULO I

Dos princípios basilares

Artigo 1.o

Objecto

- 1 A presente lei estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, como realidade da maior relevância para a compreensão, permanência e construção da identidade nacional e para a democratização da cultura.
- 2 A política do património cultural integra as acções promovidas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas, pelas autarquias locais e pela restante Administração Pública, visando assegurar, no território português, a efectivação do direito à cultura e à fruição cultural e a realização dos demais valores e das tarefas e vinculações impostas, neste domínio, pela Constituição e pelo direito internacional.

Artigo 2.o

Conceito e âmbito do património cultural

- 1 Para os efeitos da presente lei integram o património cultural todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objecto de especial protecção e valorização.
- 2 A língua portuguesa, enquanto fundamento da soberania nacional, é um elemento essencial do património cultural português.
- 3 O interesse cultural relevante, designadamente histórico, paleontológico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico, dos bens que integram o património cultural reflectirá valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.
- 4 Integram, igualmente, o património cultural aqueles bens imateriais que constituam parcelas estruturantes da identidade e da memória colectiva portuguesas.
- 5 Constituem, ainda, património cultural quaisquer outros bens que como tal sejam considerados por força de convenções internacionais que vinculem o Estado Português, pelo menos para os efeitos nelas previstos.
- 6 Integram o património cultural não só o conjunto de bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, mas também, quando for caso disso, os respectivos contextos que, pelo seu valor de testemunho, possuam com aqueles uma relação interpretativa e informativa.
- 7 O ensino, a valorização e a defesa da língua portuguesa e das suas variedades regionais no território nacional, bem como a sua difusão internacional, constituem objecto de legislação e políticas próprias.
- 8 A cultura tradicional popular ocupa uma posição de relevo na política do Estado e das Regiões Autónomas sobre a protecção e valorização do património cultural e constitui objecto de legislação própria.

Artigo 3.o

Tarefa fundamental do Estado

- 1 Através da salvaguarda e valorização do património cultural, deve o Estado assegurar a transmissão de uma herança nacional cuja continuidade e enriquecimento unirá as gerações num percurso civilizacional singular.
- 2 O Estado protege e valoriza o património cultural como instrumento primacial de realização da dignidade da pessoa humana, objecto de direitos fundamentais, meio ao serviço da democratização da cultura e esteio da independência e da identidade nacionais.
- 3 O conhecimento, estudo, protecção, valorização e divulgação do património cultural constituem um dever do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

Artigo 4.0

Contratualização da administração do património cultural

- 1 Nos termos da lei, o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais podem celebrar com detentores particulares de bens culturais, outras entidades interessadas na preservação e valorização de bens culturais ou empresas especializadas acordos para efeito da prossecução de interesses públicos na área do património cultural.
- 2 Entre outros, os instrumentos referidos no número anterior podem ter por objecto a colaboração recíproca para fins de identificação, reconhecimento, conservação, segurança, restauro, valorização e divulgação de bens culturais, bem como a concessão ou delegação de tarefas, desde que não envolvam a habilitação para a prática de actos administrativos de classificação.
- 3 Com as pessoas colectivas de direito público e de direito privado detentoras de acervos de bens culturais de excepcional importância e com as entidades incumbidas da respectiva representação podem o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais acordar fórmulas institucionais de composição mista destinadas a canalizar de modo concertado, planificado e expedito as respectivas relações no domínio da aplicação da presente lei e da sua legislação de desenvolvimento.
- 4 O disposto nos números anteriores aplica-se a todas as confissões religiosas e no que diz respeito à Igreja Católica, enquanto entidade detentora de uma notável parte dos bens que integram o património cultural português, com as adaptações e os aditamentos decorrentes do cumprimento pelo Estado do regime dos bens de propriedade da Igreja Católica ou de responsabilidade do Estado e com afectação permanente ao serviço da Igreja Católica, definido pela Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé.

Artigo 5.0

Identidades culturais

- 1 No âmbito das suas relações bilaterais ou multilaterais com os países lusófonos, o Estado Português contribui para a preservação e valorização daquele património cultural, sito no território nacional ou fora dele, que testemunhe capítulos da história comum.
- 2 O Estado Português contribui, ainda, para a preservação e salvaguarda do património cultural sito fora do espaço lusófono que constitua testemunho de especial importância de civilização e de cultura portuguesas.
- 3 A política do património cultural visa, em termos específicos, a conservação e salvaguarda do património cultural de importância europeia e do património cultural de valor universal excepcional, em particular quando se trate de bens culturais que integrem o património cultural

português ou que com este apresentem conexões significativas.

Artigo 6.0

Outros princípios gerais

Para além de outros princípios presentes nesta lei, a política do património cultural obedece aos princípios gerais de:

- a) Inventariação, assegurando-se o levantamento sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes com vista à respectiva identificação;
- b) Planeamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adaptadas resultam de uma prévia e adequada planificação e programação;
- c) Coordenação, articulando e compatibilizando o património cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e de turismo;
- d) Eficiência, garantindo padrões adequados de cumprimento das imposições vigentes e dos objectivos previstos e estabelecidos;
- e) Inspecção e prevenção, impedindo, mediante a instituição de organismos, processos e controlos adequados, a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do património cultural;
- f) Informação, promovendo a recolha sistemática de dados e facultando o respectivo acesso tanto aos cidadãos e organismos interessados como às competentes organizações internacionais;
- g) Equidade, assegurando a justa repartição dos encargos, ónus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de protecção e valorização do património cultural:
- h) Responsabilidade, garantindo prévia e sistemática ponderação das intervenções e dos actos susceptíveis de afectar a integridade ou circulação lícita de elementos integrantes do património cultural;
- i) Cooperação internacional, reconhecendo e dando efectividade aos deveres de colaboração, informação e assistência internacional.

TÍTULO II

Dos direitos, garantias e deveres dos cidadãos

Artigo 7.o

Direito à fruição do património cultural

- 1 Todos têm direito à fruição dos valores e bens que integram o património cultural, como modo de desenvolvimento da personalidade através da realização cultural.
- 2 A fruição por terceiros de bens culturais, cujo suporte constitua objecto de propriedade privada ou outro direito real de gozo, depende de modos de divulgação concertados entre a administração do património cultural e os titulares das coisas.
- 3 A fruição pública dos bens culturais deve ser harmonizada com as exigências de funcionalidade, segurança, preservação e conservação destes.
- 4 O Estado respeita, também, como modo de fruição cultural o uso litúrgico, devocional, catequético e educativo dos bens culturais afectos a finalidades de utilização religiosa.

Artigo 8.o

Colaboração entre a Administração Pública e os particulares

As pessoas colectivas de direito público colaborarão com os detentores de bens culturais, por forma que estes possam conjugar os seus interesses e iniciativas com a actuação pública, à luz dos objectivos de protecção e valorização do património cultural, e beneficiem de contrapartidas de apoio técnico e financeiro e de incentivos fiscais.

Artigo 9.o

Garantias dos administrados

- 1 Aos titulares de direitos e interesses legalmente protegidos sobre bens culturais, ou outros valores integrantes do património cultural, lesados por actos jurídicos ou materiais da Administração Pública ou de entidades em que esta delegar tarefas nos termos do artigo 4.0 e do n.0 2 do artigo 26.0 são reconhecidas as garantias gerais dos administrados, nomeadamente:
- a) O direito de promover a impugnação dos actos administrativos e das normas emitidas no desempenho da função administrativa;
- b) O direito de propor acções administrativas;
- c) O direito de desencadear meios processuais de natureza cautelar, incluindo os previstos na lei de processo civil quando os meios específicos do contencioso administrativo não puderem proporcionar uma tutela provisória adequada;
- d) O direito de apresentação de denúncia, queixa ou participação ao Ministério Público e de queixa ao Provedor de Justiça.
- 2 É reconhecido, nos termos da lei geral, o direito de participação procedimental e de acção popular para a protecção de bens culturais ou outros valores integrantes do património cultural.
- 3 Sem prejuízo da iniciativa processual dos lesados e do exercício da acção popular, compete também ao
- Ministério Público a defesa dos bens culturais e de outros valores integrantes do património cultural contra lesões violadoras do direito, através, nomeadamente, do exercício dos meios processuais referidos no n.o 1 do presente artigo.
- 4 O direito de acção popular inclui a utilização de embargo judicial de obra, trabalho ou serviço novo iniciados em qualquer bem cultural contra o disposto na presente lei e nas restantes normas do direito do património cultural, bem como o emprego de quaisquer outros procedimentos cautelares adequados, nos termos da alínea c) do n.o 1 do presente artigo.

Artigo 10.o

Estruturas associativas de defesa do património cultural

- 1 Para além dos contributos individuais, a participação dos cidadãos interessados na gestão efectiva do património cultural pela Administração Pública poderá ser assegurada por estruturas associativas, designadamente institutos culturais, associações de defesa do património cultural, e outras organizações de direito associativo.
- 2 Para os efeitos da presente lei, entende-se por estruturas associativas de defesa do património cultural as associações sem fins lucrativos dotadas de personalidade jurídica constituídas nos termos da lei geral e em cujos estatutos conste como objectivo a defesa e a valorização do património cultural ou deste e

- do património natural, conservação da natureza e promoção da qualidade de vida.
- 3 As estruturas associativas de defesa do património cultural são de âmbito nacional, regional ou local e de representatividade genérica ou específica, nos termos da lei que as regular.
- 4 As estruturas associativas de defesa do património cultural gozam do direito de participação, informação e acção popular, nos termos da presente lei, da lei que as regular e da lei geral.
- 5 A Administração Pública e as estruturas associativas de defesa do património cultural colaborarão em planos e acções que respeitem à protecção e à valorização do património cultural.
- 6 As administrações central, regional e local poderão ajustar com as estruturas associativas de defesa do património cultural formas de apoio a iniciativas levadas a cabo por estas últimas, em particular no domínio da informação e formação dos cidadãos.
- 7 As estruturas associativas de defesa do património cultural gozam dos incentivos e benefícios fiscais atribuídos pela legislação tributária às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 11.o

Dever de preservação, defesa e valorização do património cultural

- 1 Todos têm o dever de preservar o património cultural, não atentando contra a integridade dos bens culturais e não contribuindo para a sua saída do território nacional em termos não permitidos pela lei.
- 2 Todos têm o dever de defender e conservar o património cultural, impedindo, no âmbito das faculdades jurídicas próprias, em especial, a destruição, deterioração ou perda de bens culturais.
- 3 Todos têm o dever de valorizar o património cultural, sem prejuízo dos seus direitos, agindo, na medida das respectivas capacidades, com o fito da divulgação, acesso à fruição e enriquecimento dos valores culturais que nele se manifestam.

TÍTULO III

Dos objectivos

Artigo 12.o

Finalidades da protecção e valorização do património cultural

- 1 Como tarefa fundamental do Estado e dever dos cidadãos, a protecção e a valorização do património cultural visam:
- a) Incentivar e assegurar o acesso de todos à fruição cultural;
- b) Vivificar a identidade cultural comum da Nação
- Portuguesa e das comunidades regionais e locais a ela pertencentes e fortalecer a consciência da participação histórica do povo português em realidades culturais de âmbito transnacional;
- c) Promover o aumento do bem-estar social e económico e o desenvolvimento regional e local;
- d) Defender a qualidade ambiental e paisagística.
- 2 Constituem objectivos primários da política de património cultural o conhecimento, a protecção, a valorização e o crescimento dos bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, bem como dos respectivos contextos.

Artigo 13.o

Componentes específicas da política do património cultural

- A política do património cultural deverá integrar especificamente, entre outras, as seguintes componentes:
- a) Definição de orientações estratégicas para todas as áreas do património cultural;
- b) Definição, através de planos, programas e directrizes, das prioridades de intervenção ao nível da conservação, recuperação, acrescentamento, investigação e divulgação do património cultural;
- c) Definição e mobilização dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários à consecução dos objectivos e das prioridades estabelecidas;
- d) Definição das relações e aplicação dos instrumentos de cooperação entre os diversos níveis da Administração Pública e desta com os principais detentores de bens culturais e com as populações;
- e) Definição dos modelos de articulação da política do património cultural com as demais políticas sectoriais;
- f) Definição de modelos de aproveitamento das tecnologias da informação e comunicação;
- g) Adopção de medidas de fomento à criação cultural.

TÍTULO IV

Dos bens culturais e das formas de protecção Artigo 14.0

Bens culturais

- 1 Consideram-se bens culturais os bens móveis e imóveis que, de harmonia com o disposto nos n.os 1,
- 3 e 5 do artigo 2.o, representem testemunho material com valor de civilização ou de cultura.
- 2 Os princípios e disposições fundamentais da presente lei são extensíveis, na medida do que for compatível com os respectivos regimes jurídicos, aos bens naturais, ambientais, paisagísticos ou paleontológicos.

Artigo 15.0

Categorias de bens

- 1 Os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio, nos termos em que tais categorias se encontram definidas no direito internacional, e os móveis, entre outras, às categorias indicadas no título VII.
- 2 Os bens móveis e imóveis podem ser classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.
- 3 Para os bens imóveis classificados como de interesse nacional, sejam eles monumentos, conjuntos ou sítios, adoptar-se-á a designação «monumento nacional» e para os bens móveis classificados como de interesse nacional é criada a designação «tesouro nacional».
- 4 Um bem considera-se de interesse nacional quando a respectiva protecção e valorização, no todo ou em parte, represente um valor cultural de significado para a Nação.
- 5 Um bem considera-se de interesse público quando a respectiva protecção e valorização represente ainda um valor cultural de importância nacional, mas para o qual o regime de protecção inerente à classificação como de interesse nacional se mostre desproporcionado.
- 6 Consideram-se de interesse municipal os bens cuja protecção e valorização, no todo ou em parte, representem um valor cultural de significado predominante para um determinado município.
- 7 Os bens culturais imóveis incluídos na lista do património mundial integram, para todos os efeitos e na

respectiva categoria, a lista dos bens classificados como de interesse nacional.

8 — A existência das categorias e designações referidas neste artigo não prejudica a eventual relevância de outras, designadamente quando previstas no direito internacional.

Artigo 16.o

Formas de protecção dos bens culturais

- 1 A protecção legal dos bens culturais assenta na classificação e na inventariação.
- 2 Cada forma de protecção dá lugar ao correspondente nível de registo, pelo que existirá:
- a) O registo patrimonial de classificação;
- b) O registo patrimonial de inventário.
- 3 A aplicação de medidas cautelares previstas na lei não depende de prévia classificação ou inventariação de um bem cultural.

Artigo 17.o

Critérios genéricos de apreciação

Para a classificação ou a inventariação, em qualquer uma das categorias referidas no artigo 15.0, serão tidos em conta algum ou alguns dos seguintes critérios:

- a) O carácter matricial do bem;
- b) O génio do respectivo criador;
- c) O interesse do bem como testemunho simbólico ou religioso;
- d) O interesse do bem como testemunho notável de vivências ou factos históricos;
- e) O valor estético, técnico ou material intrínseco do hem:
- f) A concepção arquitectónica, urbanística e paisagística;
- g) A extensão do bem e o que nela se reflecte do ponto de vista da memória colectiva;
- h) A importância do bem do ponto de vista da investigação histórica ou científica;
- i) As circunstâncias susceptíveis de acarretarem diminuição ou perda da perenidade ou da integridade do barre.

Artigo 18.o

Classificação

- 1 Entende-se por classificação o acto final do procedimento administrativo mediante o qual se determina que certo bem possui um inestimável valor cultural.
- 2 Os bens móveis pertencentes a particulares só podem ser classificados como de interesse nacional quando a sua degradação ou o seu extravio constituam perda irreparável para o património cultural.
- 3 Dos bens móveis pertencentes a particulares só são passíveis de classificação como de interesse público os que sejam de elevado apreço e cuja exportação definitiva do território nacional possa constituir dano grave para o património cultural.
- 4 Só é possível a classificação de bens móveis de interesse municipal com o consentimento dos respectivos proprietários.

Artigo 19.o

Inventariação

- 1 Entende-se por inventariação o levantamento sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes a nível nacional, com vista à respectiva identificação.
- 2 O inventário abrange os bens independentemente da sua propriedade pública ou privada.

- 3 O inventário inclui os bens classificados e os que, de acordo com os n.os 1, 3 e 5 do artigo 2.o e o n.o 1 do artigo 14.o, mereçam ser inventariados.
- 4 O inventário abrange duas partes: o inventário de bens públicos, referente aos bens de propriedade do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, e o inventário de bens de particulares, referente aos bens de propriedade de pessoas colectivas privadas e de pessoas singulares.
- 5 Só a título excepcional, e mediante despacho devidamente justificado do membro do governo central ou regional responsável pela área da cultura, os bens não classificados pertencentes a pessoas colectivas privadas e as pessoas singulares serão incluídos no inventário sem o acordo destas.
- 6 Ficarão a constar do inventário independentemente do desfecho do procedimento os bens que se encontrem em vias de classificação.

TÍTULO V

Do regime geral de protecção dos bens culturais CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Direitos e deveres especiais

Artigo 20.o

Direitos especiais dos detentores

- Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre bens que tenham sido classificados ou inventariados gozam, entre outros, dos seguintes direitos específicos:
- a) O direito de informação quanto aos actos da administração do património cultural que possam repercutir-se no âmbito da respectiva esfera jurídica;
- b) O direito de conhecer as prioridades e as medidas políticas já estabelecidas para a conservação e valorização do património cultural;
- c) O direito de se pronunciar sobre a definição da política e de colaborar na gestão do património cultural, pelas formas organizatórias e nos termos procedimentais que a lei definir;
- d) O direito a uma indemnização sempre que do acto de classificação resultar uma proibição ou uma restrição grave à utilização habitualmente dada ao bem;
- e) O direito de requerer a expropriação, desde que a lei o preveja.

Artigo 21.o

Deveres especiais dos detentores

- 1 Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre bens que tenham sido classificados ou inventariados estão especificamente adstritos aos seguintes deveres:
- a) Facilitar à administração do património cultural a informação que resulte necessária para execução da presente lei;
- b) Conservar, cuidar e proteger devidamente o bem, de forma a assegurar a sua integridade e a evitar a sua perda, destruição ou deterioração;
- c) Adequar o destino, o aproveitamento e a utilização do bem à garantia da respectiva conservação.
- 2 Sobre os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre bens que tenham sido classificados incidem ainda os seguintes deveres:
- a) Observar o regime legal instituído sobre acesso e visita pública, à qual podem, todavia, eximir-se mediante a comprovação da respectiva incompatibilidade, no caso

concreto, com direitos, liberdades e garantias pessoais ou outros valores constitucionais;

b) Executar os trabalhos ou as obras que o serviço competente, após o devido procedimento, considerar necessários para assegurar a salvaguarda do bem.

Artigo 22.o

Deveres especiais da Administração

- 1 O Estado deverá promover a existência e adequada estruturação e funcionamento de um sistema nacional de informação do património cultural, através da implantação, compatibilização e progressiva interoperatividade das diferentes redes de bases de dados.
- 2 A legislação de desenvolvimento deverá obrigatoriamente regular a constituição, organização e funcionamento das redes nacionais de arquivos, bibliotecas e museus.
- 3 Serão assegurados os direitos e as garantias estabelecidas na Constituição e na lei geral em matéria de protecção de dados pessoais e os imperativos de segurança dos bens, designadamente através do estabelecimento de níveis de acesso e gestão adequados.
- 4 A administração do património cultural deverá promover a cooperação entre os seus serviços e instituições, a qual poderá incluir a cedência e troca de bens culturais sempre que se trate de integrar ou completar colecções ou fundos de natureza histórica ou de especial interesse literário, artístico, científico ou técnico.

SECÇÃO II

Procedimento administrativo

Artigo 23.o

Direito subsidiário

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado neste título, são aplicáveis aos procedimentos administrativos previstos na legislação do património cultural os princípios e as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 24.o

Prazos gerais para conclusão

- 1 Sempre que a natureza e a extensão das tarefas o permitam, deve o procedimento de inventariação ser concluído no prazo máximo de um ano.
- 2 O procedimento de classificação deve ser concluído no prazo máximo de um ano.
- 3 Sempre que, no âmbito do mesmo procedimento, estejam em causa conjuntos, sítios, colecções, fundos ou realidades equivalentes, pode o instrutor prorrogar os prazos até ao limite dos prazos máximos correspondentes.
- 4 É de 18 meses o prazo máximo para a definição de zona especial de protecção.
- 5 Transcorridos os prazos referidos nos números anteriores, pode qualquer interessado, no prazo de 60 dias, denunciar a mora, para efeitos de a Administração decidir de forma expressa e em idêntico prazo, sob pena de caducidade do procedimento.

Artigo 25.o

Início do procedimento

1 — O impulso para a abertura de um procedimento administrativo de classificação ou inventariação pode provir de qualquer pessoa ou organismo, público ou privado, nacional ou estrangeiro.

- 2 A iniciativa do procedimento pode pertencer ao Estado, às Regiões Autónomas, às autarquias locais ou a qualquer pessoa singular ou colectiva dotada de legitimidade, nos termos gerais.
- 3 Para efeito de notificação do acto que determina a abertura do procedimento, considera-se também interessado o município da área de situação do bem.
- 4 Os bens em vias de classificação ficam sujeitos a um regime especial, nos termos da lei.
- 5 Um bem considera-se em vias de classificação a partir da notificação ou publicação do acto que determine a abertura do respectivo procedimento, nos termos do n.o 1 do presente artigo, no prazo máximo de 60 dias úteis após a entrada do respectivo pedido. Artigo 26.o

Instrução do procedimento

- 1 A instrução do procedimento compete ao serviço instrutor da entidade competente para a prática do acto final, em conformidade com as leis estatutárias e orgânicas e a demais legislação de desenvolvimento.
- 2 As tarefas e funções específicas do procedimento podem ser cometidas a entidades não públicas, desde que excluída a prática de actos ablativos.
- 3 Na instrução do procedimento são obrigatoriamente ouvidos os órgãos consultivos competentes, nos termos da lei.

Artigo 27.o

Audiência dos interessados

- 1 Os interessados têm o ónus de carrear para a instrução do procedimento todos os factos e elementos susceptíveis de conduzir a uma justa e rápida decisão e devem ser ouvidos antes de tomada a decisão final, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 2 Quando o número de interessados for superior a 10 proceder-se-á a consulta pública, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 28.o

Forma dos actos

- 1 A classificação de um bem como de interesse nacional reveste a forma de decreto do Governo.
- 2 A classificação de um bem como de interesse público reveste a forma de portaria.
- 3 A forma dos demais actos a praticar obedecerá ao disposto na legislação aplicável.
- 4 Todo o acto final de um procedimento sobre uma determinada forma de protecção deverá ser devidamente fundamentado, identificando com rigor o bem ou as partes componentes da universalidade em questão.

Artigo 29.o

Notificação, publicação e efeitos da decisão

- 1 A decisão final é notificada aos interessados, bem como ao município da área a que o bem pertença, quando não seja deste o serviço instrutor, e ainda às associações que tenham participado na instrução do procedimento.
- 2 Toda a decisão final deve ser publicada.
- 3 Os efeitos da decisão produzem-se a partir da data da notificação da mesma às pessoas directamente interessadas.

Artigo 30.o

Procedimento para a revogação

O disposto nesta secção, com as necessárias adaptações,



é aplicável aos procedimentos extintivos de actos que tenham instituído alguma forma de protecção.

CAPÍTULO II

Protecção dos bens culturais classificados SECCÃO I

Bens móveis e imóveis

Artigo 31.o

Tutela dos bens

- 1 Todo o bem classificado como de interesse nacional fica submetido a uma especial tutela do Estado, a qual, nas Regiões Autónomas, deve ser partilhada com os órgãos de governo próprios ou, quando for o caso, com as competentes organizações internacionais, nos termos da lei e do direito internacional.
- 2 A classificação de um bem como de interesse nacional consome eventual classificação já existente como de interesse público, de interesse regional, de valor concelhio ou de interesse municipal, devendo os respectivos registos ser cancelados.
- 3 O registo patrimonial de classificação abrirá, aos proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre os bens culturais classificados, o acesso aos regimes de apoio, incentivos, financiamentos e estipulação de acordos e outros contratos a que se refere o n.o 1 do artigo 60.o, reforçados de forma proporcional ao maior peso das limitações.
- 4 Os bens classificados como de interesse nacional e municipal ficarão submetidos, com as necessárias adaptações, às limitações referidas nos n.os 2 e 4 do artigo 60.o, bem como a todos os outros condicionamentos e restrições para eles estabelecidos na presente lei e na legislação de desenvolvimento.

Artigo 32.o

Dever de comunicação das situações de perigo

O proprietário ou titular de outro direito real de gozo sobre um bem classificado nos termos do artigo 15.0 da presente lei, ou em vias de classificação como tal, deve avisar imediatamente o órgão competente da administração central ou regional, os serviços com competência inspectiva, o presidente da câmara municipal ou a autoridade policial logo que saiba de algum perigo que ameace o bem ou que possa afectar o seu interesse como bem cultural

Artigo 33.o

Medidas provisórias

- 1 Logo que a Administração Pública tenha conhecimento de que algum bem classificado, ou em vias de classificação, corra risco de destruição, perda, extravio ou deterioração, deverá o órgão competente da administração central, regional ou municipal determinar as medidas provisórias ou as medidas técnicas de salvaguarda indispensáveis e adequadas, podendo, em caso de impossibilidade própria, qualquer destes órgãos solicitar a intervenção de outro.
- 2 Se as medidas ordenadas importarem para o detentor a obrigação de praticar determinados actos, deverão ser fixados os termos, os prazos e as condições da sua execução, nomeadamente a prestação de apoio financeiro ou técnico.
- 3 Além das necessárias medidas políticas e administrativas, fica o Governo obrigado a instituir um fundo destinado a comparticipar nos actos referidos no n.o 2 do presente artigo e a acudir a situações de emergência ou de calamidade pública.

Artigo 34.o

Usucapião

Os bens culturais classificados nos termos do artigo 15.0 da presente lei, ou em vias de classificação como tal, são insusceptíveis de aquisição por usucapião.

SECÇÃO II

Alienações e direitos de preferência

Artigo 35.0

Transmissão de bens classificados

A lei estabelecerá as limitações incidentes sobre a transmissão de bens classificados ou em vias de classificação pertencentes a pessoas colectivas públicas ou a outras pessoas colectivas tituladas ou subvencionadas pelo Estado ou pelas Regiões Autónomas.

Artigo 36.0

Dever de comunicação da transmissão

- 1 A alienação, a constituição de outro direito real de gozo ou a dação em pagamento de bens classificados nos termos do artigo 15.0 da presente lei, ou em vias de classificação como tal, depende de prévia comunicação escrita ao serviço competente para a instrução do respectivo procedimento.
- 2 A transmissão por herança ou legado de bens classificados nos termos do artigo 15.0 da presente lei, ou em vias de classificação como tal, deverá ser comunicada pelo cabeça-de-casal ao serviço competente referido no número anterior, no prazo de três meses contados sobre a data de abertura da sucessão.
- 3 O disposto no número anterior é aplicável aos bens situados nas zonas de protecção dos bens classificados nos termos do artigo 15.0 da presente lei, ou em vias de classificação como tal.

Artigo 37.o

Direito de preferência

- 1 Os comproprietários, o Estado, as Regiões Autónomas e os municípios gozam, pela ordem indicada, do direito de preferência em caso de venda ou dação em pagamento de bens classificados ou em vias de classificação ou dos bens situados na respectiva zona de protecção.
- 2 É aplicável ao direito de preferência previsto neste artigo o disposto nos artigos 416.0 a 418.0 e 1410.0 do Código Civil, com as necessárias adaptações.
- 3 O disposto no presente artigo não prejudica os direitos de preferência concedidos à Administração Pública pela legislação avulsa.

Artigo 38.o

Escrituras e registos

- 1 O incumprimento do dever de comunicação estabelecido nos artigos anteriores constituirá impedimento à celebração pelos notários das respectivas escrituras, bem como obstáculo a que os conservadores inscrevam os actos em causa nos competentes registos.
- 2 Quando efectuadas contra o preceituado pelo artigo 35.0 e pelo n.o 1 do artigo 36.0, a alienação, a constituição de outro direito real de gozo ou a dação em pagamento são anuláveis pelos tribunais sob iniciativa do membro da administração central, regional ou municipal competente, dentro de um ano a contar da data do conhecimento.

Artigo 39.o

Registo predial



- 1 Os prédios classificados nos termos do artigo 15.0 da presente lei, ou em vias de classificação como tal, devem ter esta qualidade inscrita gratuitamente no respectivo registo predial.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se aos prédios incluídos em conjuntos classificados ou em vias de classificação.

SECÇÃO III **Bens imóveis** SUBSECÇÃO I Disposições comuns Artigo 40.0

Impacte de grandes projectos e obras

- 1 Os órgãos competentes da administração do património cultural têm de ser previamente informados dos planos, programas, obras e projectos, tanto públicos como privados, que possam implicar risco de destruição ou deterioração de bens culturais, ou que de algum modo os possam desvalorizar.
- 2 Para os efeitos do número anterior, o Governo, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e os órgãos das autarquias locais estabelecerão, no âmbito das competências respectivas, as medidas de protecção e as medidas correctivas que resultem necessárias para a protecção do património cultural.

Artigo 41.o

Inscrições e afixações

- 1 É proibida a execução de inscrições ou pinturas em imóveis classificados nos termos do artigo 15.0 da presente lei, ou em vias de classificação como tal, bem como a colocação de anúncios, cartazes ou outro tipo de material informativo fora dos locais ali reservados para a exposição de elementos de divulgação das características do bem cultural e das finalidades e realizações a que corresponder o seu uso, sem autorização da entidade responsável pela classificação.
- 2 A lei pode condicionar a afixação ou instalação de toldos, de tabuletas, de letreiros, de anúncios ou de cartazes, qualquer que seja a sua natureza e conteúdos, nos centros históricos e outros conjuntos urbanos legalmente reconhecidos, bem como nos locais onde possa prejudicar a perspectiva dos imóveis classificados.

Artigo 42.o

Efeitos da abertura do procedimento

- 1 A notificação do acto que determina a abertura do procedimento de classificação de bens imóveis nos termos do artigo 15.0 da presente lei opera, além de outros efeitos previstos nesta lei, a suspensão dos procedimentos de concessão de licença ou autorização de operações de loteamento, obras de urbanização, edificação, demolição, movimento de terras ou actos administrativos equivalentes, bem como a suspensão dos efeitos das licenças ou autorizações já concedidas, pelo prazo e condições a fixar na lei.
- 2 Enquanto outro prazo não for fixado pela legislação de desenvolvimento, o mesmo será de 120 dias para efeito de aplicação do disposto neste artigo.
- 3 As operações urbanísticas que se realizem em desconformidade com o disposto no número anterior são ilegais, podendo a administração do património cultural competente ou os municípios ordenar a reconstrução ou demolição, pelo infractor ou à sua custa, nos termos da legislação urbanística, com as devidas adaptações.
- 4 A classificação dos bens a que se refere o n.o 1 gera a caducidade dos procedimentos, licenças e autorizações

suspensos nos termos deste preceito, sem prejuízo de direito a justa indemnização pelos encargos e prejuízos anormais e especiais resultantes da extinção dos direitos previamente constituídos pela Administração.

Artigo 43.o

Zonas de protecção

- 1 Os bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.0 da presente lei, ou em vias de classificação como tal, beneficiarão automaticamente de uma zona geral de protecção de 50 m, contados a partir dos seus limites externos, cujo regime é fixado por lei.
- 2 Os bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.o da presente lei, ou em vias de classificação como tal, devem dispor ainda de uma zona especial de protecção, a fixar por portaria do órgão competente da administração central ou da Região Autónoma quando o bem aí se situar.
- 3 Nas zonas especiais de protecção podem incluir-se zonas *non aedificandi*.
- 4 As zonas de protecção são servidões administrativas, nas quais não podem ser concedidas pelo município, nem por outra entidade, licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cérceas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios sem prévio parecer favorável da administração do património cultural competente.
- 5 Excluem-se do preceituado pelo número anterior as obras de mera alteração no interior de imóveis.

Artigo 44.o

Defesa da qualidade ambiental e paisagística

- 1 A lei definirá outras formas para assegurar que o património cultural imóvel se torne um elemento potenciador da coerência dos monumentos, conjuntos e sítios que o integram, e da qualidade ambiental e paisagística.
- 2 Para os efeitos deste artigo, o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais promoverão, no âmbito das atribuições respectivas, a adopção de providências tendentes a recuperar e valorizar zonas, centros históricos e outros conjuntos urbanos, aldeias históricas, paisagens, parques, jardins e outros elementos naturais, arquitectónicos ou industriais integrados na paisagem.
- 3 Relativamente aos conjuntos e sítios, a legislação de desenvolvimento estabelecerá especialmente:
- a) Os critérios exigidos para o seu reconhecimento legal e os benefícios e incentivos daí decorrentes;
- b) Os parâmetros a que devem obedecer os planos, os programas e os regulamentos aplicáveis;
- c) Os sistemas de incentivo e apoio à gestão integrada e descentralizada;
- d) As medidas de avaliação e controlo.

Artigo 45.o

Projectos, obras e intervenções

- 1 Os estudos e projectos para as obras de conservação, modificação, reintegração e restauro em bens classificados, ou em vias de classificação, são obrigatoriamente elaborados e subscritos por técnicos de qualificação legalmente reconhecida ou sob a sua responsabilidade directa.
- 2 Os estudos e projectos referidos no número anterior devem integrar ainda um relatório sobre a importância e a avaliação artística ou histórica da intervenção, da responsabilidade de um técnico competente nessa área.

- 3 As obras ou intervenções em bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.0 da presente lei, ou em vias de classificação como tal, serão objecto de autorização e acompanhamento do órgão competente para a decisão final do procedimento de classificação, nos termos definidos na lei.
- 4 Concluída a intervenção, deverá ser elaborado e remetido à administração do património cultural competente um relatório de onde conste a natureza da obra, as técnicas, as metodologias, os materiais e os tratamentos aplicados, bem como documentação gráfica, fotográfica, digitalizada ou outra sobre o processo seguido.

Artigo 46.0

Obras de conservação obrigatória

- 1 No respeito dos princípios gerais e nos limites da lei, o Estado, as Regiões Autónomas, os municípios e os proprietários ou titulares de outros direitos reais de gozo sobre imóveis classificados nos termos do artigo 15.0 da presente lei, ou em vias de classificação como tal, devem executar todas as obras ou quaisquer outras intervenções que a administração do património cultural competente considere necessárias para assegurar a sua salvaguarda.
- 2 No caso de as obras ou intervenções não terem sido iniciadas ou concluídas dentro do prazo fixado, poderão as entidades previstas no n.o 2 do artigo 40.o da presente lei promover a sua execução coerciva nos termos previstos na legislação em vigor.

Artigo 47.o

Embargos e medidas provisórias

1—O organismo competente da administração do Estado, da administração regional autónoma ou da administração municipal deve determinar o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos em bens imóveis classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, ou em vias de classificação como tal, cuja execução decorra ou se

- apreste a iniciar em desconformidade com a presente lei. 2 O disposto no número anterior aplica-se também às obras ou trabalhos em zonas de protecção de bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.0 da presente lei, ou em vias de classificação como tal.
- 3 A lei determinará as demais medidas provisórias aplicáveis.

Artigo 48.o

Deslocamento

Nenhum imóvel classificado nos termos do artigo 15.0 da presente lei, ou em vias de classificação como tal, poderá ser deslocado ou removido, em parte ou na totalidade, do lugar que lhe compete, salvo se, na sequência do procedimento previsto na lei, assim for julgado imprescindível por motivo de força maior ou por manifesto interesse público, em especial no caso de a salvaguarda material do mesmo 0 então imperativamente, devendo a autoridade competente fornecer todas as garantias necessárias quanto à desmontagem, à remoção e à reconstrução do imóvel em lugar apropriado.

Artigo 49.o

Demolição

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, não podem ser concedidas licenças de demolição total ou parcial de bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.0 da presente lei, ou em vias de classificação

- como tal, sem prévia e expressa autorização do órgão competente da administração central, regional autónoma ou municipal, conforme os casos.
- 2 A autorização de demolição por parte do órgão competente da administração central, regional autónoma ou municipal tem como pressuposto obrigatório a existência de ruína ou a verificação em concreto da primazia de um bem jurídico superior ao que está presente na tutela dos bens culturais, desde que, em qualquer dos casos, se não mostre viável nem razoável, por qualquer outra forma, a salvaguarda ou o deslocamento do bem.
- 3 Verificado um ou ambos os pressupostos, devem ser decretadas as medidas adequadas à manutenção de todos os elementos que se possam salvaguardar, autorizando-se apenas as demolições estritamente necessárias.
- 4 A autorização de demolição por parte do órgão competente da administração central, regional autónoma ou municipal não deve ser concedida quando a situação de ruína seja causada pelo incumprimento do disposto no presente capítulo, impondo-se aos responsáveis a reposição, nos termos da lei.
- 5 São nulos os actos administrativos que infrinjam o disposto nos números anteriores.

Artigo 50.o

Expropriação

- 1 Ouvidos os interessados e os órgãos consultivos competentes, pode a administração do património cultural promover a expropriação dos bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.0 da presente lei, ou em vias de classificação como tal, nos seguintes casos:
- a) Quando por responsabilidade do detentor, decorrente de violação grave dos seus deveres gerais, especiais ou contratualizados, se corra risco sério de degradação do bem;
- b) Quando por razões jurídicas, técnicas ou científicas devidamente fundamentadas a expropriação se revele a forma mais adequada de assegurar a tutela do bem;
- c) Quando a expropriação tiver sido requerida pelo interessado.
- 2 Ouvidos os interessados e os órgãos consultivos competentes, podem ainda ser expropriados os bens imóveis situados nas zonas de protecção dos bens classificados nos termos do artigo 15.0 da presente lei, ou em vias de classificação como tal, quando prejudiquem a boa conservação daqueles bens culturais ou ofendam ou desvirtuem as suas características ou enquadramento.
- 3 No âmbito da aplicação dos n.os 1 e 2 do presente artigo, e tratando-se de bens imóveis classificados como de interesse municipal, ou em vias de classificação como tal, enquadrados num instrumento de gestão territorial eficaz, os municípios podem promover a respectiva expropriação, sendo a assembleia municipal competente para a declaração de utilidade desta expropriação, nos termos da lei.

SUBSECÇÃO II

Monumentos, conjuntos e sítios

Artigo 51.o

Intervenções

Não poderá realizar-se qualquer intervenção ou obra, no interior ou no exterior de monumentos, conjuntos ou sítios classificados, nem mudança de uso susceptível de o afectar, no todo ou em parte, sem autorização expressa e o acompanhamento do órgão competente da



administração central, regional autónoma ou municipal, conforme os casos.

Artigo 52.o

Contexto

- 1 O enquadramento paisagístico dos monumentos será objecto de tutela reforçada.
- 2 Nenhumas intervenções relevantes, em especial alterações com incidência no volume, natureza, morfologia ou cromatismo, que tenham de realizar-se nas proximidades de um bem imóvel classificado, ou em vias de classificação, podem alterar a especificidade arquitectónica da zona ou perturbar significativamente a perspectiva ou contemplação do bem.
- 3 Exceptuam-se do disposto no número anterior as intervenções que tenham manifestamente em vista qualificar elementos do contexto ou dele retirar elementos espúrios, sem prejuízo do controlo posterior.
- 4 A existência de planos de pormenor de salvaguarda ou de planos integrados não desonera do cumprimento do regime definido nos números anteriores.

Artigo 53.o

Planos

- 1 O acto que decrete a classificação de monumentos, conjuntos ou sítios nos termos do artigo 15.0 da presente lei, ou em vias de classificação como tal, obriga o município, em parceria com os serviços da administração central ou regional autónoma responsáveis pelo património cultural, ao estabelecimento de um plano de pormenor de salvaguarda para a área a proteger.
- 2 A administração do património cultural competente pode ainda determinar a elaboração de um plano integrado, salvaguardando a existência de qualquer instrumento de gestão territorial já eficaz, reconduzido a instrumento de política sectorial nos domínios a que deva dizer respeito.
- 3 O conteúdo dos planos de pormenor de salvaguarda será definido na legislação de desenvolvimento, o qual deve estabelecer, para além do disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial:
- a) A ocupação e usos prioritários;
- b) As áreas a reabilitar;
- c) Os critérios de intervenção nos elementos construídos e naturais:
- d) A cartografia e o recenseamento de todas as partes integrantes do conjunto;
- e) As normas específicas para a protecção do património arqueológico existente;
- f) As linhas estratégicas de intervenção, nos planos económico, social e de requalificação urbana e paisagística.

Artigo 54.o

Projectos, obras e intervenções

- 1 Até à elaboração de algum dos planos a que se refere o artigo anterior, a concessão de licenças, ou a realização de obras licenciadas, anteriormente à classificação do monumento, conjunto ou sítio dependem de parecer prévio favorável da administração do património cultural competente.
- 2 Após a entrada em vigor do plano de pormenor de salvaguarda, podem os municípios licenciar as obras projectadas em conformidade com as disposições daquele, sem prejuízo do dever de comunicar à administração do património cultural competente, no prazo máximo de 15 dias, as licenças concedidas.

3 — Os actos administrativos que infrinjam o disposto nos números anteriores são nulos.

SECCÃO IV

Dos bens móveis

Artigo 55.0

Bens culturais móveis

- 1 Consideram-se bens culturais móveis integrantes do património cultural aqueles que se conformem com o disposto no n.o 1 do artigo 14.o e constituam obra de autor português ou sejam atribuídos a autor português, hajam sido criados ou produzidos em território nacional, provenham do desmembramento de bens imóveis aí situados, tenham sido encomendados ou distribuídos por entidades nacionais ou hajam sido propriedade sua, representem ou testemunhem vivências ou factos nacionais relevantes a que tenham sido agregados elementos naturais da realidade cultural portuguesa, se encontrem em território português há mais de 50 anos ou que, por motivo diferente dos referidos, apresentem especial interesse para o estudo e compreensão da civilização e cultura portuguesas.
- 2 Consideram-se ainda bens culturais móveis integrantes do património cultural aqueles que, não sendo de origem ou de autoria portuguesa, se encontrem em território nacional e se conformem com o disposto no n.o 1 do artigo 14.o
- 3 Os bens culturais móveis referidos no número anterior constituem espécies artísticas, etnográficas, científicas e técnicas, bem como espécies arqueológicas, arquivísticas, áudio-visuais, bibliográficas, fotográficas, fonográficas e ainda quaisquer outras que venham a ser consideradas pela legislação de desenvolvimento.

Artigo 56.o

Classificação de bens culturais de autor vivo

A classificação feita nos termos do artigo 15.0 da presente lei de bens culturais de autor vivo depende do consentimento do respectivo proprietário, salvo situações excepcionais a definir em legislação de desenvolvimento.

Artigo 57.o

Dever de comunicação de mudança de lugar

Os proprietários e possuidores de bens móveis classificados nos termos do artigo 15.0 da presente lei, ou em vias de classificação como tal, devem comunicar previamente ao serviço competente para a classificação a mudança de lugar ou qualquer circunstância que afecte a posse ou a guarda do bem.

Artigo 58.o

Depósito

- 1 Os proprietários e possuidores de bens móveis classificados nos termos do artigo 15.0 da presente lei, ou em vias de classificação como tal, podem acordar com a Administração Pública a respectiva cedência para depósito.
- 2 Em caso de incumprimento, por parte dos detentores, de deveres gerais, especiais ou contratualizados, susceptível de acarretar um risco sério de degradação ou dispersão dos bens, poderá o Governo, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e os órgãos municipais competentes nos termos da presente lei ordenar que os mesmos sejam transferidos, a título de depósito, para a guarda de bibliotecas, arquivos ou museus.

Artigo 59.o

Projectos e intervenções

- 1 As intervenções físicas ou estruturantes em bens móveis classificados nos termos do artigo 15.0 da presente lei, ou em vias de classificação como tal, são obrigatoriamente asseguradas por técnicos de qualificação legalmente reconhecida.
- 2 Nos termos da lei, e com as necessárias adaptações, são aplicáveis aos bens móveis classificados, ou em vias classificação, as disposições dos artigos 45.o,

46.0, 47.0 e 50.0 da presente lei.

SECÇÃO V

Particularização de regimes

Artigo 60.o

Outras disposições aplicáveis aos bens classificados

- 1 O registo patrimonial de classificação abrirá aos proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre os respectivos bens culturais o acesso a regimes de apoio, incentivos, financiamentos e estipulação de contratos e outros acordos, nos termos da presente lei e da legislação de desenvolvimento.
- 2 Os bens classificados como de interesse público ficam sujeitos às seguintes restrições e ónus:
- a) Dever, da parte do detentor, de comunicar a alienação ou outra forma de transmissão da propriedade ou de outro direito real de gozo, para efeitos de actualização de registo:
- b) Sujeição a prévia autorização do desmembramento ou dispersão das partes integrantes do bem ou colecção;
- c) Sujeição a prévia autorização do serviço competente de quaisquer intervenções que visem alteração, conservação ou restauro, as quais só poderão ser efectuadas por técnicos especializados, nos termos da legislação de desenvolvimento;
- d) Existência de regras próprias sobre a transferência ou cedência de espécies de uma instituição para outra ou entre serviços públicos;
- e) Sujeição da exportação a prévia autorização ou licenca:
- f) Identificação do bem através de sinalética própria, especialmente no caso dos imóveis;
- g) Obrigação de existência de um documento para registos e anotações na posse do respectivo detentor.
- 3 Relativamente ao regime definido no número anterior, os bens classificados como de interesse municipal poderão conhecer níveis menos intensos de limitações, nos termos a especificar na legislação de desenvolvimento.
- 4 No respeito pelos princípios gerais aplicáveis, poderá ainda a lei estabelecer, atenta a situação concreta do bem ou do tipo de bens em questão, um regime diferenciado de limitações, designadamente espaciais.
- 5 Aos bens imóveis e móveis classificados como de interesse público são correspondentemente aplicáveis, com as especificações a definir na legislação de desenvolvimento, as disposições do n.o 2 do artigo 31.o e dos artigos 32.o e 40.o a 59.o da presente lei.
- 6 As disposições dos artigos 40.0 a 60.0 da presente lei apenas são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos bens imóveis e móveis classificados como de interesse municipal quando assim seja previsto na legislação de desenvolvimento.

CAPÍTULO III

Protecção dos bens culturais inventariados

Artigo 61.o

Inventário geral

- 1 Os bens inventariados gozam de protecção com vista a evitar o seu perecimento ou degradação, a apoiar a sua conservação e a divulgar a respectiva existência.
- 2 O inventário geral do património cultural será assegurado e coordenado pelo Governo sem prejuízo da necessidade de articulação com os inventários já existentes.

Artigo 62.0

Inventário de bens de particulares

- 1 Qualquer pessoa pode, mediante solicitação fundamentada, requerer a inventariação de um bem, colecção ou conjunto de que seja detentor, juntando todos os elementos pertinentes.
- 2 A solicitação referida no número anterior deverá ser decidida no prazo de 90 dias.
- 3 A inclusão de qualquer bem, colecção ou conjunto no inventário geral confere ao respectivo detentor o direito a um título de identidade, sem prejuízo de outros benefícios a reconhecer por lei, em especial quando as operações de inventariação tiverem sido promovidas a expensas do particular.

Artigo 63.0

Inventário de bens públicos

- 1 Para o efeito da elaboração do inventário dos bens públicos, os representantes das autarquias locais e das demais pessoas colectivas públicas não territoriais devem apresentar à administração do património cultural competente instrumentos de descrição de todos os bens pertencentes às entidades que representam, susceptíveis de integrar o património cultural de acordo com os n.os 1, 3 e 5 do artigo 2.o e o n.o 1 do artigo 14.o da presente lei.
- 2 Idêntico dever de comunicação é extensível aos bens que venham, por qualquer título, a integrar no futuro o património da pessoa colectiva.
- 3 A lei estabelecerá os termos e condições em que se deve processar a apresentação dos instrumentos de descrição por parte dos serviços da administração central do Estado, da administração regional autónoma e de outros organismos públicos.
- 4 A lei poderá estabelecer a classificação automática de certos bens públicos, na sequência do cumprimento do disposto nos números anteriores.

CAPÍTULO IV

Exportação, expedição, importação, admissão e comércio

Artigo 64.o

Exportação e expedição

- 1 A exportação e a expedição temporárias ou definitivas de bens que integrem o património cultural, ainda que não inscritos no registo patrimonial de classificação ou inventariação, devem ser precedidas de comunicação à administração do património cultural competente com a antecedência de 30 dias.
- 2 A obrigação referida no número anterior respeitará, em particular, as espécies a que alude o n.o 3 do artigo 55.o, independentemente da apreciação definitiva do interesse cultural do bem em causa.
- 3 A administração do património cultural competente poderá vedar liminarmente a exportação ou a expedição, a título de medida provisória, sem que de tal providência decorra a vinculação do Estado à aquisição da coisa.



4 — As exportações e as expedições que não obedeçam ao disposto no n.o 1 do presente artigo e no artigo 65.o, nos n.os 1 e 5 do artigo 66.o e no artigo 67.o são ilícitas.

Artigo 65.0

Exportação e expedição de bens classificados como de interesse nacional

- 1 A saída de território nacional de bens classificados como de interesse nacional, ou em vias de classificação como tal, fora dos casos previstos nos n.os 2 e 3 do presente artigo é interdita.
- 2 A exportação e expedição temporárias de bens classificados como de interesse nacional, ou em vias de classificação como tal, apenas pode ser autorizada, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, para finalidades culturais ou científicas, bem como de permuta temporária por outros bens de igual interesse para o património cultural.
- 3 A exportação e expedição definitivas de bens classificados como de interesse nacional, ou em vias de classificação como tal, pertencentes ao Estado, apenas podem ser autorizadas, a título excepcional, pelo Conselho de Ministros, para efeito de permuta definitiva por outros bens existentes no estrangeiro que se revistam de excepcional interesse para o património cultural português.
- 4 As autorizações ou licenças de exportação ou de expedição de bens referidas nos números anteriores especificarão as condições ou cláusulas modais que forem consideradas convenientes.

Artigo 66.0

Exportação e expedição de outros bens classificados

- 1 Dependem de autorização ou licença da administração do património cultural a exportação e a expedição definitivas ou temporárias de bens classificados como de interesse público, ou em vias de classificação como tal.
- 2 A autorização ou a licença a que se refere o número anterior podem sujeitar a exportação ou a expedição a condições ou cláusulas modais.
- 3 A apresentação do pedido de exportação ou de expedição para venda concede ao Estado o direito de preferência na aquisição.
- 4 As leis de desenvolvimento regularão o regime de exportação e expedição dos demais bens classificados, assim como os procedimentos e formalidades aplicáveis.
- 5 A exportação e a expedição de bens inventariados pertencentes a entidades públicas depende de autorização da administração do património cultural.
- 6 A autorização a que se refere o número anterior sujeitar-se-á a condições especiais a definir por lei.

Artigo 67.o

Exportação de bens culturais de Estados membros da União Europeia

As formalidades para efeito de exportação de bens pertencentes ao património cultural de Estados membros da União Europeia regem-se pelo disposto no direito comunitário.

Artigo 68.o

Importação e admissão

1 — É aplicável à importação e à admissão de bens culturais, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 64.o

- 2 Às importações e admissões de bens culturais promovidas por particulares que se efectuem em conformidade com a lei serão aplicáveis as seguintes regras:
- a) O proprietário gozará do direito ao título de identificação do bem, com equivalência ao estatuto de bem inventariado;
- b) Salvo acordo do proprietário, é vedada a classificação como de interesse nacional ou de interesse público do bem nos 10 anos seguintes à importação ou admissão.
- 3 A lei regulará os demais procedimentos e condições a que deve obedecer a importação e a admissão, temporária ou definitiva, de bens culturais.

Artigo 69.0

Regime do comércio e da restituição

- 1 Em condições de reciprocidade, consideram-se nulas as transacções realizadas em território português incidentes sobre bens pertencentes ao património cultural de outro Estado e que se encontrem em território nacional em consequência da violação da respectiva lei de protecção.
- 2 Os bens a que se refere o número anterior do presente artigo são restituíveis nos termos do direito comunitário ou internacional que vincular o Estado Português.
- 3 A restituição de bens pertencentes ao património cultural dos demais Estados membros da União Europeia pode ser limitada às categorias de objectos relacionadas nos actos de direito comunitário derivado.
- 4 As acções de restituição correrão pelos tribunais judiciais, nelas cabendo legitimidade activa exclusivamente ao Estado de onde o bem cultural tenha saído ilegalmente e desde que se trate de Estado membro da União Europeia ou de Estado em condições de reciprocidade na ordem interna portuguesa que lhe confira tal direito.
- 5 Na acção de restituição, discutir-se-á apenas:
- a) Se o bem que é objecto do pedido tem a qualidade de bem cultural nos termos das normas aplicáveis;
- b) Se a saída do bem do território do Estado de origem foi ilícita nos termos das normas aplicáveis;
- c) Se o possuidor ou detentor adquiriu o bem de boa fé;
- d) O montante da indemnização a arbitrar ao possuidor ou detentor de boa fé:
- e) Outros aspectos do conflito de interesses cuja discussão na acção de restituição seja consentido pelas normas aplicáveis do direito comunitário ou internacional.
- 6 A acção de restituição não procederá quando o bem cultural reclamado constitua elemento do património cultural português.
- 7 A legislação de desenvolvimento regulará a compra, venda e comércio de antiguidades e de outros bens culturais móveis.

TÍTULO VI

Do regime geral de valorização dos bens culturais Artigo 70.0

Componentes do regime de valorização

São componentes do regime geral de valorização dos bens culturais:

- a) A conservação preventiva e programada;
- b) A pesquisa e a investigação;
- c) A protecção e valorização da paisagem e a instituição de novas e adequadas formas de tutela dos bens culturais e naturais, designadamente os centros históricos, conjuntos urbanos e rurais, jardins históricos e sítios;



- d) O acesso e a fruição;
- e) A formação;
- f) A divulgação, sensibilização e animação;
- g) O crescimento e o enriquecimento;
- h) O apoio à criação cultural;
- i) A utilização, o aproveitamento, a rendibilização e a gestão:
- j) O apoio a instituições técnicas e científicas.

Artigo 71.o

Instrumentos

Constituem, entre outros, instrumentos do regime de valorização dos bens culturais:

- a) O inventário geral do património cultural;
- b) Os instrumentos de gestão territorial;
- c) Os parques arqueológicos;
- d) Os programas e projectos de apoio à musealização, exposição e depósito temporário de bens e espólios;
- e) Os programas de apoio às formas de utilização originária, tradicional ou natural dos bens;
- f) Os regimes de acesso, nomeadamente a visita pública e as colecções visitáveis;
- g) Os programas e projectos de divulgação, sensibilização e animação;
- h) Os programas de formação específica e contratualizada:
- i) Os programas de voluntariado;
- j) Os programas de apoio à acção educativa;
- l) Os programas de aproveitamento turístico;
- m) Os planos e programas de aquisição e permuta.

TÍTULO VII

Dos regimes especiais de protecção e valorização de bens culturais

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 72.o

Disposições gerais

- 1 As normas do presente título aplicam-se aos bens culturais e aos demais elementos integrantes do património cultural previstos nos capítulos seguintes.
- 2 Em tudo o que não estiver previsto neste título, aplicam-se os princípios e disposições da presente lei, salvo os que se mostrem incompatíveis com a natureza dos bens.
- 3 As leis de desenvolvimento poderão estabelecer formas de protecção, e correspondentes regimes, especialmente aplicáveis aos bens culturais ou a certo tipo de elementos integrantes do património arqueológico, arquivístico, áudio-visual, bibliográfico, fonográfico ou fotográfico ou a novos tipos de bens culturais, nomeadamente os que integrem o património electrónico ou o património industrial.
- 4 As disposições respeitantes ao património arquivístico aplicam-se subsidiariamente aos bens culturais e aos demais elementos integrantes do património áudio-visual, bibliográfico, fonográfico e fotográfico, na medida em que se mostrem compatíveis com a natureza dos bens.
- 5 Para a classificação ou o inventário do património áudio-visual, bibliográfico, fonográfico e fotográfico valerão também algum ou alguns dos seguintes critérios de apreciação:
- a) Proximidade da matriz ou versão originais;
- b) Processos utilizados na criação ou produção;
- c) Estado de conservação.
- 6 Não carece do consentimento exigido pelo artigo 56.o desta lei a classificação dos elementos matriciais de

bens áudio-visuais ou fonográficos ou, na falta daqueles, de uma das respectivas cópias.

Artigo 73.0

Acesso à documentação

- 1 A lei promove o acesso à documentação integrante do património cultural.
- 2 O acesso tem, desde logo, por limites os que decorram dos imperativos de conservação das espécies.
- 3 A menos que seja possível apresentar uma cópia de onde hajam sido expurgados elementos lesivos de direitos e valores fundamentais, não será objecto de acesso o documento que os contiver.
- 4 As restrições legais da comunicabilidade de documentação integral do património cultural caducam decorridos 100 anos sobre a data de produção do documento, a menos que a lei estabeleça prazos especiais mais reduzidos.

CAPÍTULO II

Do património arqueológico

Artigo 74.o

Conceito e âmbito do património arqueológico e paleontológico

- 1 Integram o património arqueológico e paleontológico todos os vestígios, bens e outros indícios da evolução do planeta, da vida e dos seres humanos:
- a) Cuja preservação e estudo permitam traçar a história da vida e da humanidade e a sua relação com o ambiente;
 b) Cuja principal fonte de informação seja constituída por escavações, prospecções, descobertas ou outros métodos de pesquisa relacionados com o ser humano e o ambiente que o rodeia.
- 2 O património arqueológico integra depósitos estratificados, estruturas, construções, agrupamentos arquitectónicos, sítios valorizados, bens móveis e monumentos de outra natureza, bem como o respectivo contexto, quer estejam localizados em meio rural ou urbano, no solo, subsolo ou em meio submerso, no mar territorial ou na plataforma continental.
- 3 Os bens provenientes da realização de trabalhos arqueológicos constituem património nacional, competindo ao Estado e às Regiões Autónomas proceder ao seu arquivo, conservação, gestão, valorização e divulgação através dos organismos vocacionados para o efeito, nos termos da lei.
- 4 Entende-se por parque arqueológico qualquer monumento, sítio ou conjunto de sítios arqueológicos de interesse nacional, integrado num território envolvente marcado de forma significativa pela intervenção humana passada, território esse que integra e dá significado ao monumento, sítio ou conjunto de sítios, e cujo ordenamento e gestão devam ser determinados pela necessidade de garantir a preservação dos testemunhos arqueológicos aí existentes.
- 5 Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por território envolvente o contexto natural ou artificial que influencia, estática ou dinamicamente, o modo como o monumento, sítio ou conjunto de sítios é percebido.

Artigo 75.o

Formas e regime de protecção

1 — Aos bens arqueológicos será desde logo aplicável, nos termos da lei, o princípio da conservação pelo registo científico.

- 2 Em qualquer lugar onde se presuma a existência de vestígios, bens ou outros indícios arqueológicos, poderá ser estabelecido com carácter preventivo e temporário, pelo órgão da administração do património cultural competente, uma reserva arqueológica de protecção, por forma a garantir-se a execução de trabalhos de emergência, com vista a determinar o seu interesse.
- 3 Sempre que o interesse de um parque arqueológico o justifique, o mesmo poderá ser dotado de uma zona especial de protecção, a fixar pelo órgão da administração do património cultural competente, por forma a garantir-se a execução futura de trabalhos arqueológicos no local.
- 4 A legislação de desenvolvimento poderá também estabelecer outros tipos de providências limitativas da modificação do uso, da transformação e da remoção de solos ou de qualquer actividade de edificação sobre os mesmos, até que possam ser estudados dentro de prazos máximos os testemunhos que se saiba ou fundamentadamente se presuma ali existirem.
- 5 Desde que os bens arqueológicos não estejam classificados, ou em vias de o serem, poderão os particulares interessados promover, total ou parcialmente, a expensas suas, nos termos da lei, os trabalhos arqueológicos de cuja conclusão dependa a cessação das limitações previstas nos n.os 2 e 4 do presente artigo.
- 6 Depende de prévia emissão de licença a utilização de detectores de metais e de qualquer outro equipamento de detecção ou processo destinados à investigação arqueológica, nos termos da lei.
- 7 Com vista a assegurar o ordenamento e a gestão dos parques arqueológicos, definidos no n.o 4 do artigo 74.o, a administração do património arqueológico competente deve, nos termos da lei, elaborar um plano especial de ordenamento do território, designado por plano de ordenamento de parque arqueológico.
- 8 Os objectivos, o conteúdo material e o conteúdo documental do plano referido no número anterior serão definidos na legislação de desenvolvimento.

Artigo 76.0

Deveres especiais das entidades públicas

- 1 Constituem particulares deveres do Estado, sem prejuízo do disposto nos estatutos das Regiões Autónomas:
- a) Criar, manter e actualizar o inventário nacional georreferenciado do património arqueológico imóvel;
- b) Articular o cadastro da propriedade com o inventário nacional georreferenciado do património arqueológico;
- c) Estabelecer a disciplina e a fiscalização da actividade de arqueólogo.
- 2 Constitui particular dever do Estado e das Regiões Autónomas aprovar os planos anuais de trabalhos arqueológicos.
- 3 Constituem particulares deveres da Administração Pública competente no domínio do licenciamento e autorização de operações urbanísticas:
- a) Certificar-se de que os trabalhos por si autorizados, que envolvam transformação de solos, revolvimento ou remoção de terreno no solo, subsolo ou nos meios subaquáticos, bem como a demolição ou modificação de construções, estão em conformidade com a legislação sobre a salvaguarda do património arqueológico;
- b) Dotar-se de meios humanos e técnicos necessários no domínio da arqueologia ou recorrer a eles sempre que necessário.

Artigo 77.o

Trabalhos arqueológicos

- 1 Para efeitos da presente lei, são trabalhos arqueológicos todas as escavações, prospecções e outras investigações que tenham por finalidade a descoberta, o conhecimento, a protecção e a valorização do património arqueológico.
- 2 São escavações arqueológicas as remoções de terreno no solo, subsolo ou nos meios subaquáticos que, de acordo com metodologia arqueológica, se realizem com o fim de descobrir, conhecer, proteger e valorizar o património arqueológico.
- 3 São prospecções arqueológicas as explorações superficiais sem remoção de terreno que, de acordo com metodologia arqueológica, visem as actividades e objectivos previstos no número anterior.
- 4 A realização de trabalhos arqueológicos será obrigatoriamente dirigida por arqueólogos e carece de autorização a conceder pelo organismo competente da administração do património cultural.
- 5 Não se consideram trabalhos arqueológicos, para efeitos da presente lei, os achados fortuitos ou ocorridos em consequência de outro tipo de remoções de terra, demolições ou obras de qualquer índole.

Artigo 78.o

Notificação de achado arqueológico

- 1 Quem encontrar, em terreno público ou particular, ou em meio submerso, quaisquer testemunhos arqueológicos fica obrigado a dar conhecimento do achado no prazo de quarenta e oito horas à administração do património cultural competente ou à autoridade policial, que assegurará a guarda desses testemunhos e de imediato informará aquela, a fim de serem tomadas as providências convenientes.
- 2 A descoberta fortuita de bens móveis arqueológicos com valor comercial confere ao achador o direito a uma recompensa, nos termos da lei.

Artigo 79.o

Ordenamento do território e obras

- 1 Para além do disposto no artigo 40.o, deverá ser tida em conta, na elaboração dos instrumentos de planeamento territorial, o salvamento da informação arqueológica contida no solo e no subsolo dos aglomerados urbanos, nomeadamente através da elaboração de cartas do património arqueológico.
- 2 Os serviços da administração do património cultural condicionarão a prossecução de quaisquer obras à adopção pelos respectivos promotores, junto das autoridades competentes, das alterações ao projecto aprovado capazes de garantir a conservação, total ou parcial, das estruturas arqueológicas descobertas no decurso dos trabalhos.
- 3 Os promotores das obras ficam obrigados a suportar, por meio das entidades competentes, os custos das operações de arqueologia preventiva e de salvamento tornadas necessárias pela realização dos seus projectos.
- 4 No caso de grandes empreendimentos públicos ou privados que envolvam significativa transformação da topografia ou paisagem, bem como do leito ou subsolo de águas interiores ou territoriais, quaisquer intervenções arqueológicas necessárias deverão ser integralmente financiadas pelo respectivo promotor.

CAPÍTULO III

Do património arquivístico

Artigo 80.o

Conceito e âmbito do património arquivístico

- 1 Integram o património arquivístico todos os arquivos produzidos por entidades de nacionalidade portuguesa que se revistam de interesse cultural relevante.
- 2 Entende-se por arquivo o conjunto orgânico de documentos, independentemente da sua data, forma e suporte material, produzidos ou recebidos por uma pessoa jurídica, singular ou colectiva, ou por um organismo público ou privado, no exercício da sua actividade e conservados a título de prova ou informação.
- 3 Integram, igualmente, o património arquivístico conjuntos não orgânicos de documentos de arquivo que se revistam de interesse cultural relevante e nomeadamente quando práticas antigas tenham gerado colecções factícias.
- 4 Entende-se por coleção factícia o conjunto de documentos de arquivo reunidos artificialmente em função de qualquer característica comum, nomeadamente o modo de aquisição, o assunto, o suporte, a tipologia documental ou outro qualquer critério dos coleccionadores.

Artigo 81.o

Categorias de arquivos

- 1 Para efeitos do disposto no artigo anterior, devem os arquivos ser distinguidos, com base na respectiva proveniência, em arquivos públicos e arquivos privados.
- 2 São arquivos públicos os produzidos por entidades públicas ou por pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.
- 3 Os arquivos públicos distinguem-se em arquivos de âmbito nacional, regional e municipal.
- 4 São arquivos privados os produzidos por entidades privadas.
- 5 Os arquivos privados distinguem-se em arquivos de pessoas colectivas de direito privado integradas no sector público e arquivos de pessoas singulares ou colectivas privadas.

Artigo 82.o

Critérios para a protecção do património arquivístico

Para a classificação ou o inventário do património arquivístico, devem ser tidos em conta algum ou alguns dos seguintes critérios:

- a) Natureza pública da entidade produtora;
- b) Relevância das actividades desenvolvidas pela entidade produtora num determinado sector;
- c) Relevância social ou repercussão pública da entidade produtora;
- d) Valor probatório e informativo do arquivo, decorrente, nomeadamente, da sua relevância jurídica, política, económica, social, cultural, religiosa ou científica.

Artigo 83.0

Formas de protecção do património arquivístico

- 1 Devem ser objecto de classificação como de interesse nacional:
- a) Os arquivos públicos de âmbito nacional, conservados a título permanente na sequência de um processo de avaliação concluído nos termos da lei;
- b) Os arquivos públicos com mais de 100 anos;
- c) Os arquivos privados e colecções factícias que, em atenção ao disposto no artigo 82.0, se revelem de inestimável interesse cultural.
- 2 Devem ser objecto de classificação como de interesse público:

- a) Os arquivos públicos de âmbito regional ou municipal, conservados a título permanente na sequência de um processo de avaliação concluído nos termos da lei;
- b) Os arquivos privados produzidos por pessoas colectivas de direito privado integradas no sector público, quando conservados a título permanente;
- c) Os arquivos privados e coleções factícias que possuam qualquer das características referidas nas alíneas b), c) e d) do artigo 82.0 e se encontrem, a qualquer título, na posse do Estado;
- d) Outros arquivos privados e coleções factícias que, em atenção ao disposto no artigo 82.o, se mostrem possuidores de interesse cultural relevante e cujos proprietários nisso consintam.
- 3 Devem ser objecto de inventário os arquivos e colecções factícias abrangidos pela previsão do artigo 80.0 e em relação aos quais se verifique algum dos seguintes pressupostos:
- a) Se encontrem a qualquer título na posse ou à guarda do Estado;
- b) Venham a ser voluntariamente apresentados pelos respectivos possuidores, se outro não for o motivo invocado para a respectiva inventariação nos termos do regime geral de protecção dos bens culturais.
- 4 Cada arquivo inventariado, ou apresentado para inventariação, deverá ser descrito de acordo com as Normas Gerais Internacionais de Descrição Arquivística, providenciando-se para que as respectivas descrições sejam compatibilizadas e validadas pelos serviços nacionais.

CAPÍTULO IV

Do património áudio-visual

Artigo 84.o

Património áudio-visual

- 1 Integram o património áudio-visual as séries de imagens, fixadas sobre qualquer suporte, bem como as geradas ou reproduzidas por qualquer tipo de aplicação informática ou informatizada, também em suporte virtual, acompanhadas ou não de som, as quais, sendo projectadas, dão uma impressão de movimento e que, tendo sido realizadas para fins de comunicação, distribuição ao público ou de documentação, se revistam de interesse cultural relevante e preencham pelo menos um de entre os seguintes requisitos:
- a) Hajam resultado de produções nacionais;
- b) Hajam resultado de produções estrangeiras distribuídas, editadas ou teledifundidas comercialmente em Portugal;
- c) Integrem, independentemente da nacionalidade da produção, colecções ou espólios conservados em instituições públicas ou que, independentemente da natureza jurídica do detentor, se distingam pela notabilidade.
- 2 Integram, nomeadamente, o património áudio-
- -visual as produções cinematográficas, as produções televisivas e as produções videográficas.
- 3 Sem prejuízo do regime geral, devem ser objecto de classificação como de interesse nacional:
- a) Os elementos matriciais das obras de produção nacional abrangidas pela previsão do n.o 1 do presente artigo ou das que para este efeito lhes sejam equiparadas pela legislação de desenvolvimento;
- b) Cópias conformes aos elementos matriciais referidos na alínea anterior, quando estes já não existirem;
- c) Cópias de obras de produção estrangeira, mas que foram distribuídas em território nacional, integrando

novos elementos — escritos ou orais — que os diferenciam dos elementos matriciais, nomeadamente por lhe terem sido agregados, por legendagem ou dobragem em língua portuguesa, elementos naturais da realidade cultural portuguesa.

4 — Devem ser objecto de inventário todas as obras abrangidas pela previsão do n.o 1 do presente artigo e as séries de imagens amadoras apresentadas voluntariamente pelos respectivos possuidores que sejam portadoras de interesse cultural relevante.

CAPÍTULO V

Do património bibliográfico

Artigo 85.o

Património bibliográfico

- 1 Integram o património bibliográfico as espécies, colecções e fundos bibliográficos que se encontrem, a qualquer título, na posse de pessoas colectivas públicas, independentemente da data em que foram produzidos ou reunidos, bem como as coleções e espólios literários.
- 2 Devem igualmente integrar o património bibliográfico:
- a) As espécies, colecções e fundos bibliográficos de pessoas colectivas de utilidade pública, produzidos ou reunidos há mais de 25 anos, se outro não for o valor invocado para a respectiva inventariação;
- b) As colecções e espólios literários pertencentes a pessoas colectivas de utilidade pública, se outro não for o valor invocado para a respectiva inventariação;
- c) As espécies, colecções e fundos bibliográficos que se encontrem, a qualquer título, na posse privada, produzidos ou reunidos há mais de 50 anos, bem como as colecções e espólios literários, se outro não for o valor invocado para a respectiva inventariação.
- 3 Podem ser objecto de classificação as espécies bibliográficas com especial valor de civilização ou de cultura e, em particular:
- a) Os manuscritos notáveis;
- b) Os impressos raros:
- c) Os manuscritos autógrafos, bem como todos os documentos que registem as técnicas e os hábitos de trabalho de autores e personalidades notáveis das letras, artes e ciência, seja qual for o nível de acabamento do texto ou textos neles contidos;
- d) As colecções e espólios de autores e personalidades notáveis das letras, artes e ciência, considerados como universalidades de facto reunidas pelos mesmos ou por terceiros

Artigo 86.0

Classificação do património bibliográfico como de interesse nacional

Sem prejuízo do regime geral, devem ser objecto de classificação como de interesse nacional:

- a) As espécies bibliográficas que possuam qualquer das características referidas no n.o 3 do artigo 85.o, se encontrem, a qualquer título, na posse do Estado e como tal venham a ser registadas;
- b) As espécies bibliográficas que possuam qualquer das características referidas no n.o 3 do artigo 85.o, pertencentes a entidades privadas, de que não exista mais que um exemplar em bibliotecas ou colecções bibliográficas de titularidade pública;
- c) As colecções e fundos bibliográficos que, independentemente da sua titularidade, tenham sido reunidos há mais de 200 anos e tenham pertencido a instituições ou pessoas notáveis pela respectiva

actividade ou obra, na medida em que possam contribuir para o reconhecimento destas.

Artigo 87.o

Classificação do património bibliográfico como de interesse público

- 1 Sem prejuízo do regime geral, devem ser objecto de classificação como de interesse público:
- a) As espécies bibliográficas que possuam qualquer das características referidas no n.o 3 do artigo 85.o e se encontrem, a qualquer título, na posse do Estado;
- b) As espécies bibliográficas que possuam qualquer das características referidas no n.o 3 do artigo 85.o pertencentes a entidades privadas de que não existam, pelo menos, três exemplares em bibliotecas ou colecções bibliográficas de titularidade pública;
- c) As colecções e fundos bibliográficos que, independentemente da sua titularidade, tenham sido reunidos há mais de 150 anos e tenham pertencido a instituições ou pessoas notáveis pela respectiva actividade ou obra, na medida em que possam contribuir para o reconhecimento destas.
- 2 Para efeitos da alínea b) do número anterior, presume-se a existência de mais de três exemplares para as obras impressas em Portugal depois de 1935, salvo se oriundas de prelos clandestinos.

Artigo 88.o

Inventariação do património bibliográfico

- 1 Devem ser objecto de inventário todas as espécies enunciadas nas alíneas *a*) e *b*) do n.o 3 do artigo 85.o, bem como as referidas nas alíneas *c*) e *d*) da mesma disposição, que venham a ser voluntariamente apresentadas pelos respectivos possuidores, se outro não for o motivo invocado para a respectiva inventariação, nos termos do regime geral de protecção de bens culturais.
- 2 Cada espécie bibliográfica inventariada, ou apresentada para inventariação, deverá ser descrita de acordo com as Regras Portuguesas de Catalogação, providenciando-se para que as respectivas descrições sejam compatibilizadas e validadas pelos serviços nacionais.

CAPÍTULO VI

Do património fonográfico

Artigo 89.o

Património fonográfico

- 1 Integram o património fonográfico as séries de sons, fixadas sobre qualquer suporte, bem como as geradas ou reproduzidas por qualquer tipo de aplicação informática ou informatizada, também em suporte virtual, e que, tendo sido realizadas para fins de comunicação, distribuição ao público ou de documentação, se revistam de interesse cultural relevante e preencham pelo menos um de entre os seguintes requisitos:
- a) Hajam resultado de produções nacionais ou de produções estrangeiras relacionadas com a realidade e a cultura portuguesas;
- b) Integrem, independentemente da nacionalidade da produção, colecções ou espólios conservados em instituições públicas ou que, independentemente da natureza jurídica do detentor, se distingam pela sua notabilidade;
- c) Representem ou testemunhem vivências ou factos nacionais relevantes.



2 — As séries de sons amadores podem ser incluídas no património fonográfico, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Do património fotográfico

Artigo 90.o

Património fotográfico

- 1 Integram o património fotográfico todas as imagens obtidas por processos fotográficos, qualquer que seja o suporte, positivos ou negativos, transparentes ou opacas, a cores ou a preto e branco, bem como as colecções, séries e fundos compostos por tais espécies que, sendo notáveis pela antiguidade, qualidade do conteúdo, processo fotográfico utilizado ou carácter informativo sobre o contexto histórico-cultural em que foram produzidas, preencham ainda pelo menos um de entre os seguintes requisitos:
- a) Hajam sido produzidas por autores nacionais ou por estrangeiros sobre Portugal;
- b) Contenham imagens que possuam significado no contexto da história da fotografia nacional ou da fotografia estrangeira quando se encontrem predominantemente em território português há mais de 25 anos:
- c) Se refiram a acontecimentos, personagens ou bens culturais ou ambientais relevantes para a memória colectiva portuguesa.
- 2 As fotografias inseridas em álbuns ou livros impressos, incluindo imagens originais ou em reprodução fotomecânica, integram o património fotográfico quando correspondam à previsão do número anterior e constem de edições portuguesas ou de edições estrangeiras reproduzindo obras de autores nacionais ou de estrangeiros sobre Portugal.
- 3 Sem prejuízo do regime geral, devem ser objecto de classificação como de interesse nacional as espécies, colecções, séries e fundos fotográficos anteriores a 1866 abrangidos pela previsão do n.o 1 ou do n.o 2 do presente artigo quando se verifique em relação a eles algum dos seguintes pressupostos:
- a) Tenham pertencido a instituição ou pessoa notáveis cuja actividade ou obra possam ajudar a conhecer;
- b) Se encontrem, a qualquer título, na posse do Estado.
- 4 Sem prejuízo do regime geral, devem ser objecto de classificação como de interesse público as espécies, colecções, séries e fundos fotográficos posteriores a 1865 abrangidos pela previsão do n.o 1 ou do n.o 2 do presente artigo quando se verifique em relação a eles algum dos seguintes pressupostos:
- a) Sejam anteriores a 1881 e se encontrem a qualquer título na posse do Estado;
- b) Sejam anteriores a 1881 e deles não existam exemplares em arquivos de titularidade pública;
- c) Possuam mais de 100 anos e tenham pertencido a instituição ou pessoa notáveis cuja actividade ou obra possam ajudar a conhecer.
- 5 Devem ser objecto de inventário os fundos fotográficos abrangidos pela previsão do n.o 1 do presente artigo em relação aos quais se verifique algum dos seguintes pressupostos:
- a) Se encontrem a qualquer título na posse do Estado:
- b) Venham a ser voluntariamente apresentados pelos respectivos possuidores, se outro não for o motivo invocado para a respectiva inventariação nos termos do regime geral de protecção dos bens culturais;
- c) Tenham pertencido a instituição ou pessoa notáveis cuja actividade ou obra possam ajudar a conhecer.

TÍTULO VIII

Dos bens imateriais

Artigo 91.o

Âmbito e regime de protecção

- 1 Para efeitos da presente lei, integram o património cultural as realidades que, tendo ou não suporte em coisas móveis ou imóveis, representem testemunhos etnográficos ou antropológicos com valor de civilização ou de cultura com significado para a identidade e memória colectivas.
- 2 Especial protecção devem merecer as expressões orais de transmissão cultural e os modos tradicionais de fazer, nomeadamente as técnicas tradicionais de construção e de fabrico e os modos de preparar os alimentos.
- 3 Tratando-se de realidades com suporte em bens móveis ou imóveis que revelem especial interesse etnográfico ou antropológico, serão as mesmas objecto das formas de protecção previstas nos títulos IV e V.
- 4 Sempre que se trate de realidades que não possuam suporte material, deve promover-se o respectivo registo gráfico, sonoro, áudio-visual ou outro para efeitos de conhecimento, preservação e valorização através da constituição programada de colectâneas que viabilizem a sua salvaguarda e fruição.
- 5 Sempre que se trate de realidades que associem, também, suportes materiais diferenciados, deve promover-se o seu registo adequado para efeitos de conhecimento, preservação, valorização e de certificação.

Artigo 92.o

Deveres das entidades públicas

- 1 Constitui especial dever do Estado e das Regiões Autónomas apoiar iniciativas de terceiros e mobilizar todos os instrumentos de valorização necessários à salvaguarda dos bens imateriais referidos no artigo anterior.
- 2 Constitui especial dever das autarquias locais promover e apoiar o conhecimento, a defesa e a valorização dos bens imateriais mais representativos das comunidades respectivas, incluindo os próprios das minorias étnicas que as integram.

TÍTULO IX

Das atribuições do Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais

Artigo 93.o

Atribuições comuns, colaboração e auxílio interadministrativo

- 1 As Regiões Autónomas e os municípios comparticipam com o Estado na tarefa fundamental de proteger e valorizar o património cultural do povo português, prosseguido por todos como atribuição comum, ainda que diferenciada nas respectivas concretizações e sem prejuízo da discriminação das competências dos órgãos de cada tipo de ente.
- 2 Sem prejuízo das reservas das atribuições e competências próprias, o Estado, as Regiões Autónomas e os municípios articularão entre si a adopção e execução das providências necessárias à realização de fins estabelecidos na presente lei e os respectivos órgãos assegurarão a prestação recíproca de auxílio entre os serviços e instituições deles dependentes no tocante à circulação de informação e à prática de actos materiais



que requeiram conhecimentos ou utensilagem especializados.

3— O Estado, as Regiões Autónomas e os municípios constituirão fundos e estabelecerão regimes de comparticipação, de modo a enquadrar as intervenções de conservação, restauro, manutenção e valorização dos bens culturais por eles classificados ou inventariados e, tanto quanto possível, de bens culturais que, não obstante haverem sido objecto de um tal acto por parte de outra pessoa colectiva pública, se encontrem na respectiva área de jurisdição.

Artigo 94.o

Atribuições em matéria de classificação e inventariação

- 1 A classificação de bens culturais como de interesse nacional incumbe, nos termos da lei, aos competentes órgãos e serviços do Estado, a classificação de bens culturais como de interesse público incumbe aos competentes órgãos e serviços do Estado ou das Regiões Autónomas quando o bem ali se localizar, nos termos da lei e dos estatutos político-administrativos, e a classificação de bens culturais como de interesse municipal incumbe aos municípios.
- 2 A classificação de bens culturais pelos municípios será antecedida de parecer dos competentes órgãos e serviços do Estado, ou das Regiões Autónomas se o município aí se situar.
- 3 Se outra coisa não for disposta pela legislação de desenvolvimento, o silêncio do órgão competente pelo prazo de 45 dias vale como parecer favorável.
- 4 Os registos de classificação das Regiões Autónomas serão comunicados ao Estado, e os registos de classificação dos municípios serão comunicados ao Estado, ou ao Estado e à Região Autónoma.
- 5 A classificação de bens culturais pertencentes a igrejas e a outras comunidades religiosas incumbe exclusivamente ao Estado e às Regiões Autónomas.
- 6 Sem prejuízo de delegação de tarefas permitida pelo n.o 2 do artigo 4.o, a inventariação de bens culturais incumbe aos competentes órgãos e serviços do Estado e das Regiões Autónomas e, bem assim, aos municípios, devendo processar-se com recurso a bases de dados normalizadas e intercomunicáveis, nos termos do disposto pela legislação de desenvolvimento.
- 7 À competência para classificar e inventariar corresponde a de emitir actos em sentido oposto.

Artigo 95.o

Outras atribuições

- 1 Salvo disposição da lei em contrário, incumbirá às pessoas colectivas públicas cujos órgãos hajam procedido, por esta ordem, à classificação ou inventariação, ou tenham pendentes procedimentos para esse efeito, a tomada das seguintes decisões, quando a elas haja lugar na base de normas que as prevejam:
- a) Expropriação de bens culturais ou de prédios situados na zona de protecção de bens culturais imóveis;
- b) Autorização, exercício do direito de preferência ou outras decisões motivadas pela alienação de bens culturais;
- c) Emissão de parecer vinculativo, autorização ou asseguramento de intervenções de conservação, restauro, alteração ou de qualquer outro tipo sobre bens culturais ou nas respectivas zonas de protecção;
- d) Reconhecimento do acesso de detentores de bens culturais aos benefícios decorrentes da classificação ou inventariação.

2 — Na ausência de normas específicas de distribuição da competência no seio da pessoa colectiva pública apurada nos termos do número anterior, o poder para praticar os actos ali referidos caberá, consoante os casos, ao organismo da administração central ou regional cujo escopo corresponda à natureza do bem ou, na sua falta, ao governo central ou regional ou ao município.

Artigo 96.0

Providências de carácter organizatório

No âmbito dos organismos existentes ou a criar, funcionarão obrigatoriamente as seguintes estruturas e cargos:

- a) Uma estrutura de coordenação, a nível infragovernamental, das administrações estaduais do ambiente, do ordenamento do território, do equipamento, das obras públicas e da cultura;
- b) Serviços de inspecção e observação dos bens classificados:
- c) Serviços que especificamente acompanhem o comércio de arte e das antiguidades;
- d) Um centro de estudos do direito do património cultural e da promoção, no plano técnico, da sua consolidação, actualização e aperfeiçoamento.

TÍTULO X

Dos benefícios e incentivos fiscais

Artigo 97.o

Regime de benefícios e incentivos fiscais

A definição e estruturação do regime de benefícios e incentivos fiscais relativos à protecção e valorização do património cultural são objecto de lei autónoma.

Artigo 98.o

Emolumentos notariais e registrais

- 1 Os actos que tenham por objecto bens imóveis ou móveis classificados, bem como a contracção de empréstimos com o fim da respectiva aquisição, estão isentos de quaisquer emolumentos registrais e notariais.
- 2 A isenção emolumentar prevista no número anterior não abrange os emolumentos pessoais nem as importâncias correspondentes à participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais do registo e do notariado pela sua intervenção nos actos.

Artigo 99.o

Outros apoios

- 1 O Governo promoverá o apoio financeiro ou a possibilidade de recurso a formas especiais de crédito, em condições favoráveis, a proprietários ou outros titulares de direitos reais de gozo sobre bens culturais classificados ou inventariados com a condição de os mesmos procederem a trabalhos de protecção, conservação e valorização dos bens, de harmonia com as normas estabelecidas sobre a matéria e sob a orientação dos serviços competentes.
- 2 Os benefícios financeiros referidos no número anterior poderão ser subordinados a especiais condições e garantias, em termos a fixar, caso a caso, pela administração competente.

TÍTULO XI

Da tutela penal e contra-ordenacional CAPÍTULO I

Da tutela penal

Artigo 100.o



Infracções criminais previstas no Código Penal

Aos crimes praticados contra bens culturais aplicam-se as disposições previstas no Código Penal, com as especialidades constantes da presente lei.

Artigo 101.o

Crime de deslocamento

Quem proceder ao deslocamento de um bem imóvel classificado, ou em vias de classificação, fora das condições referidas no artigo 48.o, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 102.o

Crime de exportação ilícita

- 1 Quem proceder à exportação ou expedição de um bem classificado como de interesse nacional, ou em vias de classificação como tal, fora dos casos previstos nos n.os 2 ou 3 do artigo 65.o, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.
- 2 Em caso de negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias.

Artigo 103.o

Crime de destruição de vestígios

Quem, por inobservância de disposições legais ou regulamentares ou providências limitativas decretadas em conformidade com a presente lei, destruir vestígios, bens ou outros indícios arqueológicos é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

CAPÍTULO II

Da tutela contra-ordenacional

Artigo 104.o

Contra-ordenações especialmente graves

Constitui contra-ordenação punível com coima de 500 000\$ a 5 000 000\$ e de 5 000 000\$ a 100 000 000\$, conforme sejam praticados por pessoa singular ou colectiva:

- a) O deslocamento ou a demolição de imóveis classificados, ou em vias de classificação, fora das condições referidas nos artigos 48.0 e 49.0;
- b) A realização de obras que hajam sido previamente embargadas de harmonia com o disposto no n.o 1 do artigo 47.o;
- c) A exportação e a expedição de bens classificados, ou em vias de classificação, em violação do disposto no artigo 65.0;
- d) A violação do disposto no n.o 1 do artigo 64.o, quando o agente retirar um benefício económico calculável superior a 20 000 000\$.

Artigo 105.o

Contra-ordenações graves

Constitui contra-ordenação punível com coima de 350 000\$ a 3 500 000\$ e de 3 500 000\$ a 20 000 000\$, conforme sejam praticadas por pessoa singular ou colectiva:

- a) A violação do disposto no n.o 3 do artigo 45.o, no artigo 51.o e no n.o 6 do artigo 75.o, bem como do regime de apresentação de licença de exportação de bens culturais para fora do território aduaneiro da União Europeia, tal como prescrito no artigo 2.o do Regulamento n.o 3911/92/CEE, do Conselho, de 9 de Dezembro;
- b) A violação do disposto no artigo 32.0, nos n.os 1 e 2 do artigo 36.0, no artigo 57.0 e no n.o 1 do artigo 64.0, fora dos casos previstos na alínea

- d) do artigo 104.o, bem como a violação do disposto no n.o 1 do artigo 78.o;
- c) A violação do dever de comunicação de importação ou de admissão, decorrente do disposto no n.o 1 do artigo 68.o;
- d) A violação do disposto no n.o 3 do artigo 45.o e no artigo 51.o, bem como o deslocamento ou a demolição ilícita, a realização de obras previamente embargadas ou a exportação ou expedição de bens realizadas em desconformidade com o disposto nos n.os 1 e 5 do artigo 66.o, quando, em qualquer dos casos, a violação respeite a bens classificados como de interesse público.

Artigo 106.o

Contra-ordenações simples

Constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$ e de 500 000\$ a 5 000 000\$, conforme sejam praticadas por pessoa singular ou colectiva:

- a) A violação do disposto no artigo 32.0 e nos n.os 1 e 2 do artigo 36.0, quando a mesma respeite a bens classificados como de interesse municipal;
- b) A violação do disposto no artigo 21.0 e no n.o 1 dos artigos 41.0 e 46.0, e a violação de algum dos deveres ou restrições previstos nas alíneas a), b) e c) do n.o 2 do artigo 60.0

Artigo 107.o

Negligência

A negligência é punível.

Artigo 108.o

Sanções acessórias

- 1 Conjuntamente com a coima prevista no tipo legal de contra-ordenação, pode ser aplicada ao infractor uma das seguintes sanções acessórias:
- a) Apreensão dos bens objecto da infraçção;
- b) Interdição do exercício da profissão de antiquário ou leiloeiro;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público para efeitos de salvaguarda ou valorização de bem cultural;
- d) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos;
- e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2 As sanções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior terão a duração máxima de dois anos, que se contarão a partir da decisão condenatória.

Artigo 109.o

Responsabilidade solidária

Quando tiverem sido executados trabalhos de conservação ou restauro que impliquem dano irreparável ou destruição ou demolição em bens classificados ou em vias de o serem, sem prévia autorização do serviço competente, as pessoas a quem se achem vinculados, por contrato de trabalho, de prestação de serviços ou de empreitada, aqueles que cometerem qualquer das contraordenações previstas nesta lei são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento da importância igual à da coima àqueles aplicável, salvo se provarem ter tomado as providências necessárias para os fazer observar a lei.

Artigo 110.o

Instrução e decisão

- 1 A instrução do procedimento por contra-ordenação cabe ao serviço da administração do património cultural competente para o procedimento de classificação.
- 2 A aplicação da coima compete ao órgão dirigente do serviço referido no número anterior, cabendo o montante da coima em 60% ao Estado e em 40% à entidade respectiva, salvo quando cobradas pelos organismos competentes dos Governos Regionais, caso em que revertem totalmente para a respectiva Região.

ΤΊΤΙΙΙ Ο ΧΙΙ

Disposições finais e transitórias

Artigo 111.o

Legislação de desenvolvimento

- 1 Sem prejuízo dos poderes legislativos regionais, no prazo de um ano, deve o Governo aprovar, preferencialmente de forma unitária e consolidada, a legislação de desenvolvimento.
- 2 No prazo de um ano, devem o Governo central e os Governos Regionais aprovar as alterações das leis orgânicas dos vários institutos e serviços da administração do património cultural competente que se revelem necessárias à compatibilização daqueles diplomas com as orientações formuladas na presente lei.

Artigo 112.o

Anteriores actos de classificação e inventariação

- 1 Mantêm-se em vigor os efeitos decorrentes de anteriores formas de protecção de bens culturais móveis e imóveis da responsabilidade da administração central ou da administração regional autónoma, independentemente das conversões a que tenha de se proceder por força da presente lei.
- 2 Os bens imóveis anteriormente classificados pelo Estado ou pelas Regiões Autónomas como valores concelhios passam a considerar-se bens classificados de interesse municipal.
- 3 A legislação de desenvolvimento determinará as demais regras necessárias à conversão para novas formas de protecção e designações.

Artigo 113.o

Disposições finais e transitórias avulsas

- 1 Consideram-se feitas para as correspondentes disposições desta lei todas as remissões para normas da Lei n.o 13/85, de 6 de Julho, contidas em leis ou regulamentos avulsos.
- 2 Enquanto não for editada a legislação de desenvolvimento da presente lei, no território do continente considerar-se-ão em vigor as normas até agora aplicáveis do Decreto n.o 20 985, de 7 de Março de 1932, com as sucessivas alterações, em tudo o que não contrarie princípios ou disposições fundamentais da presente lei.
- 3 Os representantes das autarquias locais e das demais pessoas colectivas públicas não territoriais deverão

- remeter ao Governo, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da presente lei, os instrumentos de descrição a que se refere o artigo 63.0
- 4 Legislação especial assegurará um regime transitório de protecção urbanística aplicável aos conjuntos e sítios já classificados e àqueles que o venham a ser até à entrada em vigor da legislação e dos instrumentos que tornem exequível o disposto nos artigos 53.0, 54.0 e 75.0 da presente lei.
- 5 O Governo fica obrigado a apresentar à Assembleia da República, de três em três anos e com início em 2001, um relatório circunstanciado sobre o estado do património cultural em Portugal.

Artigo 114.o

Normas revogatórias e inaplicabilidade

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são revogadas as Leis n.os 2032, de 11 de Junho de 1949, e 13/85, de 6 de Julho, bem como todas as disposições de leis gerais da República que contrariem o disposto na presente lei.
- 2 São revogados a alínea *b*) do n.o 1 do artigo 9.o e os artigos 21.o a 30.o do Decreto-Lei n.o 16/93, de 23 de Janeiro, bem como os artigos 6.o e 46.o-A deste mesmo diploma, na redacção que lhes foi dada pela Lei n.o 14/94, de 11 de Maio.
- 3 O disposto no Decreto n.o 14 881, de 13 de Janeiro de 1928, no Decreto-Lei n.o 48 547, de 27 de Agosto de 1968, e no Decreto Regulamentar n.o 90/84, de 26 de Dezembro, que de algum modo interfira com bens imóveis classificados ou em vias de o ser, sejam eles monumentos, conjuntos ou sítios, fica para todos os efeitos condicionado à presente lei e à legislação específica existente.
- 4 Mantém-se em vigor a Lei n.o 19/2000, de 10 de Agosto.

Artigo 115.0

Entrada em vigor

- 1 Em tudo o que não necessite de desenvolvimento, esta lei entra em vigor 60 dias após a respectiva publicação.
- 2 As demais disposições entram em vigor com os respectivos diplomas de desenvolvimento ou com a legislação de que se mostrem carecidas.

Aprovada em 17 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*. Promulgada em 22 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO. Referendada em 30 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Decreto-Lei n.o 69/2000 de 3 de Maio

A avaliação de impacte ambiental é um instrumento preventivo fundamental da política do ambiente e do ordenamento do território, e como tal reconhecido na Lei de Bases do Ambiente, Lei n.o 11/87, de 7 de Abril. Constitui, pois, uma forma privilegiada de promover o desenvolvimento sustentável, pela gestão equilibrada dos recursos naturais, assegurando a protecção da qualidade do ambiente e, assim, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida do Homem.

Trata-se, ainda, de um processo de elevada complexidade e grande impacte social, envolvendo directamente a vertente económica, pela grandeza da repercussão dos seus efeitos nos projectos públicos e privados de maior dimensão.

Decorrida uma década sobre a realização de estudos de impacte ambiental, à luz do Decreto-Lei n.o 186/90, de 6 de Junho, e à luz da experiência entretanto adquirida, importa rever, em consonância com os compromissos assumidos pelo Governo, o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, no quadro da recente aprovação, pelo Decreto n.o 59/99, de 17 de Dezembro, da Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais Num Contexto Transfronteiras (Convenção de Espoo) e, sobretudo, da Directiva n.o 97/11/CE, do Conselho, de 3 deMarço de 1997, que veio alterar a Directiva n.o 85/337/CEE, versada nesta matéria.

Com o presente diploma, e em execução do disposto nos artigos 30.0 e 31.0 da Lei de Bases do Ambiente, no âmbito do novo procedimento de avaliação de impacte ambiental, estabelece-se o carácter vinculativo da decisão ou, como é designada no diploma, da «Declaração de Impacte Ambiental» (DIA), do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, salvaguardando o primado dos valores ambientais.

Cumpre assinalar, também, a clarificação do quadro procedimental em que a avaliação dos efeitos de determinados projectos deve desenrolar-se, tendo procurado ajustar-se, com maior rigor, a componente da participação pública e do acesso do público à informação, tão essencial à justa necessidade de compreensão, pelos cidadãos, de decisões cujos conteúdos têm, na maioria das vezes, elevadas repercussões no meio social, ambiental e cultural do País.

Merece, ainda, especial destaque, de entre outras inovações do diploma, a faculdade de o proponente de um projecto público ou privado poder apresentar, junto da autoridade competente para a avaliação do impacte ambiental («Autoridade de AIA»), uma proposta de definição do âmbito do estudo de impacte ambiental

(EIA). Com este processo simplificado pretende-se assegurar, à partida, que o respectivo estudo de impacte ambiental (EIA) vai abranger os aspectos considerados necessários à correcta avaliação dos potenciais impactes, assim se procurando um ganho, em tempo e custos, para todas as partes envolvidas no processo.

Por outro lado, é de assinalar a introdução do instituto da pós-avaliação, destinado a assegurar o correcto acompanhamento do projecto em fases posteriores à Declaração de Impacte Ambiental (DIA).

Finalmente, é de referir que, no âmbito da consulta pública promovida a propósito deste projecto, foi possível recolher um importante acervo de contributos, quer da parte das instituições quer dos agentes privados envolvidos, o que permitiu encontrar soluções mais adequadas para este instrumento, que se pretende eficaz e transparente.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das

Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.o 1 do artigo 198.o da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.o

Objecto e âmbito de aplicação

- 1—O presente diploma estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte ambiental dos projectos públicos e privados susceptíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.o 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de Junho de 1985, com as alterações introduzidas pela Directiva n.o 97/11/CE, do Conselho, de 3 deMarço de 1997.
- 2—Estão sujeitos a avaliação do impacte ambiental, nos termos previstos no presente diploma, os projectos incluídos nos anexos I e II ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.
- 3—Por decisão conjunta do membro do Governo competente na área do projecto, em razão da matéria, adiante designado «de tutela», e do Ministro do
- Ambiente e do Ordenamento do Território, podem ainda ser sujeitos a avaliação de impacte ambiental os projectos que, em função das suas especiais características, dimensão e natureza, devam ser sujeitos a essa avaliação.
- 4—O presente diploma não se aplica aos projectos destinados à defesa nacional, sem prejuízo de a aprovação e execução destes projectos ter em consideração o respectivo impacte ambiental.

Artigo 2.o

Conceitos

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entendese por:

- a) «Alteração de um projecto»—qualquer alteração tecnológica, operacional, mudança de dimensão ou de localização de um projecto que possa determinar efeitos ambientais ainda não avaliados;
- b) «Áreas sensíveis»:
- i) Áreas protegidas, classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.o 19/93, de 23 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.o 227/98, de 17 de Julho:
- *ii*) Sítios da Rede Natura 2000, zonas especiais de conservação e zonas de protecção especial, classificadas nos termos do Decreto-Lei n.o 140/99, de 24 de Abril, no âmbito das Directivas n.os 79/409/CEE e 92/43/CEE;
- iii) Áreas de protecção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público definidas nos termos da Lei n.o 13/85, de 6 de Julho;
- c) «Auditoria»—avaliação, *a posteriori*, dos impactes ambientais do projecto, tendo por referência normas de qualidade ambiental, bem como as previsões, medidas de gestão e recomendações resultantes do procedimento de AIA;
- d) «Autorização» ou «licença»—decisão que confere ao proponente o direito a realizar o projecto;
- e) «Avaliação de impacte ambiental» ou «AIA»—instrumento de carácter preventivo da política do ambiente, sustentado na realização de estudos e consultas, com efectiva participação pública e análise de possíveis alternativas, que tem por objecto a recolha de

- informação, identificação e previsão dos efeitos ambientais de determinados projectos, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projectos e respectiva pós-avaliação;
- f) «Consulta pública»—procedimento compreendido no âmbito da participação pública e regulado nos termos do presente diploma que visa a recolha de opiniões, sugestões e outros contributos dos interessados sobre cada projecto sujeito a AIA;
- g) «Declaração de impacte ambiental» ou «DIA»—decisão emitida no âmbito da AIA sobre a viabilidade da execução dos projectos sujeitos ao regime previsto no presente diploma;
- h) «Definição do âmbito do EIA»—fase preliminar e facultativa do procedimento de AIA, na qual a Autoridade de AIA identifica, analisa e selecciona as vertentes ambientais significativas que podem ser afectadas por um projecto e sobre as quais o estudo de impacte ambiental (EIA) deve incidir;
- i) «Estudo de impacte ambiental» ou «EIA»—documento elaborado pelo proponente no âmbito do procedimento de AIA, que contém uma descrição sumária do projecto, a identificação e avaliação dos impactes prováveis, positivos e negativos, que a realização do projecto poderá ter no ambiente, a evolução previsível da situação de facto sem a realização do projecto, as medidas de gestão ambiental destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactes negativos esperados e um resumo não técnico destas informações;
- j) «Impacte ambiental»—conjunto das alterações favoráveis e desfavoráveis produzidas em parâmetros ambientais e sociais, num determinado período de tempo e numa determinada área (situação de referência), resultantes da realização de um projecto, comparadas com a situação que ocorreria, nesse período de tempo e nessa área, se esse projecto não viesse a ter lugar;
- k) «Interessados»—cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos, com residência, principal ou secundária, no concelho ou concelhos limítrofes da localização do projecto, bem como as suas organizações representativas, organizações não governamentais de ambiente e, ainda, quaisquer outras entidades cujas atribuições ou estatutos o justifiquem, salvo quando aquelas sejam consultadas no âmbito do procedimento de AIA:
- l) «Monitorização»—processo de observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do ambiente ou sobre os efeitos ambientais de determinado projecto e descrição periódica desses efeitos por meio de relatórios da responsabilidade do proponente, com o objectivo de permitir a avaliação da eficácia das medidas previstas no procedimento de AIA para evitar, minimizar ou compensar os impactes ambientais significativos decorrentes da execução do respectivo projecto;
- m) «Participação pública»—informação e consulta dos interessados, incluindo-se neste conceito a audição das instituições da Administração Pública cujas competências o justifiquem, nomeadamente em áreas específicas de licenciamento do projecto;
- n) «Pós-avaliação»—processo conduzido após a emissão da DIA, que inclui programas de monitorização e auditorias, com o objectivo de garantir o cumprimento das condições prescritas naquela declaração e avaliar os impactes ambientais ocorridos, designadamente a resposta do sistema ambiental aos efeitos produzidos pela construção, exploração e desactivação do projecto e

- a eficácia das medidas de gestão ambiental adoptadas, com o fim de evitar, minimizar ou compensar os efeitos negativos do projecto, se necessário, pela adopção de medidas ambientalmente mais eficazes;
- o) «Projecto»—concepção e realização de obras de construção ou de outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais;
- p) «Proponente»—pessoa individual ou colectiva, pública ou privada, que formula um pedido de autorização ou de licenciamento de um projecto;
- q) «Resumo não técnico»—documento que integra o EIA, de suporte à participação pública, que descreve, de forma coerente e sintética, numa linguagem e com uma apresentação acessível à generalidade do público, as informações constantes do respectivo EIA.

Artigo 3.o

Dispensa do procedimento de AIA

- 1—Em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, o licenciamento ou a autorização de um projecto específico pode, por iniciativa do proponente e mediante despacho do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e do ministro da tutela, ser efectuado com dispensa, total ou parcial, do procedimento de AIA.
- 2—Para efeitos da instrução do pedido de dispensa, o proponente deve apresentar à entidade competente para licenciar ou autorizar o projecto em causa um requerimento de dispensa do procedimento de AIA devidamente fundamentado, no qual descreva o projecto e indique os seus principais efeitos no ambiente.
- 3—No prazo de 15 dias a contar da data de entrega do requerimento, a entidade responsável pelo licenciamento ou pela autorização analisa-o sumariamente, pronuncia se sobre o mesmo e remete-o à Autoridade de AIA, juntando o seu parecer.
- 4—A Autoridade de AIA, no prazo de 30 dias contados do recebimento do requerimento, emite e remete ao Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território o seu parecer, o qual, sendo favorável à dispensa do procedimento de AIA, deve prever medidas de minimização dos impactes ambientais considerados relevantes a serem impostas no licenciamento ou na autorização do projecto.
- 5—Sempre que o projecto em causa possa vir a ter impactes significativos no ambiente de um ou mais Estados membros da União Europeia, o Ministro do
- Ambiente e do Ordenamento do Território deve promover a consulta destes sobre a dispensa do procedimento de AIA, remetendo uma descrição do projecto, acompanhada de quaisquer informações disponíveis sobre os seus eventuais impactes transfronteiriços.
- 6—Na hipótese prevista no número anterior, o prazo para a emissão do parecer pela Autoridade de AIA é de 45 dias e deve referir o resultado das consultas efectuadas.
- 7—No prazo de 20 dias contados da recepção do parecer da Autoridade de AIA, o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e o ministro da tutela decidem o pedido de dispensa do procedimento de AIA e, em caso de deferimento do pedido, determinam, se aplicável, as medidas que deverão ser impostas no licenciamento ou na autorização do projecto com vista à minimização dos impactes ambientais considerados relevantes.

- 8—A decisão de dispensa do procedimento de AIA, acompanhada da sua fundamentação e do correspondente requerimento, é comunicada pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território à Comissão Europeia, bem como, na situação referida no n.o. 5, ao Estado membro ou Estados membros potencialmente afectados, antes de ser concedido o licenciamento ou a autorização do projecto em causa.
- 9—O requerimento de dispensa do procedimento de AIA, a decisão e a respectiva fundamentação são colocados à disposição dos interessados nos termos previstos neste diploma para a publicitação da DIA.
- 10—A ausência da decisão prevista no n.o 7, no prazo aí referido, determina o indeferimento da pretensão.

Artigo 4.0

Objectivos da AIA

São objectivos fundamentais da AIA:

- a) Obter uma informação integrada dos possíveis efeitos directos e indirectos sobre o ambiente natural e social dos projectos que lhe são submetidos;
- b) Prever a execução de medidas destinadas a evitar, minimizar e compensar tais impactes, de modo a auxiliar a adopção de decisões ambientalmente sustentáveis;
- c) Garantir a participação pública e a consulta dos interessados na formação de decisões que lhes digam respeito, privilegiando o diálogo e o consenso no desempenho da função administrativa;
- d) Avaliar os possíveis impactes ambientais significativos decorrentes da execução dos projectos que lhe são submetidos, através da instituição de uma avaliação, *a posteriori*, dos efeitos desses projectos no ambiente, com vista a garantir a eficácia das medidas destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactes previstos.

CAPÍTULO II

Entidades intervenientes e competências

Artigo 5.0

Entidades intervenientes

No âmbito da AIA, intervêm as seguintes entidades:

- a) Entidade licenciadora ou competente para a autorização;
- b) Autoridade de AIA;
- c) Instituto de Promoção Ambiental (IPAMB);
- d) Comissão de avaliação;
- e) Entidade coordenadora e de apoio técnico.

Artigo 6.0

Entidade licenciadora ou competente para a autorização

Compete à entidade que licencia ou autoriza o projecto:

- a) Remeter à Autoridade de AIA todos os elementos relevantes apresentados pelo proponente para efeitos do procedimento de AIA;
- b) Comunicar à Autoridade de AIA e publicitar o conteúdo da decisão final tomada no âmbito do procedimento de licenciamento ou de autorização do projecto.

Artigo 7.o

Autoridade de AIA

- 1—São Autoridades de AIA:
- a) A Direcção-Geral do Ambiente (DGA), nos casos em que:
- i) O projecto a realizar esteja incluído no anexo I;
- ii) A entidade licenciadora ou competente para a autorização seja um serviço central não desconcentrado,

- um instituto sob tutela da administração central ou uma direcção regional do ambiente (DRA);
- iii) O projecto se situe em área sob jurisdição de duas ou mais DRA;
- b) As direcções regionais do ambiente, nos restantes casos.
- 2—Compete à Autoridade de AIA:
- a) Coordenar e gerir administrativamente o procedimento de AIA;
- b) Emitir parecer sobre o pedido de dispensa do procedimento de AIA de um projecto;
- c) Nomear a comissão de avaliação;
- d) Solicitar a colaboração no procedimento de AIA de consultores especializados sempre que tal seja necessário em função das características do projecto;
- e) Fazer a proposta da DIA ao Ministro do
- Ambiente e do Ordenamento do Território e, após a sua emissão, notificá-la à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto e ao IPAMB;
- f) Notificar o proponente e a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto do parecer sobre o relatório referido no n.o 1 do artigo 28.o;
- g) Conduzir a pós-avaliação ambiental, nela se compreendendo a análise dos relatórios de monitorização e a realização de auditorias;
- h) Cobrar ao proponente uma taxa devida pelo procedimento de AIA, de montante a fixar por portaria dos Ministros das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território em função do valor do projecto a realizar;
- *i*) Comunicar ao IPAMB a decisão final do procedimento de licenciamento ou de autorização do projecto;
- *j*) Detectar e dar notícia do incumprimento do disposto no presente diploma à autoridade competente para a instrução dos processos de contra-ordenação.

Artigo 8.o

Instituto de Promoção Ambiental

Compete ao IPAMB, no âmbito do procedimento de AIA:

- a) Promover e assegurar o apoio técnico necessário para a participação pública, nos termos e prazos estipulados no presente diploma;
- b) Prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados por escrito no decurso da participação pública;
- c) Elaborar o relatório da consulta pública;
- d) Proceder à publicitação dos documentos e informações relativos ao procedimento de AIA;
- e) Organizar e manter actualizado o registo central de todos os EIA e respectivos pareceres finais, DIA e decisões proferidas no âmbito do licenciamento ou da autorização dos projectos sujeitos a procedimento de AIA, bem como dos relatórios da monitorização e das conclusões das auditorias realizados no âmbito do presente diploma.

Artigo 9.o

Comissão de avaliação

- 1—Por cada procedimento de AIA é nomeada uma comissão de avaliação constituída, em número ímpar de elementos, por:
- *a*) Um representante da Autoridade de AIA, que preside à comissão;
- b) Um representante do IPAMB;
- c) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza (ICN), sempre que o projecto sujeito a procedimento de AIA se localize em zonas definidas como sensíveis, nos termos da legislação aplicável às



áreas protegidas ou à conservação de espécies ou *habitats* protegidos;

d) Um representante do Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR), ou do Instituto Português de Arqueologia (IPA), sempre que o projecto sujeito a procedimento de AIA se localize em zonas definidas como sensíveis, nos termos da legislação aplicável às áreas de protecção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público;

- e) Um representante da DRA ou das DRA territorialmente competentes na área de localização do projecto a licenciar ou autorizar, desde que não se encontrem representadas nos termos da alínea a);
- f) Técnicos especializados, em número não inferior a dois, no caso de projectos constantes do anexo I.
- 2—Os técnicos especializados a que se refere a alínea f) do número anterior são designados pela Autoridade de AIA, podendo estar integrados nos serviços do Estado, de modo a garantir a interdisciplinaridade da comissão em função da natureza do projecto a avaliar e dos seus potenciais impactes.
- 3—A nomeação dos representantes das entidades mencionadas nas alíneas *a*) a *e*) do n.o 1 deve ser feita no prazo de cinco dias contados da data do pedido de nomeação, sob pena de estes não serem considerados na composição da comissão de avaliação.
- 4—Por proposta da Autoridade de AIA devidamente fundamentada, o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território poderá determinar que a presidência da comissão de avaliação seja assegurada por uma personalidade de reconhecido mérito na área do projecto a avaliar.
- 5—Compete à comissão de avaliação:
- a) Deliberar sobre a proposta de definição do âmbito do FIA:
- b) Promover, sempre que necessário, contactos e reuniões com o proponente e com entidades públicas ou privadas, nomeadamente a entidade licenciadora ou competente para a autorização, por sua iniciativa ou mediante solicitação daqueles;
- c) Solicitar pareceres especializados de entidades externas, quando necessário;
- d) Proceder à verificação da conformidade legal e à apreciação técnica do EIA;
- e) Elaborar o parecer técnico final do procedimento de AIA:
- f) Analisar e dar parecer sobre o relatório mencionado no artigo 28.0, n.o 1.

Artigo 10.o

Coordenação e apoio técnico

- 1—A Direcção-Geral do Ambiente assegura as funções de coordenação geral e de apoio técnico do procedimento de AIA, competindo-lhe, nomeadamente:
- a) Ser a autoridade nacional do procedimento de

AIA para efeitos de interlocução com a Comissão

Europeia e com outros Estados membros da União Europeia, no âmbito do processo de consulta recíproca;

- b) Propor normas técnicas uniformemente aplicáveis no âmbito dos procedimentos de AIA e facultar apoio técnico geral;
- c) Solicitar o envio e tratar os dados provenientes das DRA para efeitos estatísticos e de preparação de relatórios nacionais e de troca de informações com a Comissão Europeia.
- 2—É criado junto da Direcção-Geral do Ambiente um conselho consultivo de AIA, cuja composição e funcionamento são definidos por portaria do Ministro do

Ambiente e do Ordenamento do Território.

3—Compete ao conselho consultivo de AIA acompanhar genericamente a aplicação do presente diploma, formular recomendações técnicas e de orientação dos serviços, bem como pronunciar-se sobre todas as matérias que lhe sejam submetidas para apreciação.

CAPÍTULO III

Componentes de AIA SECÇÃO I

Delimitação do âmbito do EIA

Artigo 11.o

Definição do âmbito do EIA

- 1—O proponente pode, preliminarmente ao procedimento de AIA, apresentar à Autoridade de AIA uma proposta de definição do âmbito do EIA.
- 2—A proposta de definição do âmbito do EIA contém uma descrição sumária do tipo, características e localização do projecto, sendo acompanhada de uma declaração de intenção de o realizar.
- 3-Recebidos os documentos, a Autoridade de AIA:
- *a*) Solicita, por escrito, às entidades públicas com competência na apreciação do projecto, os respectivos pareceres:
- b) Nomeia a comissão de avaliação, à qual submete a proposta de definição do âmbito do EIA para análise e deliberação.
- 4—Os pareceres a que se refere a alínea *a*) do número anterior devem ser emitidos no prazo de 15 dias, podendo não ser considerados se emitidos fora desse prazo.
- 5—Por iniciativa do proponente, e mediante decisão da comissão de avaliação, a proposta de definição do âmbito do EIA pode ser objecto de consulta pública.
- 6—A consulta pública a que se refere o número anterior opera-se nos termos e por período entre 20 e 30 dias, a serem fixados pelo IPAMB, que deve apresentar à comissão de avaliação o respectivo relatório nos 10 dias subsequentes à sua realização.
- 7—No prazo máximo de 30 dias a contar da recepção da proposta de definição do âmbito do EIA ou, na situação prevista no número anterior, do relatório da consulta pública, a comissão de avaliação, atendendo aos pareceres recolhidos e demais elementos constantes do processo, delibera sobre a proposta apresentada, indicando os aspectos que devam ser tratados no EIA, do que notifica de imediato o proponente.
- 8—Considera-se a ausência de deliberação no prazo mencionado no número anterior como favorável à proposta apresentada.
- 9—A definição do âmbito do EIA vincula o proponente e a comissão de avaliação quanto ao conteúdo do EIA a apresentar por aquele, salvo a verificação, em momento posterior ao da deliberação, de circunstâncias que manifestamente a contrariem.

SECÇÃO II

Procedimento de AIA

Artigo 12.o

Elaboração e conteúdo do EIA

- 1—Sem prejuízo da fase preliminar e facultativa prevista no artigo anterior, o procedimento de AIA inicia-se com a apresentação, pelo proponente, de um EIA à entidade licenciadora ou competente para a autorização.
- 2—O EIA é acompanhado do respectivo estudo prévio, ou anteprojecto, ou, se a estes não houver lugar, do projecto sujeito a licenciamento.

- 3—Sem prejuízo do disposto no n.o 7 do artigo anterior, o EIA deve conter as informações adequadas, consoante o caso, às características do estudo prévio, anteprojecto ou projecto em causa, atendendo aos conhecimentos e métodos de avaliação existentes, devendo abordar necessariamente os aspectos constantes do anexo III ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
- 4—Quando não sejam aplicáveis ao EIA um ou mais aspectos constantes do anexo III, deve o EIA mencionar expressamente tal facto e fundamentar a exclusão da análise desses aspectos.
- 5—O EIA deve, ainda, incluir as directrizes da monitorização, identificando os parâmetros ambientais a avaliar, as fases do projecto nas quais irá ter lugar e a sua duração, bem como a periodicidade prevista para a apresentação dos relatórios de monitorização à Autoridade de AIA.
- 6—A informação que deva constar do EIA e que esteja abrangida pelo segredo industrial ou comercial, incluindo a propriedade intelectual, ou que seja relevante para a protecção da segurança nacional ou da conservação do património natural e cultural será inscrita em documento separado e tratada de acordo com a legislação aplicável.
- 7—Todos os órgãos e serviços da Administração
- Pública que detenham informação relevante para a elaboração do EIA e cujo conteúdo e apresentação permita a sua disponibilização pública devem permitir a consulta dessa informação e a sua utilização pelo proponente, sempre que solicitados para o efeito.
- 8—O EIA é apresentado em suporte de papel e, sempre que possível, em suporte informático selado, em condições a definir pela portaria a que se refere o artigo 45.0. n.o 1.
- 9—O resumo não técnico é apresentado em suporte de papel e em suporte informático selado.

Artigo 13.o

Apreciação técnica do EIA

- 1—O EÍA e toda a documentação relevante para AIA são remetidos pela entidade licenciadora ou competente para a autorização à Autoridade de AIA.
- 2—Recebidos os documentos, a Autoridade de AIA nomeia a comissão de avaliação, à qual submete o EIA para apreciação técnica.
- 3—A comissão de avaliação deve, no prazo de 20 dias a contar da sua recepção, pronunciar-se sobre a conformidade do EIA com o disposto no artigo anterior ou, quando tenha havido definição do âmbito do EIA, com a respectiva deliberação.
- 4—A comissão de avaliação pode solicitar ao proponente, e este pode tomar a iniciativa de propor, por uma única vez, aditamentos, informações complementares ou a reformulação do resumo não técnico para efeitos da conformidade do EIA, a apresentar em prazo a fixar para o efeito, sob pena de o procedimento não prosseguir, suspendendo-se, entretanto, o prazo previsto no número anterior, o que deve ser comunicado à entidade licenciadora ou competente para a autorização.
- 5—Quaisquer outros pedidos posteriores de aditamentos ou informações complementares não suspendem o prazo do procedimento de AIA.
- 6—A declaração de desconformidade do EIA, nos termos do n.o 3, deve ser fundamentada e determina o encerramento do processo de AIA.
- 7—Declarada a conformidade do EIA, nos termos do n.o 3, o mesmo é enviado:

- a) Ao IPAMB, para publicitação e promoção da consulta pública:
- b) Às entidades públicas com competências na apreciação do projecto, para emissão dos respectivos pareceres.
- 8—Os pareceres a que se refere a alínea *b*) do número anterior devem ser emitidos no prazo de 40 dias, podendo não ser considerados se emitidos fora desse prazo.

Artigo 14.o

Participação pública

- 1—No prazo de 15 dias, o IPAMB promove a publicitação do EIA, nos termos previstos no presente diploma, bem como do período e forma de participação dos interessados.
- 2—Tendo em conta a natureza, dimensão ou localização do projecto, o IPAMB fixa o período da consulta pública, que é:
- a) De 30 a 50 dias, quanto a projectos previstos no anexo I·
- b) De 20 a 30 dias, quanto a projectos previstos no anexo II.
- 3—São titulares do direito de participação no procedimento de AIA os interessados definidos de acordo com a alínea *k*) do artigo 2.0
- 4—Compete ao IPAMB decidir, em função da natureza e complexidade do projecto, dos seus impactes ambientais previsíveis, ou do grau de conflitualidade potencial da execução daquele, a forma de concretização adequada da consulta pública, a qual pode incluir a realização de audiências públicas a realizar nos termos do artigo seguinte, ou constituir qualquer outra forma adequada de auscultação dos interessados.
- 5—No prazo de 15 dias após a realização da consulta pública, o IPAMB envia ao presidente da comissão de avaliação o «relatório da consulta pública», que deve conter a descrição dos meios e formas escolhidos para a publicitação do projecto e participação dos interessados, bem como a síntese das opiniões predominantemente expressas e a respectiva representatividade.
- 6—O IPAMB deve responder por escrito, no prazo de 30 dias, aos pedidos de esclarecimento que lhe sejam dirigidos por escrito pelos interessados devidamente identificados no decurso da consulta pública, podendo a resposta ser idêntica quando as questões sejam de conteúdo substancialmente semelhante.

Artigo 15.o

Audiências públicas

- 1—O IPAMB convoca, define as condições em que se realizam, conduz e preside às audiências públicas.
- 2—A realização de audiências públicas é sempre publicitada com uma antecedência mínima de 10 dias.
- 3—Nas audiências públicas participam representantes da comissão de avaliação, dos técnicos responsáveis pelo EIA e do proponente.
- 4—Compete ao IPAMB registar em acta ou em outro suporte adequado, desde que posteriormente reduzido a acta, a identificação e opinião de cada participante.

Artigo 16.0

Parecer final e proposta de DIA

1—No prazo de 25 dias a contar da recepção do relatório da consulta pública, a comissão de avaliação, em face do conteúdo dos pareceres técnicos recebidos, da apreciação

técnica do EIA, do relatório da consulta pública e de outros elementos de relevante interesse constantes do processo, elabora e remete à Autoridade de AIA o parecer final do procedimento de AIA.

2—A Autoridade de AIA deve remeter ao Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território a proposta de DIA no decurso do prazo previsto no número anterior.

SECÇÃO III

Declaração de impacte ambiental

Artigo 17.o

Conteúdo

- 1—A decisão sobre o procedimento de AIA consta da DIA, a qual pode ser favorável, condicionalmente favorável ou desfavorável, devendo, neste caso, fundamentar as razões daquela conclusão.
- 2—A DIA condicionalmente favorável especifica as condições em que o projecto pode ser licenciado ou autorizado e contém obrigatoriamente as medidas de minimização dos impactes ambientais negativos que o proponente deve adoptar na execução do projecto.
- 3—O disposto na segunda parte do número anterior pode ser igualmente aplicável à DIA favorável.
- 4—A DIA deve mencionar as sugestões reiteradamente formuladas pelos interessados no âmbito da consulta pública que não tenham sido acolhidas, fundamentando a posição adoptada.

Artigo 18.o

Competência e prazos

- 1—A DIA é proferida pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território no prazo de 15 dias contados a partir da data da recepção da proposta da Autoridade de AIA
- 2—A DIA é notificada, de imediato e emsimultâneo, à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.
- 3—Os prazos estabelecidos para o licenciamento ou a autorização ficam suspensos até à data em que ocorra a notificação da entidade licenciadora ou competente para a autorização ou ocorra a situação prevista no artigo seguinte.

Artigo 19.o

Deferimento tácito

- 1—Considera-se que a DIA é favorável se nada for comunicado à entidade licenciadora ou competente para a autorização no prazo de 140 dias, no caso de projectos constantes do anexo I, ou de 120 dias, no caso de projectos constantes do anexo II, contados a partir da data da recepção da documentação prevista no n.o 1 do artigo 13.o
- 2—No caso previsto no número anterior, a entidade competente para o licenciamento ou autorização do projecto deve ter em consideração o EIA apresentado pelo proponente.
- 3—O prazo previsto no n.o 1 suspende-se durante o período em que o procedimento esteja parado por motivo imputável ao proponente, designadamente na situação prevista no n.o 4 do artigo 13.o
- 4—O prazo previsto no n.o 1 não se aplica na situação prevista no n.o 3 do artigo 33.o

Artigo 20.o

Força jurídica

1—O acto de licenciamento ou de autorização de projectos sujeitos a procedimento de AIA só pode ser praticado após a notificação da respectiva DIA favorável

- ou condicionalmente favorável ou após o decurso do prazo necessário para a produção de deferimento tácito nos termos previstos no n.o 1 do artigo anterior.
- 2—Em qualquer caso, o licenciamento ou a autorização do projecto deve compreender a exigência do cumprimento dos termos e condições prescritos da DIA ou, na sua falta, no EIA apresentado pelo proponente, conforme previsto nos n.os 2 e 3 do artigo 17.o e no n.o 2 do artigo anterior.
- 3—São nulos os actos praticados com desrespeito pelo disposto nos números anteriores, bem como os actos que autorizem ou licenciem qualquer projecto sujeito ao disposto no artigo 28.0 sem o prévio cumprimento do disposto nesse artigo.

Artigo 21.o

Caducidade

- 1—A DIA caduca se, decorridos dois anos sobre a data da sua emissão, não tiver sido dado início à execução do respectivo projecto.
- 2—A deliberação da comissão de avaliação sobre a proposta de definição do âmbito do EIA caduca se, decorridos dois anos sobre a data da sua notificação ao proponente, este não apresente o respectivo EIA.
- 3—Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os casos em que o proponente justifique, mediante requerimento dirigido à Autoridade de AIA, a necessidade de ultrapassar os prazos previstos ou, tratando-se de projectos públicos, os casos em que o não cumprimento dos prazos se fique a dever a situações decorrentes da tramitação aplicável a tais projectos por causa não imputável ao proponente.
- 4—A realização de projectos relativamente aos quais se tenha verificado a caducidade prevista no presente artigo exige um novo procedimento de AIA, podendo a Autoridade de AIA determinar, em decisão fundamentada, quais os trâmites procedimentais que não necessitam de ser repetidos.

SECCÃO IV

Publicidade das componentes de AIA

Artigo 22.o

Princípio geral

- 1—O procedimento de AIA é público, encontrando-se todos os seus elementos e peças processuais disponíveis para consulta, nomeadamente:
- a) Na Autoridade de AIA;
- b) No IPAMB;
- c) Nas direcções regionais do ambiente da área de localização do projecto;
- d) Nas câmaras municipais da área de localização do projecto.
- 2—Após o termo do procedimento de AIA, a consulta dos documentos pode ser efectuada no IPAMB.
- 3—A pós-avaliação é pública, encontrando-se disponíveis no IPAMB todos os documentos elaborados no decurso da mesma.
- 4—O disposto nos números anteriores não é aplicável aos documentos referidos no n.o 6 do artigo 12.o

Artigo 23.o

Âmbito da publicitação

- 1—Sem prejuízo do disposto no n.o 4 do artigo anterior, são objecto de publicitação obrigatória:
- a) O EIA;
- b) O resumo não técnico;
- c) O relatório da consulta pública;
- d) O parecer final da comissão de avaliação;



- e) A DIA;
- f) O relatório previsto no n.o 1 do artigo 28.o;
- g) A decisão de dispensa de procedimento de AIA;
- h) A decisão relativa ao pedido de licenciamento ou de autorização.
- 2—É também obrigatória a prévia publicitação da modalidade e período de duração da participação pública definida para cada procedimento de AIA.
- 3—É ainda obrigatória a publicitação periódica dos relatórios da monitorização apresentados pelo proponente, bem como dos resultados apurados nas auditorias realizadas nos termos do presente diploma.

Artigo 24.o

Responsabilidade pela publicitação

A publicitação dos documentos referidos nas alíneas a) a g) do n.o 1, no n.o 2 e no n.o 3 do artigo anterior é da responsabilidade do IPAMB, cabendo à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto a responsabilidade pela publicitação do documento mencionado na alínea h) do n.o 1 do mesmo artigo.

Artigo 25.0

Prazo de publicitação

- 1—Os documentos referidos no n.o 1 do artigo 23.o são publicitados no prazo de 20 dias.
- 2—O prazo referido no número anterior conta-se:
- a) No caso dos documentos constantes das alíneas
- a), b) e f), a partir da data do seu recebimento no IPAMB;
- b) No caso dos documentos mencionados nas alíneas c) a e), a partir da data de emissão da DIA;
- c) No caso dos documentos mencionados nas alíneas g) e h), a partir da respectiva data de emissão.

Artigo 26.o

Modalidades de publicitação

- 1—A publicitação dos documentos constantes das alíneas *a*) e *b*) do n.o 1 do artigo 23.o, bem como da realização de audiências públicas, conforme previsto no artigo 15.o, é feita obrigatoriamente pela publicação de um anúncio em, pelo menos, duas edições sucessivas de um jornal de circulação nacional e, sendo possível, também num jornal de circulação regional ou local, bem como pela afixação do mesmo anúncio nas câmaras municipais abrangidas pelo projecto.
- 2—O IPAMB pode, em função da natureza, dimensão ou localização do projecto, decidir se devem ser utilizados outros meios de publicitação, tais como afixação de anúncios no local proposto e na junta de freguesia da área de localização do projecto, difusão televisiva ou radiodifusão.
- 3—A publicitação dos documentos referidos nas alíneas c) a g) do n.o 1 do artigo 23.o é feita mediante a sua disponibilização nos locais mencionados no n.o 1 do artigo 22.o
- 4—Compete ao IPAMB escolher as modalidades de publicitação dos documentos previstos no n.o 3 do artigo 23.o~

SECÇÃOV

Pós-avaliação

Artigo 27.0

Objectivos

Após a emissão da DIA favorável ou condicionalmente favorável compete à Autoridade de AIA dirigir e orientar

- a pós-avaliação do projecto, abrangendo as condições do seu licenciamento ou autorização, construção, funcionamento, exploração e desactivação, visando as seguintes finalidades:
- a) Avaliação da conformidade do projecto de execução com a DIA, nomeadamente o cumprimento dos termos e condições nela fixados;
- b) Determinação da eficácia das medidas previstas para evitar, minimizar ou compensar os impactes negativos e potenciar os efeitos positivos, bem como, se necessário, da adopção de novas medidas;
- c) Análise da eficácia do procedimento de avaliação de impacte ambiental realizado.

Artigo 28.o

Relatório e parecer de conformidade com a DIA

- 1—Sempre que o procedimento de AIA ocorra em fase de estudo prévio ou de anteprojecto, o proponente apresenta junto da entidade licenciadora ou competente para a autorização o correspondente projecto de execução, acompanhado de um relatório descritivo da conformidade do projecto de execução com a respectiva DIA
- 2—Na situação prevista no número anterior, a DIA estabelece se a verificação da conformidade do projecto de execução pode ser feita em sede de licenciamento, pela entidade competente para a licença ou para a autorização, ou se carece de apreciação pela Autoridade de AIA, nos termos previstos nos números seguintes.
- 3—No caso previsto na segunda parte do número anterior, a entidade licenciadora ou competente para a autorização envia a documentação para a Autoridade de AIA, a qual deve, de imediato, remetê-la à comissão de avaliação e enviar uma cópia do relatório ao IPAMB, para efeito de publicitação.
- 4—A comissão de avaliação, no prazo de 40 dias contados a partir do seu recebimento, emite e envia à Autoridade de AIA um parecer sobre a conformidade do projecto de execução com a DIA.
- 5—Caso o parecer mencionado no número anterior conclua pela não conformidade do projecto de execução com a DIA, deve fundamentar as razões daquela conclusão e indicar expressamente as medidas que o projecto de execução deve observar ou a necessidade da sua reformulação.
- 6—No prazo de cinco dias a contar do recebimento do parecer, a Autoridade de AIA notifica a entidade licenciadora e o proponente, o qual, no caso previsto no número anterior, fica obrigado ao cumprimento das condições constantes daquele parecer.
- 7—Decorridos 50 dias contados a partir da recepção, pela Autoridade de AIA, da documentação prevista no n.o 1 sem que nada seja transmitido à entidade licenciadora, considera-se que o projecto de execução está conforme com a DIA, pelo que pode ser licenciado ou autorizado.

Artigo 29.o

Monitorização

- 1—A monitorização do projecto, da responsabilidade do proponente, efectua-se com a periodicidade e nos termos constantes da DIA ou, na sua falta, do EIA.
- 2—O proponente deve submeter à apreciação da
- Autoridade de AIA os relatórios da monitorização efectuada, nos prazos fixados na DIA ou, na sua falta, no FIA
- 3—A Autoridade de AIA pode impor ao proponente a adopção de medidas ou ajustamentos que considere

adequados para minimizar ou compensar significativos efeitos ambientais negativos, não previstos, ocorridos durante a construção, funcionamento, exploração ou desactivação do projecto, do que dá conhecimento à entidade licenciadora ou competente para a autorização.

Artigo 30.o

Auditorias

- 1—Compete à Autoridade de AIA a determinação do âmbito e a realização de auditorias para verificação da conformidade do projecto com a DIA, bem como para averiguação da exactidão das informações prestadas nos relatórios de monitorização.
- 2—Para cada auditoria a Autoridade de AIA designa os seus representantes, a seguir designados «auditores», que podem ser consultores convidados ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.o 2 do artigo 7.o obrigado a fornecer aos auditores todos os dados respeitantes ao projecto que lhe sejam solicitados, bem como facilitar o acesso a todos os locais relacionados com o desenvolvimento do projecto.

Artigo 31.0

Acompanhamento público

- 1—No decurso da pós-avaliação, os interessados, desde que devidamente identificados, têm a faculdade de transmitir por escrito ao IPAMB quaisquer informações ou dados factuais relevantes sobre impactes negativos no ambiente causados pela execução do projecto.
- 2—Compete ao IPAMB encaminhar as informações ou dados a que se refere o número anterior para a Autoridade de AIA e, posteriormente, comunicar por escrito aos interessados as medidas que, para o efeito e sendo caso disso, tenham sido adoptadas.

CAPÍTULO IV

Impactes transfronteiriços

Artigo 32.o

Consulta recíproca

O Estado Português deve consultar o Estado ou Estados potencialmente afectados quanto aos efeitos ambientais de um projecto nos respectivos territórios e quanto às medidas previstas para evitar, minimizar ou compensar esses efeitos, bem como pronunciar-se quando, em idênticas circunstâncias, for consultado por outro Estado.

Artigo 33.o

Projectos com impactes nos outros Estados membros da União Europeia

- 1 Sempre que o projecto possa produzir um impacte ambiental significativo no território de outro ou outros Estados membros da União Europeia, a Autoridade de AIA tomará as medidas necessárias para que seja enviada, através dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, às autoridades do
- Estado potencialmente afectado a descrição do projecto acompanhada de informações prévias sobre a natureza da decisão que possa vir a ser tomada.
- 2—Após o recebimento da informação, o Estado membro potencialmente afectado pode declarar se deseja participar no procedimento de avaliação de impacte ambiental no prazo de 30 dias.
- 3—Na situação prevista no número anterior não é aplicável o disposto no n.o 1 do artigo 19.o do presente diploma.
- 4—O disposto nos números anteriores é aplicável aos casos em que haja uma solicitação expressa de um Estado membro da União Europeia.

Artigo 34.o

Procedimento

1—Sempre que as autoridades competentes do

Estado potencialmente afectado por um projecto sujeito a procedimento de AIA manifestem formalmente a intenção de participar naquele procedimento, devem serlhes facultados todos os elementos objecto de publicitação.

2—Os resultados da participação pública no Estado potencialmente afectado são tomados em consideração pela comissão de avaliação na elaboração do parecer final do procedimento de AIA.

Artigo 35.0

Participação em procedimentos de AIA de outros Estados membros da União Europeia

- 1—Sempre que o Estado Português receba informação de outro Estado membro sobre um projecto susceptível de produzir um impacte significativo no território nacional, deve, através do IPAMB, disponibilizar a informação recebida ao público e a todas as autoridades a quem o projecto possa interessar.
- 2—No caso previsto no número anterior, os interessados têm a faculdade de apresentar, junto do IPAMB, as suas opiniões e pareceres sobre as informações recebidas.
- 3—Os resultados da participação prevista nos números anteriores são transmitidos aos órgãos competentes do Estado membro responsável pelo procedimento de AIA, de modo a serem considerados na respectiva decisão final.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 36.0

Competências

- 1—A fiscalização do cumprimento das disposições previstas no presente diploma ou dele resultantes e o respectivo sancionamento são da competência da Inspecção-Geral do Ambiente (IGA), sem prejuízo das competências de fiscalização próprias das entidades licenciadoras ou competentes para autorizar o projecto.
- 2—Sempre que a Autoridade de AIA, o IPAMB, DGA, DRA ou qualquer outra entidade competente tome conhecimento de situações que indiciem a prática de uma contra-ordenação prevista no presente diploma deve dar notícia à IGA e remeter-lhe toda a documentação de que disponha, para efeito da instauração e instrução do processo de contra-ordenação e consequente decisão.

Artigo 37.o

Contra-ordenações

- 1—Constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$\\$ a 750 000\$\\$, no caso de pessoas individuais, e de 500 000\$\\$ a 9 000 000\$\\$, no caso de pessoas colectivas, a prática de qualquer uma das seguintes infracções:
- a) A execução parcial ou total de projectos constantes dos anexos I ou II do presente diploma sem a prévia conclusão do procedimento AIA;
- b) A execução parcial ou total de um projecto abrangido pelo disposto no artigo 3.o sem observância das medidas previstas no n.o 7 do mesmo artigo;
- c) A execução de projectos sem a necessária DIA ou em contradição com o conteúdo desta;
- d) O não cumprimento das obrigações previstas nos n.os
 1 e 5 do artigo 28.o;
- e) A falta de realização da monitorização imposta na DIA:



- f) A realização deficiente da monitorização em face das condições previstas na DIA;
- g) A falta de entrega dos relatórios da monitorização à Autoridade de AIA nas condições e prazos fixados na DIA;
- h) Qualquer impedimento ou obstáculo da responsabilidade do proponente à realização de uma auditoria determinada pela Autoridade de AIA, designadamente o não cumprimento do disposto no n.o 3 do artigo 30.o
- 2—A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contra-ordenações.
- 3—Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.
- 4—A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da lei geral.

Artigo 38.0

Sanções acessórias

- 1—Simultaneamente com a coima, pode a autoridade competente determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da contra-ordenação: *a*) Perda, a favor do Estado, de objectos pertencentes ao
- agente, utilizados na prática da infracção; b) Suspensão do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- d) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa.
- 2—As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva e a sua aplicação está sujeita ao disposto no regime geral das contra-ordenações.
- 3—Nos casos previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.o 1 do artigo anterior, deve a autoridade competente para a aplicação da coima, a expensas do infractor, dar publicidade à punição pela prática das contra-ordenações aí previstas.

Artigo 39.o

Reposição da situação anterior à infracção

- 1—Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o infractor está sempre obrigado à remoção das causas da infracção e à reconstituição da situação anterior à prática da mesma.
- 2—Sempre que o dever de reposição da situação anterior não seja voluntariamente cumprido, os serviços competentes do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território actuarão directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

Artigo 40.o

Medidas compensatórias

Em caso de não ser possível ou considerada adequada pela Autoridade de AIA a reposição das condições ambientais anteriores à infracção, o infractor é obrigado a executar, segundo orientação expressa daquela

entidade, as medidas necessárias para reduzir ou compensar os impactes provocados.

Artigo 41.o

Responsabilidade por danos ao ambiente

- 1—Caso as medidas compensatórias referidas no artigo anterior não sejam executadas ou, sendo executadas, não eliminem integralmente os danos causados ao ambiente, o infractor fica constituído na obrigação de indemnizar o Estado.
- 2—Na total impossibilidade de fixar o montante da indemnização por recurso à caracterização de alternativas à situação anteriormente existente, o tribunal fixará, com recurso a critérios de equidade, o montante da indemnização.
- 3—Em caso de concurso de infractores, a responsabilidade é solidária.
- 4—O pedido de indemnização é sempre deduzido perante os tribunais comuns.
- 5—O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício pelos particulares da pretensão indemnizatória fundada no n.o 4 do artigo 40.o da Lei n.o 11/87, de 7 de Abril, e demais legislação aplicável.

Artigo 42.o

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é afectado da seguinte forma: 10% para a entidade que dá notícia da infracção; 30% para a IGA; 60% para o Estado.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 43.o

Prazos

Os prazos previstos no presente diploma suspendem-se aos sábados, domingos e dias de feriado nacional.

Artigo 44.o

Regiões Autónomas

- 1—O regime do presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da administração regional autónoma a introduzir em diploma regional adequado.
- 2—Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas devem remeter à Direcção-Geral do Ambiente a informação necessária ao cumprimento da obrigação de notificação à Comissão Europeia prevista no n.o 1 do artigo 3.o da Directiva n.o 97/11/CE, de 3 de Março de 1997.

Artigo 45.o

Regulamentação

- 1—Por portaria do Ministro do Ambiente e doOrdenamento do Território são fixadas as normas técnicas previstas no presente diploma, nomeadamente os requisitos a observar pelo proponente na elaboração do EIA, o conteúdo mínimo da proposta de definição do âmbito do EIA e a composição e funcionamento do conselho consultivo de AIA.
- 2—Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território é determinado, em função do valor do projecto a realizar, o montante das taxas a liquidar pelo proponente no âmbito do procedimento de AIA.

Artigo 46.0

Revogações e entrada em vigor



1—São revogados o Decreto-Lei n.o 186/90, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.o 278/97, de 8 de Outubro, e o Decreto Regulamentar n.o 38/90, de 27 de Novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.o 42/97, de 10 de Outubro.

2—A Portaria n.o 590/97, de 5 de Agosto, é revogada com a entrada em vigor do diploma mencionado no n.o 2 do artigo 45.o

3—O presente regime não se aplica aos projectos cujo EIA, até à data da entrada em vigor do presente diploma, tenha dado entrada nos competentes serviços do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, para avaliação do respectivo impacte ambiental.



Lei de Bases do Ambiente

Decreto-Lei n.º 11/87 de 07 de Abril

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.°, alínea d), 168.°, n.° 1, alínea g), e 169.°, n.° 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios e objectivos

Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei define as bases da política de ambiente, em cumprimento do disposto nos artigos 9.º e 66.º da Constituição da República.

Artigo 2.º

Princípio geral

- 1 Todos os cidadãos têm direito a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, incumbindo ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares e comunitárias, promover a melhoria da qualidade de vida, quer individual, quer colectiva.
- 2 A política de ambiente tem por fim optimizar e garantir a continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto básico de um desenvolvimento autosustentado.

Artigo 3.º

Princípios específicos

- O princípio geral constante do artigo anterior implica a observância dos seguintes princípios específicos:
- a) Da prevenção: as actuações com efeitos imediatos ou a prazo no ambiente devem ser consideradas de forma antecipativa, reduzindo ou eliminando as causas, prioritariamente à correcção dos efeitos dessas acções ou actividades susceptíveis de alterarem a qualidade do ambiente, sendo o poluidor obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a acção poluente;
- b) Do equilíbrio: devem criar-se os meios adequados para assegurar a integração das políticas de crescimento económico e social e de conservação da Natureza, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmónico e sustentável;
- c) Da participação: os diferentes grupos sociais devem intervir na formulação e execução da política de ambiente e ordenamento do território, através dos órgãos competentes de administração central, regional e local e de outras pessoas colectivas de direito público ou de pessoas e entidades privadas;
- d) Da unidade de gestão e acção: deve existir um órgão nacional responsável pela política de ambiente e ordenamento do território, que normalize e informe a actividade dos agentes públicos ou privados interventores, como forma de garantir a integração da problemática do ambiente, do ordenamento do território e do planeamento económico, quer ao nível global, quer sectorial, e intervenha com vista a atingir esses objectivos na falta ou e substituição de entidades já existentes:
- e) Da cooperação internacional: determina a procura de soluções concertadas com outros países ou organizações internacionais para os problemas de ambiente e de gestão dos recursos naturais;

- f) Da procura do nível mais adequado de acção: implica que a execução das medidas de política de ambiente tenha em consideração o nível mais adequado de acção, sela ele de âmbito internacional, nacional, regional, local ou sectorial:
- g) De recuperação: devem ser tomadas medidas urgentes para limitar os processos degradativos nas áreas onde actualmente ocorrem e promover a recuperação desses áreas, tendo em conta os equilíbrios a estabelecer com as áreas limítrofes;
- h) Da responsabilização: aponta para a assunção pelos agentes das consequências, para terceiros, da sua acção, directa ou indirecta, sobre os recursos naturais.

Artigo 4.º

Objectivos e medidas

A existência de um ambiente propício à saúde e bemestar das pessoas e ao desenvolvimento social e cultural das comunidades, bem como à melhoria qualidade de vida, pressupõe a adopção de medidas que visem, designadamente:

- a) O desenvolvimento económico e social autosustentado e a expansão correcta das áreas urbanas, através do ordenamento do território;
- b) O equilíbrio biológico e a estabilidade geológica com a criação de novas paisagens e a transformação ou a manutenção das existentes;
- c) Garantir o mínimo impacte ambiental, através de uma correcta instalação em termos territoriais das actividades produtivas:
- d) A manutenção dos ecossistemas que suportam a vida, a utilização racional dos recursos vivos e a preservação do património genético e da sua diversidade;
- e) A conservação da Natureza, o equilíbrio biológico e a estabilidade dos diferentes habitats, nomeadamente através da compartimentação e diversificação das paisagens, da constituição de parques e reservas naturais e outras áreas protegidas, corredores ecológicos e espaços verdes urbanos e suburbanos, de modo a estabelecer um continuum naturale;
- f) A promoção de acções de investigação quanto aos factores naturais e ao estudo do impacte das acções humanas sobre o ambiente, visando impedir no futuro ou minimizar e corrigir no presente as disfunções existentes e orientar as acções a empreender segundo normas e valores que garantam a efectiva criação de um novo quadro de vida, compatível com a perenidade dos sistemas naturais;
- g) A adequada delimitação dos níveis de qualidade dos componentes ambientais;
- h) A definição de uma política energética baseada no aproveitamento racional e sustentado de todos os recursos naturais renováveis, na diversificação e descentralização das fontes de produção e na racionalização do consumo;
- i) A promoção da participação das populações na formulação e execução da política de ambiente e qualidade de vida, bem como o estabelecimento de fluxos contínuos de informação entre os órgãos da Administração por ela responsáveis e os cidadãos a quem se dirige;
- j) O reforço das acções e medidas de defesa do consumidor;
- k) O reforço das acções e medidas de defesa e recuperação do património cultural, quer natural, quer construído;
- l) A inclusão da componente ambiental e dos valores herdados na educação básica e na formação profissional,



bem assim como o incentivo à sua divulgação através dos meios de comunicação social, devendo o Governo produzir meios didácticos de apoio aos docentes (livros, brochuras, etc.):

- m) A prossecução de uma estratégia nacional de conservação;
- n) A plenitude da vida humana e a permanência da vida selvagem, assim como dos habitats indispensáveis ao seu suporte;
- o) A recuperação das áreas degradadas do território nacional.

Artigo 5.º

Conceitos e definições

- 1 A qualidade de vida é resultado da interacção de múltiplos factores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade, dependendo da influência de factores interrelacionados, que compreendem, designadamente:
- a) A capacidade de carga do território e dos recursos;
- b) A alimentação, a habitação, a saúde, a educação, os transportes e a ocupação dos tempos livres;
- c) Um sistema social que assegure a posteridade de toda a população e os consequentes benefícios da Segurança Social;
- d) A integração da expansão urbano-industrial na paisagem, funcionando como valorização da mesma, e não como agente de degradação.
- 2 Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se que as expressões «ambiente», «ordenamento do território», «paisagem», «continuum naturale», «qualidade do ambiente» e «conservação da Natureza» deverão ser entendidas nas condições a seguir indicadas:
- a) Ambiente é o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem;
- b) Ordenamento do território é o processo integrado da organização do espaço biofísico, tendo como objectivo o uso e a transformação do território, de acordo com as suas capacidades e vocações, e a permanência dos valores de equilíbrio biológico e de estabilidade geológica, numa perspectiva de aumento da sua capacidade de suporte de vida;
- c) Paisagem é a unidade geográfica, ecológica e estética resultante da acção do homem e da reacção da Natureza, sendo primitiva quando a acção daquele é mínima e natural quando a acção humana é determinante, sem deixar de se verificar o equilíbrio biológico, a estabilidade física e a dinâmica ecológica;
- d) Continuum naturale é o sistema contínuo de ocorrências naturais que constituem o suporte da vida silvestre e da manutenção do potencial genético e que contribui para o equilíbrio e estabilidade do território;
- e) Qualidade do ambiente é a adequabilidade de todos os seus componentes às necessidades do homem;
- f) Conservação da Natureza é a gestão da utilização humana da Natureza, de modo a viabilizar de forma perene a máxima rentabilidade compatível com a manutenção da capacidade de regeneração de todos os recursos vivos.

CAPÍTULO II

Componentes ambientais naturais

Artigo 6.°

Componentes ambientais naturais

Nos termos da presente lei, são componentes do ambiente:

- a) O ar;
- b) A luz;
- c) A água;
- d) O solo vivo e o subsolo;
- e) A flora;
- f) A fauna.

Artigo 7.º

Defesa da qualidade dos componentes ambientais naturais

Em ordem a assegurar a defesa da qualidade apropriada dos componentes ambientais naturais referidos no número anterior, poderá o Estado, através do ministério da tutela competente, proibir ou condicionar o exercício de actividades e desenvolver acções necessárias à prossecução dos mesmos fins, nomeadamente a adopção de medidas de contenção e fiscalização que levem em conta, para além do mais, os custos económicos, sociais e culturais da degradação do ambiente em termos de obrigatoriedade de análise prévia de custos-benefícios.

Artigo 8.º

Ar

- 1 O lançamento para a atmosfera de quaisquer substâncias, seja qual for o seu estado físico, susceptíveis de afectarem de forma nociva a qualidade do ar e o equilíbrio ecológico ou que impliquem risco, dano ou incómodo grave para as pessoas e bens será objecto de regulamentação especial.
- 2 Todas as instalações, máquinas e meios de transporte cuja actividade possa afectar a qualidade da atmosfera devem ser dotados de dispositivos ou processos adequados para reter ou neutralizar as substâncias poluidoras.
- 3 É proibido pôr em funcionamento novos empreendimentos ou desenvolver aqueles já existentes e que, pela sua actividade, possam constituir fontes de poluição do ar sem serem dotados de instalações e dispositivos em estado de funcionamento adequado para reter e neutralizar as substâncias poluentes ou sem se terem tomado medidas para respeitar as condições de protecção da qualidade do ar estabelecidas por organismos responsáveis.

Artigo 9.º

Luz e níveis de luminosidade

- 1 Todos têm o direito a um nível de luminosidade conveniente à sua saúde, bem-estar e conforto na habitação, no local de trabalho e nos espaços livres públicos de recreio, lazer e circulação.
- 2 O nível de luminosidade para qualquer lugar deve ser o mais consentâneo com vista ao equilíbrio dos ecossistemas transformados de que depende a qualidade de vida das populações.
- 3 Os anúncios luminosos, fixos ou intermitentes, não devem perturbar o sossego, a saúde e o bem-estar dos cidadãos.
- 4 Nos termos do número anterior, ficam condicionados: a) O volume dos edifícios a construir que prejudiquem a qualidade de vida dos cidadãos e a vegetação, pelo ensombramento, dos espaços livres públicos e privados;

- b) O regulamento e as normas específicas respeitantes à construção de fogos para habitação, escritórios, fábricas e outros lugares de trabalho, escolas e restante equipamento social;
- c) O volume das construções a erigir na periferia dos espaços verdes existentes ou a construir;
- d) Os anúncios luminosos só são permitidos nas áreas urbanas e são condicionadas as suas cor, forma, localização e intermitência por normas a fixar especificamente.
- 5 Nos termos dos n.os 1, 2 e 3, é proibida:
- a) A eliminação dos montados de sobro e azinho e outras árvores dispersas nas folhas de cultura, com excepção dos solos das classes A e B, nas paisagens de características mediterrânicas e continentais;
- b) A eliminação da vegetação nas margens dos cursos de água;
- c) A eliminação da compartimentação, sebes vivas, uveiras e muros, para além da dimensão da folha de cultura considerada mínima regionalmente.

Artigo 10.º

Água

- 1 As categorias de águas abrangidas pelo presente diploma são as seguintes:
- a) Águas interiores de superfície;
- b) Águas interiores subterrâneas;
- c) Águas marítimas interiores;
- d) Águas marítimas territoriais;
- e) Águas marítimas da zona económica exclusiva.
- 2 Estende-se igualmente o presente diploma aos leitos e margens dos cursos de água de superfície, aos fundos e margens de lagoas, às zonas de infiltrações, a toda a orla costeira e aos fundos marinhos interiores, plataforma continental e da zona económica exclusiva.
- 3 De entre as medidas específicas do presente diploma, a regulamentar através de legislação apropriada, serão tidas em conta as que se relacionam com:
- a) A utilização racional da água, com a qualidade referida para cada fim, evitando-se todos os gastos desnecessários e aumentando-se o grau de reutilização;
- b) O desenvolvimento coordenado das acções necessárias para conservação, incremento e optimização do aproveitamento das águas de superfície e subterrâneas, tendo por base projectos de conjunto;
- c) O estabelecimento de uma faixa de protecção ao longo da orla costeira;
- d) O desenvolvimento e aplicação das técnicas de prevenção e combate à poluição hídrica, de origem industrial, agrícola e doméstica ou proveniente de derrames de transportes e outros veículos motorizados, bem como dos respectivos meios de coordenação das acções;
- e) As fábricas e estabelecimentos que evacuem águas degradadas directamente para o sistema de esgotos são obrigados a assegurar a sua depuração, de forma a evitar a degradação das canalizações e a perturbação e funcionamento da estação final de depuração.
- 4 É interdito dar em exploração novos empreendimentos ou desenvolver aqueles que já existem e que, pela sua actividade, possam constituir fontes de poluição das águas, sem que uns ou outros estejam dotados de instalações de depuração em estado de funcionamento adequado ou sem outros trabalhos ou medidas que permitam respeitar as condições legais e de protecção da qualidade da água.
- 5 Os organismos estatais que, de acordo com a lei, autorizam o funcionamento de empresas construídas

- sobre as águas e suas zonas de protecção só autorizarão a entrada em exploração e funcionamento destas empresas desde que se constate o respeito pelas normas legais concernentes à protecção das águas.
- 6 Os organismos responsáveis devem impor às fábricas e estabelecimentos que utilizam águas a sua descarga a jusante da captação depois de convenientemente tratadas.

Artigo 11.º

Medidas especiais

- 1 Todas as utilizações da água carecem de autorização prévia de entidade competente, devendo essa autorização ser acompanhada da definição dos respectivos condicionamentos.
- 2 O lançamento nas águas de efluentes poluidores, resíduos sólidos, quaisquer produtos ou espécies que alterem as suas características ou as tornem impróprias para as suas diversas utilizações será objecto de regulamentação especial.

Artigo 12.º

Unidade básica de gestão

A bacia hidrográfica é a unidade de gestão dos recursos hidrícos, a qual deverá ter em conta as suas implicações sócio-económicas, culturais e internacionais.

Artigo 13.º

Solo

- 1 A defesa e valorização do solo como recurso natural determina a adopção de medidas conducentes à sua racional utilização, a evitar a sua degradação e a promover a melhoria da sua fertilidade e regeneração, incluindo o estabelecimento de uma política de gestão de recursos naturais que salvaguarde a estabilidade ecológica e os ecossistemas de produção, protecção ou de uso múltiplo e regule o ciclo da água.
- 2 Será condicionada a utilização de solos agrícolas de elevada fertilidade para fins não agrícolas, bem como plantações, obras e operações agrícolas que provoquem erosão e degradação do solo, o desprendimento de terras, encharcamento, inundações, excesso de salinidade e outros efeitos perniciosos.
- 3 Aos proprietários de terrenos ou seus utilizadores podem ser impostas medidas de defesa e valorização dos mesmos, nos termos do n.º 1 deste artigo, nomeadamente a obrigatoriedade de execução de trabalhos técnicos, agrícolas ou silvícolas, em conformidade com as disposições em vigor.
- 4 O uso de biocidas, pesticidas, herbicidas, adubos, correctivos ou quaisquer outras substâncias similares, bem como a sua produção e comercialização, serão objecto de regulamentação especial.
- 5 A utilização e a ocupação do solo para fins urbanos e industriais ou implantação de equipamentos e infraestruturas serão condicionadas pela sua natureza, topografia e fertilidade.

Artigo 14.º

Subsolo

- 1 A exploração dos recursos do subsolo deverá ter em conta:
- a) Os interesses de conservação da Natureza e dos recursos naturais;
- b) A necessidade de obedecer a um plano global de desenvolvimento e, portanto, a uma articulação a nível nacional:
- c) Os interesses e questões que local e mais directamente interessem às regiões e autarquias onde se insiram.

- 2 Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1 do presente artigo, a exploração do subsolo deverá ser orientada por forma a respeitar os seguintes princípios:
- a) Garantia das condições que permitam a regeneração dos factores naturais renováveis e uma adequada relação entre o volume das reservas abertas e o das preparadas para serem exploradas;
- b) Valorização máxima de todas as matérias-primas extraídas:
- c) Exploração racional das nascentes de águas minerais e termais e determinação dos seus perímetros de protecção;
- d) Adopção de medidas preventivas da degradação do ambiente resultante dos trabalhos de extracção de matéria-prima que possam pôr em perigo a estabilidade dos sistemas naturais e sociais;
- e) Recuperação obrigatória da paisagem quando da exploração do subsolo resulta alteração quer da topografia preexistente, quer de sistemas naturais notáveis ou importantes, com vista à integração harmoniosa da área sujeita à exploração na paisagem envolvente

Artigo 15.º

Flora

- 1 Serão adaptadas medidas que visem a salvaguarda e valorização das formações vegetais espontâneas ou subespontâneas, do património florestal e dos espaços verdes e periurbanos.
- 2 São proibidos os processos que impeçam o desenvolvimento normal ou a recuperação da flora e da vegetação espontânea que apresentem interesses científicos, económicos ou paisagísticos, designadamente da flora silvestre, que é essencial para a manutenção da fertilidade do espaço rural e do equilíbrio biológico das paisagens e à diversidade dos recursos genéticos.
- 3 Para as áreas degradadas ou nas atingidas por incêndios florestais ou afectadas por uma exploração desordenada será concebida e executada uma política de gestão que garanta uma racional recuperação dos recursos, através de beneficiação agrícola e florestal de uso múltiplo, fomento e posição dos recursos cinegéticos.
- 4 O património silvícola do País será objecto de medidas de ordenamento visando a sua defesa e valorização, tendo em conta a necessidade de corrigir e normalizar as operações de cultura e de exploração das matas, garantir uma eficaz protecção contra os fogos, promover o ordenamento do território e valorizar, incrementar e diversificar as actividades de produção de bens e prestação de serviços.
- 5 As espécies vegetais ameaçadas de extinção ou os exemplares botânicos isolados ou em grupo que, pelo seu potencial genético, porte, idade, raridade ou outra razão, o exijam serão objecto de protecção, a regulamentar em legislação especial.
- 6 O controle de colheita, o abate, a utilização e a comercialização de certas espécies vegetais e seus derivados, bem como a importação ou introdução de exemplares exóticos, serão objecto de legislação adequada.

Artigo 16.º

Fauna

1 - Toda a fauna será protegida através de legislação especial que promova e salvaguarde a conservação e a exploração das espécies sobre as quais recaiam interesses

- científico, económico ou social garantindo o seu potencial genético e os habitats indispensáveis à sua sobrevivência.
- 2 A fauna migratória será protegida através de legislação especial que promova e salvaguarde a conservação das espécies, através do levantamento, da classificação e da protecção, em particular dos montados e das zonas húmidas, ribeirinhas e costeiras.
- 3 A protecção da fauna autóctene de uma forma mais ampla e a necessidade de proteger a saúde pública implicam a adopção de medidas de controle efectivo, severamente restritivas, quando não mesmo de proibição,
- a desenvolver pelos organismos competentes autoridades sanitárias, nomeadamente no âmbito de:
- a) Manutenção ou activação dos processos biológicos de auto-regeneração;
- b) Recuperação dos habitats degradados essenciais para a fauna e criação de habitats de substituição, se necessário;
- c) Comercialização da fauna silvestre, aquática ou terrestre:
- d) Introdução de qualquer espécie animal selvagem, aquática ou terrestre, no País, com relevo para as áreas naturais:
- e) Destruição de animais tidos por prejudiciais, sem qualquer excepção, através do recurso a métodos não autorizados e sempre sob controle das autoridades competentes;
- f) Regulamentação e controle da importação de espécies exóticas:
- g) Regulamentação e controle da utilização de substâncias que prejudiquem a fauna selvagem;
- h) Organização de lista ou listas de espécies animais e das biocenoses em que se integram, quando raras ou ameaçadas de extinção.
- 4 Os recursos animais, cinegéticos e piscícolas das águas interiores e da orla costeira marinha serão objecto de legislação especial que regulamente a sua valorização, fomento e usufruição, sendo prestada especial atenção ao material genético que venha a ser utilizado no desenvolvimento da silvicultura e da aquicultura.

CAPÍTULO III

Componentes ambientais humanos

Artigo 17.º

Componentes ambientais humanos

- 1 Os componentes ambientais humanos definem, no seu conjunto, o quadro específico de vida, onde se insere e de que depende a actividade do homem, que, de acordo com o presente diploma, é objecto de medidas disciplinadoras com vista à obtenção de uma melhoria de qualidade de vida.
- 2 O ordenamento do território e a gestão urbanística terão em conta o disposto na presente lei, o sistema e orgânica do planeamento económico e social e ainda as atribuições e competências da administração central, regional e local.
- 3 Nos termos da presente lei, são componentes ambientais humanos:
- a) A paisagem;
- b) O património natural e construído;
- c) A poluição.

Artigo 18.º

Paisagem

1 - Em ordem a atingir os objectivos consignados na presente lei, no que se refere à defesa da paisagem como unidade estética e visual, serão condicionados pela



administração central, regional e local, em termos a regulamentar, a implantação de construções, infraestruturas viárias, novos aglomerados urbanos ou outras construções que, pela sua dimensão, volume, silhueta, cor ou localização, provoquem um impacte violento na paisagem preexistente, bem como a exploração de minas e pedreiras, evacuação e acumulação de resíduos e materiais usados e o corte maciço do arvoredo.

2 - A ocupação marginal das infra-estruturas viárias, fluviais, portuárias e aeroportuárias, qualquer que seja o seu tipo, hierarquia ou localização, será objecto de regulamentação especial.

Artigo 19.º

Gestão da paisagem

São instrumentos da política de gestão das paisagens:

- a) A protecção e valorização das paisagens que, caracterizadas pelas actividades seculares do homem, pela sua diversidade, concentração e harmonia e pelo sistema sócio-cultural que criaram, se revelam importantes para a manutenção da pluralidade paisagística e cultural;
- b) A determinação de critérios múltiplos e dinâmicos que permitam definir prioridades de intervenção, quer no que respeita às áreas menos afectadas pela presença humana, quer àquelas em que a acção do homem é mais determinante;
- c) Uma estratégia de desenvolvimento que empenhe as populações na defesa desses valores, nomeadamente, e sempre que necessário, por intermédio de incentivos financeiros ou fiscais e de apoio técnico e social;
- d) O inventário e a avaliação dos tipos característicos de paisagem rural e urbana, comportando elementos abióticos e culturais;
- e) A identificação e cartografia dos valores visuais e estéticos das paisagens naturais e artificiais.

Artigo 20.º

Património natural e construído

- 1 O património natural e construído do País, bem como o histórico e cultural, serão objecto de medidas especiais de defesa, salvaguarda e valorização, através, entre outros, de uma adequada gestão de recursos existentes e planificação das acções a empreender numa perspectiva de animação e utilização criativa.
- 2 Legislação especial definirá as políticas de recuperação de centros históricos de áreas urbanas e rurais, de paisagens primitivas e naturais notáveis e de edifícios e conjuntos monumentais e de inventariação e classificação do património histórico, cultural, natural e construído, em cooperação com as autarquias e com as associações locais de defesa do património e associações locais de defesa do ambiente, e estabelecerá a orgânica e modo de funcionamento dos organismos, existentes ou a criar, responsáveis pela sua execução.

Artigo 21.º

Poluição

- 1 São factores de poluição do ambiente e degradação do território todas as acções e actividades que afectam negativamente a saúde, o bem-estar e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a perenidade dos ecossistemas naturais e transformados, assim como a estabilidade física e biológica do território.
- 2 São causas de poluição do ambiente todas as substâncias e radiações lançadas no ar, na água, no solo e no subsolo que alterem, temporária ou irreversivelmente,

a sua qualidade ou interfiram na sua normal conservação ou evolução.

Artigo 22.°

Ruído

- 1 A luta contra o ruído visa a salvaguarda da saúde e bem-estar das populações e faz-se através, designadamente:
- a) Da normalização dos métodos de medida do ruído;
- b) Do estabelecimento de níveis sonoros máximos, tendo em conta os avanços científicos e tecnológicos nesta matéria;
- c) Da redução do nível sonoro na origem, através da fixação de normas de emissão aplicáveis às diferentes fontes;
- d) Dos incentivos à utilização de equipamentos cuja produção de ruídos esteja contida dentro dos níveis máximos admitidos para cada caso;
- e) Da obrigação de os fabricantes de máquinas e electrodomésticos apresentarem informações detalhadas, homologadas, sobre o nível sonoro dos mesmos nas instruções de uso e facilitarem a execução das inspecções oficiais;
- f) Da introdução nas autorizações de construção de edifícios, utilização de equipamento ou exercício de actividades da obrigatoriedade de adoptar medidas preventivas para eliminação da propagação do ruído exterior e interior, bem como das trepidações;
- g) Da sensibilização da opinião pública para os problemas do ruído;
- h) Da localização adequada no território das actividades causadoras de ruído.
- 2 Os veículos motorizados, incluindo as embarcações, as aeronaves e os transportes ferroviários, estão sujeitos a homologação e controle no que se refere às características do ruído que produzem.
- 3 Os avisadores sonoros estão sujeitos a homologação e controle no que se refere às características dos sinais acústicos que produzem.
- 4 Os equipamentos electro-mecânicos deverão ter especificadas as características do ruído que produzem.

Artigo 23.º

Compostos químicos

- 1 O combate à poluição derivada do uso de compostos químicos, no âmbito da defesa do ambiente, processa-se, designadamente, através:
- a) Da aplicação de tecnologias limpas;
- b) Da avaliação sistemática dos efeitos potenciais dos compostos químicos sobre o homem e o ambiente;
- c) Do controle do fabrico, comercialização, utilização e eliminação dos compostos químicos;
- d) Da aplicação de técnicas preventivas orientadoras para a reciclagem e reutilização de matérias-primas e produtos;
- e) Da aplicação de instrumentos fiscais e financeiros que incentivem a reciclagem e utilização de resíduos;
- f) Da homologação de laboratórios de ensaio destinados ao estudo do impacte ambiental de compostos químicos;
 g) Da elucidação da opinião pública.
- 2 O Governo legislará, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, sobre:
- a) Normas para a biodegradabilidade dos detergentes;
- b) Normas para homologação, condicionamento e etiquetagem dos pesticidas, solventes, tintas, vernizes e outros tóxicos;
- c) Normas sobre a utilização dos cloro-flúor-carbonetos e de outros componentes utilizados nos aerossóis que

provoquem impacte grave no ambiente e na saúde humana;

- d) Normas sobre criação de um sistema de informação sobre as novas substâncias químicas, obrigando os industriais a actualizar e avaliar os riscos potenciais dos seus produtos antes da comercialização;
- e) Estabelecimento de normas máximas de poluição pelo amianto, chumbo, mercúrio e cádmio;
- f) Fomento do apoio à normalização da reciclagem da energia, dos metais, do vidro, do plástico, do pano e do papel;
- g) Fomento e aproveitamento dos desperdícios agropecuários para o aproveitamento de energia;
- h) Fomento e apoio às energias alternativas.

Artigo 24.º

Resíduos e efluentes

- 1 Os resíduos sólidos poderão ser reutilizados como fontes de matérias-primas e energia, procurando-se eliminar os tóxicos pela adopção das seguintes medidas:
- a) Da aplicação de «tecnologias limpas»;
- b) Da aplicação de técnicas preventivas orientadas para a reciclagem e reutilização de produtos como matériasprimas;
- c) Da aplicação de instrumentos fiscais e financeiros que incentivem a reciclagem e utilização de resíduos e efluentes
- 2 A emissão, transporte e destino final de resíduos e efluentes ficam condicionados a autorização prévia.
- 3 A responsabilidade do destino dos diversos tipos de resíduos e efluentes é de quem os produz.
- 4 Os resíduos e efluentes devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou reutilizados de tal forma que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana nem causem prejuízo para o ambiente.
- 5 A descarga de resíduos e efluentes só pode ser efectuada em locais determinados para o efeito pelas entidades competentes e nas condições previstas na autorização concedida.
- 6 As autarquias locais, isoladamente ou em conjunto, poderão proceder à constituição de planos reguladores de descargas de resíduos e efluentes e sua recuperação paisagística.

Artigo 25.º

Substâncias radioactivas

- O controle da poluição originada por substâncias radioactivas tem por finalidade eliminar a sua influência na saúde e bem-estar das populações e no ambiente e faz-se, designadamente, através:
- a) Da avaliação dos efeitos das substâncias radioactivas nos ecossistemas receptores;
- b) Da fixação de normas de emissão para os efluentes físicos e quimícos radioactivos resultantes de actividades que impliquem a extracção, o transporte, a transformação, a utilização e o armazenamento de material radioactivo;
- c) Do planeamento das medidas preventivas necessárias para a actuação imediata em caso de poluição radioactiva;
- d) Da avaliação e controle dos efeitos da poluição transfronteiras e actuação técnica e diplomática internacional que permita a sua prevenção;
- e) Da fixação de normas para o trânsito, transferência e deposição de materiais radioactivos no território nacional e nas águas marítimas territoriais e na zona económica exclusiva.

Artigo 26.°

Proibição de poluir

- 1 Em território nacional ou área sob jurisdição portuguesa é proibido lançar, depositar ou, por qualquer outra forma, introduzir nas águas, no solo, no subsolo ou na atmosfera efluentes, resíduos radioactivos e outros e produtos que contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar as características ou tornar impróprios para as suas aplicações aqueles componentes ambientais e contribuam para a degradação do ambiente.
- 2 O transporte, a manipulação, o depósito, bem como a reciclagem e deposição de quaisquer produtos susceptíveis de produzirem os tipos de poluição referidos no n.º 1, serão regulamentados por legislação especial.
- 3 Diplomas regulamentares apropriados definirão os limites de tolerância admissível da presença de elementos poluentes na atmosfera, água, solo e seres vivos, bem assim como as proibições ou condicionamentos necessários à defesa e melhoria da qualidade do ambiente.

CAPÍTULO IV

Instrumentos da política de ambiente

Artigo 27.°

Instrumentos

- 1 São instrumentos da política de ambiente e do ordenamento do território:
- a) A estratégia nacional de conservação da Natureza, integrada na estratégia europeia e mundial;
- b) O plano nacional;
- c) O ordenamento integrado do território a nível regional e municipal, incluindo a classificação e criação de áreas, sítios ou paisagens protegidas sujeitos a estatutos especiais de conservação;
- d) A reserva agrícola nacional e a reserva ecológica nacional;
- e) Os planos regionais de ordenamento do território, os planos directores municipais e outros instrumentos de intervenção urbanística;
- f) O estabelecimento de critérios, objectivos e normas de qualidade para os efluentes e resíduos e para os meios receptores;
- g) A avaliação prévia do impacte provocado por obras, pela construção de infra-estruturas, introdução de novas actividades tecnológicas e de produtos susceptíveis de afectarem o ambiente e a paisagem;
- h) O licenciamento prévio de todas as actividades potencial ou efectivamente poluidoras ou capazes de afectarem a paisagem;
- i) A redução ou suspensão de laboração de todas as actividades ou transferência de estabelecimentos que de qualquer modo sejam factores de poluição;
- j) Os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou transferência de tecnologias que proporcionem a melhoria da qualidade do ambiente;
- k) A regulamentação selectiva e quantificada do uso do solo e dos restantes recursos naturais;
- O inventário dos recursos e de outras informações sobre o ambiente a nível nacional e regional;
- m) O sistema nacional de vigilância e controle da qualidade do ambiente;
- n) O sistema nacional de prevenção de incêndios florestais;
- o) A normalização e homologação de métodos e aparelhos de medida;



- p) As sanções pelo incumprimento do disposto na legislação sobre o ambiente e ordenamento do território;
- q) A cartografia do ambiente e do território;
- r) A fixação de taxas a aplicar pela utilização de recursos naturais e componentes ambientais, bem como pela rejeição de efluentes.
- 2 Lei especial definirá as áreas e zonas de grande poluição onde se fará controle e se tomarão medidas permanentes que normalizem a qualidade do ambiente.

Artigo 28.°

Conservação da Natureza

- 1 Para enquadramento e utilização das políticas globais do ambiente com as sectoriais será elaborada pelo Governo, no prazo de um ano, a estratégia nacional de conservação da Natureza, que será submetida a aprovação da Assembleia da República.
- 2 A estratégia nacional de conservação da Natureza deverá informar os objectivos do Plano, em obediência ao disposto no n.º 2 do artigo 91.º da Constituição da República.

Artigo 29.°

Áreas protegidas, lugares, sítios, conjuntos e objectos classificados

- 1 Será implementada e regulamentada uma rede nacional contínua de áreas protegidas, abrangendo áreas terrestres, águas interiores e marítimas e outras ocorrências naturais distintas que devam ser submetidas a medidas de classificação, preservação e conservação, em virtude dos seus valores estéticos, raridade, importância científica, cultural e social ou da sua contribuição para o equilíbrio biológico e estabilidade ecológica das paisagens.
- 2 As áreas protegidas poderão ter âmbito nacional, regional ou local, consoante os interesses que procuram salvaguardar.
- 3 A iniciativa da classificação e conservação de áreas protegidas, de lugares, sítios, conjuntos e objectos classificados será da competência da administração central, regional ou local ou ainda particular.
- 4 A regulamentação da gestão de áreas protegidas, lugares, sítios, conjuntos e objectos classificados consoante o seu âmbito compete à administração central, regional ou local.
- 5 Na gestão das áreas protegidas ter-se-á sempre em vista a protecção e estudo dos ecossistemas naturais e ainda a preservação de valores de ordem científica, cultural, social e paisagística.
- 6 A definição das diversas categorias de áreas protegidas para o efeito da protecção referida nos números anteriores será feita através de legislação própria.

Artigo 30.°

Estudos de impacte ambiental

- 1 Os planos, projectos, trabalhos e acções que possam afectar o ambiente, o território e a qualidade de vida dos cidadãos, quer sejam da responsabilidade e iniciativa de um organismo da administração central, regional ou local, quer de instituições públicas ou privadas, devem respeitar as preocupações e normas desta lei e terão de ser acompanhados de um estudo de impacte ambiental.
- 2 Serão regulamentadas por lei as condições em que será efectuado o estudo de impacte ambiental, o seu conteúdo, bem como as entidades responsáveis pela análise das suas conclusões e pela autorização e licenciamento de obra ou trabalhos previstos.

3 - A aprovação do estudo de impacte ambiental é condição essencial para o licenciamento final das obras e trabalhos pelos serviços competentes, nos termos da lei.

Artigo 31.º

Conteúdo do estudo de impacte ambiental

- O conteúdo do estudo de impacte ambiental compreenderá, no mínimo:
- a) Uma análise do estado do local e do ambiente;
- b) O estudo das modificações que o projecto provocará;
- c) As medidas previstas para suprimir e reduzir as normas aprovadas e, se possível, compensar as eventuais incidências sobre a qualidade do ambiente.

Artigo 32.º

Equilíbrio entre componentes ambientais

Nas intervenções sobre componentes ambientais, naturais ou humanos, haverá que ter sempre em conta as consequências que qualquer dessas intervenções, efectivadas ao nível de cada um dos componentes, possa ter sobre as restantes ou sobre as respectivas interações.

CAPÍTULO V

Licenciamento e situações de emergência

Artigo 33.º

Licenciamento

- 1 A construção, ampliação, instalação e funcionamento de estabelecimentos e o exercício de actividades efectivamente poluidoras dependerão do prévio licenciamento pelo serviço competente do Estado responsável pelo ambiente e ordenamento do território, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.
- 2 O pedido de licenciamento para empreendimentos a determinar em diploma específico é regulado nos termos do artigo 30.º
- 3 A autorização para funcionamento exige o licenciamento prévio e a vistoria das obras e instalações realizadas em cumprimento do projecto aprovado e demais legislação em vigor.
- 4 Para garantir a aplicação do artigo 14.º, n.º 2, alínea e), será obrigatório o depósito de uma caução, no valor do custo de recuperação, no acto do licenciamento.
- 5 Os licenciamentos abrangidos pelo disposto no n.º 1, a sua renovação e a respectiva concessão serão publicados num periódico regional ou local.
- 6 As autarquias interessadas darão parecer para o licenciamento relativo a complexos petroquímicos, cloroquímicos e outros definidos por lei.

Artigo 34.°

Declaração de zonas críticas e situações de emergência

- 1 O Governo declarará como zonas críticas todas aquelas em que os parâmetros que permitem avaliar a qualidade do ambiente atinjam, ou se preveja virem a atingir, valores que possam pôr em causa a saúde humana ou o ambiente, ficando sujeitas a medidas especiais e acções a estabelecer pelo departamento encarregado da protecção civil em conjugação com as demais autoridades da administração central e local.
- 2 Quando os índices de poluição, em determinada área, ultrapassarem os valores admitidos pela legislação que vier regulamentar a presente lei ou, por qualquer forma, puserem em perigo a qualidade do ambiente, poderá ser declarada a situação de emergência, devendo ser previstas actuações específicas, administrativas ou técnicas, para lhes fazer face, por parte da administração



central e local, acompanhadas do esclarecimento da população afectada.

3 - Será feito o planeamento das medidas imediatas necessárias para ocorrer a casos de acidente sempre que estes provoquem aumentos bruscos e significativos dos índices de poluição permitidos ou que, pela sua natureza, façam prever a possibilidade desta ocorrência.

Artigo 35.°

Redução e suspensão de laboração

- 1 Pelo serviço competente do Estado responsável pelo ambiente e ordenamento do território poderá ser determinada a redução ou suspensão temporária ou definitiva das actividades geradoras de poluição para manter as emissões gasosas e radioactivas, os efluentes e os resíduos sólidos dentro dos limites estipulados, nos termos em que for estabelecido pela legislação complementar da presente lei.
- 2 O Governo poderá celebrar contratos-programa com vista a reduzir gradualmente a carga poluente das actividades poluidoras.
- 3 Os contratos-programa só serão celebrados desde que da continuação da laboração nessas actividades não decorram riscos significativos para o homem ou o ambiente.

Artigo 36.°

Transferência de estabelecimentos

Os estabelecimentos que alterem as condições normais de salubridade e higiene do ambiente definidas por lei podem ser obrigados a transferir-se para local mais apropriado, salvaguardados os direitos previamente adquiridos.

CAPÍTULO VI

Organismos responsáveis

Artigo 37.º

Competência do Governo e da administração regional e local

- 1 Compete ao Governo, de acordo com a presente lei, a condução de uma política global nos domínios do ambiente, da qualidade de vida e do ordenamento do território, bem como a coordenação das políticas de ordenamento regional do território e desenvolvimento económico e progresso social e ainda a adopção das medidas adequadas à aplicação dos instrumentos previstos na presente lei.
- 2 O Governo e a administração regional e local articularão entre si a implementação das medidas necessárias à prossecução dos fins previstos na presente lei, no âmbito das respectivas competências.

Artigo 38.º

Organismos responsáveis pela aplicação da presente lei

- 1 O serviço competente do Estado responsável pela coordenação da aplicação da presente lei terá por missão promover, coordenar, apoiar e participar na execução da política nacional do ambiente e qualidade de vida constante deste diploma e a concretizar pelo Governo, em estreita colaboração com os diferentes serviços da administração central, regional e local, que devem também acatamento aos princípios e normas aqui estabelecidos.
- 2 A nível de cada região administrativa existirão organismos regionais, dependentes da administração regional, responsáveis pela coordenação e aplicação da presente lei, em termos análogos aos do organismo

central referido nos números anteriores e em colaboração com este, sem impedimento de organismos similares existirem a nível municipal.

Artigo 39.°

Instituto Nacional do Ambiente

- É criado o Instituto Nacional do Ambiente, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.
- 2 O Instituto Nacional do Ambiente é um organismo não executivo destinado à promoção de acções no domínio da qualidade do ambiente, com especial ênfase na formação e informação dos cidadãos e apoio às associações de defesa do ambiente, integrando a representação da opinião pública nos seus órgãos de decisão.
- 3 São atribuições do Instituto Nacional do Ambiente:
- a) Estudar e propor ao Governo a definição de políticas e a execução de acções de defesa do ambiente e do património natural e construído;
- b) Estudar e promover formas de apoio técnico e financeiro às associações de defesa do ambiente;
- c) Estudar e promover projectos especiais, de educação ambiental, de defesa do ambiente e do património natural e construído, em colaboração com as autarquias, serviços da Administração Pública, instituições públicas, privadas e cooperativas, escolas e universidades, incluindo acções de formação e informação;
- d) Estabelecer contactos regulares com organismos similares estrangeiros e promover acções comuns, nomeadamente de formação e informação;
- e) Impulsionar, em geral, a aplicação e o aprofundamento das medidas previstas na presente lei;
- f) Quaisquer outras que lhe venham a ser cometidas por lei.
- 4 A gestão do Instituto Nacional do Ambiente é assegurada por um presidente e por um vice-presidente, com funções delegadas pelo conselho directivo.
- 5 O Instituto Nacional do Ambiente dispõe de um conselho directivo, a quem compete fixar os princípios a que deve subordinar-se a elaboração do seu plano de actividades e orçamento, bem como acompanhar a sua gestão e funcionamento.
- 6 O plano de actividades do Instituto Nacional do Ambiente incluirá, obrigatoriamente, os critérios de atribuição dos apoios financeiros previstos nesta lei e demais legislação complementar.
- 7 O conselho directivo do Instituto Nacional do Ambiente é composto por:
- a) O presidente do Instituto Nacional do Ambiente, que presidirá;
- b) Três cidadãos de reconhecido mérito, designados pela Assembleia da República;
- c) Dois representantes das associações de defesa do ambiente com representatividade genérica;
- d) Dois representantes do movimento sindical;
- e) Dois representantes das confederações patronais;
- f) Dois representantes da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- g) Dois representantes das universidades portuguesas que ministrem cursos no domínio do ambiente, ordenamento do território e património natural e construído.
- 8 O Instituto Nacional do Ambiente deverá ter delegações regionais.
- 9 O Governo, no prazo de 180 dias, estruturará a organização, funcionamento e competência, sob a forma de decreto-lei, do Instituto Nacional do Ambiente, na



parte não prevista na presente lei, aprovará os respectivos quadros de pessoal e inscreverá no Orçamento do Estado as dotações necessárias ao seu funcionamento.

CAPÍTULO VII

Direitos e deveres dos cidadãos

Artigo 40.°

Direitos e deveres dos cidadãos

- 1 É dever dos cidadãos, em geral, e dos sectores público, privado e cooperativo, em particular, colaborar na criação de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e na melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida.
- 2 Às iniciativas populares no domínio da melhoria do ambiente e da qualidade de vida, quer surjam espontaneamente, quer correspondam a um apelo da administração central, regional ou local, deve ser dispensada protecção adequada, através dos meios necessários à prossecução dos objectivos do regime previsto na presente lei.
- 3 O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público, em especial as autarquias, fomentarão a participação das entidades privadas em iniciativas de interesse para a prossecução dos fins previstos na presente lei, nomeadamente as associações nacionais ou locais de defesa do ambiente, do património natural e construído e de defesa do consumidor.
- 4 Os cidadãos directamente ameaçados ou lesados no seu direito a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado podem pedir, nos termos gerais de direito, a cessação das causas de violação e a respectiva indemnização.
- 5 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é reconhecido às autarquias e aos cidadãos que sejam afectados pelo exercício de actividades susceptíveis de prejudicarem a utilização dos recursos do ambiente o direito às compensações por parte das entidades responsáveis pelos prejuízos causados.

Artigo 41.°

Responsabilidade objectiva

- 1 Existe obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, em virtude de uma acção especialmente perigosa, muito embora com respeito do normativo aplicável.
- 2 O quantitativo de indemnização a fixar por danos causados no ambiente será estabelecido em legislação complementar.

Artigo 42.º

Embargos administrativos

Aqueles que se julguem ofendidos nos seus direitos a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado poderão requerer que seja mandada suspender imediatamente a actividade causadora do dano, seguindo-se, para tal efeito, o processo de embargo administrativo.

Artigo 43.º

Seguro de responsabilidade civil

Aqueles que exerçam actividades que envolvam alto grau de risco para o ambiente e como tal venham a ser classificados serão obrigados a segurar a sua responsabilidade civil.

Artigo 44.°

Direito a uma justiça acessível e pronta

- 1 É assegurado aos cidadãos o direito à isenção de preparos nos processos em que pretendam obter reparação de perdas e danos emergentes de factos ilícitos que violem regras constantes da presente lei e dos diplomas que a regulamentem, desde que o valor da causa não exceda o da alçada do tribunal da comarca.
- 2 É proibida a apensação de processos contra o mesmo arguido relativos a infracções contra o disposto na presente lei, salvo se requerida pelo Ministério Público.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 224-A/96, de 26/11

Consultar versões anteriores deste artigo:

-1ª versão: Lei n.º 11/87, de 07/04

CAPÍTULO VIII Penalizações

Artigo 45.°

Tutela judicial

- 1 Sem prejuízo da legitimidade de quem se sinta ameaçado ou tenha sido lesado nos seus direitos, à actuação perante a jurisdição competente do correspondente direito à cessação da conduta ameaçadora ou lesiva e à indemnização pelos danos que dela possam ter resultado, ao abrigo do disposto no capítulo anterior, também ao Ministério Público compete a defesa dos valores protegidos pela presente lei, nomeadamente através da utilização dos mecanismos nela previstos.
- 2 É igualmente reconhecido a qualquer pessoa, independentemente de ter interesse pessoal na demanda, bem como às associações e fundações defensoras dos interesses em causa e às autarquias locais, o direito de propor e intervir, nos termos previstos na lei, em processos principais e cautelares destinados à defesa dos valores protegidos pela presente lei.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 13/2002, de 19/02

Consultar versões anteriores deste artigo:

-1ª Versão: Lei n.º 11/87, de 07/04

Artigo 46.°

Crimes contra o ambiente

Além dos crimes previstos e punidos no Código Penal, serão ainda consideradas crimes as infracções que a legislação complementar vier a qualificar como tal de acordo com o disposto na presente lei.

Artigo 47.º

Contra-ordenações

- 1 As restantes infracções à presente lei serão consideradas contra-ordenações puníveis com coima, em termos a definir por legislação complementar, compatibilizando os vários níveis da Administração em função da gravidade da infracção.
- 2 Se a mesma conduta constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o infractor sempre punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.
- 3 Em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente, poderão ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
- a) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade;
- b) Privação do direito a subsídio outorgado por entidades ou serviços públicos;



- c) Cessação de licenças ou autorizações relacionadas com o exercício da respectiva actividade;
- d) Apreensão e perda a favor do Estado dos objectos utilizados ou produzidos aquando da infracção;
- e) Perda de benefícios fiscais, de benefícios de crédito e de linhas de financiamento de estabelecimentos de crédito de que haja usufruído.
- 4 A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 48.º

Obrigatoriedade de remoção das causas da infracção e da reconstituição da situação anterior

- 1 Os infractores são obrigados a remover as causas da infracção e a repor a situação anterior à mesma ou equivalente, salvo o disposto no n.º 3.
- 2 Se os infractores não cumprirem as obrigações acima referidas no prazo que lhes for indicado, as entidades competentes mandarão proceder às demolições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção a expensas dos infractores.
- 3 Em caso de não ser possível a reposição da situação anterior à infracção, os infractores ficam obrigados ao pagamento de uma indemnização especial a definir por legislação e à realização das obras necessárias à minimização das consequências provocadas.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 49.º

Relatório e livro branco sobre o ambiente

- 1 O Governo fica obrigado a apresentar à Assembleia da República, juntamente com as Grandes Opções do Plano de cada ano, um relatório sobre o estado do ambiente e ordenamento do território em Portugal referente ao ano anterior.
- 2 O Governo fica obrigado a apresentar à Assembleia da República, de três em três anos, um livro branco sobre o estado do ambiente em Portugal.

Artigo 50.°

Convenções e acordos internacionais

A regulamentação, as normas e, de um modo geral, toda a matéria incluída na legislação especial que regulamentará a aplicação da presente lei terão em conta as convenções e acordos internacionais aceites e ratificados por Portugal e que tenham a ver com a matéria em causa, assim como as normas e critérios aprovados multi ou bilateralmente entre Portugal e outros países.

Artigo 51.°

Legislação complementar

Todos os diplomas legais necessários à regulamentação do disposto no presente diploma serão obrigatoriamente publicados no prazo de um ano a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

- 1 Na parte que não necessita de regulamentação, esta lei entra imediatamente em vigor.
- 2 As disposições que estão sujeitas a regulamentação entrarão em vigor com os respectivos diplomas regulamentares.

Aprovada em 9 de Janeiro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, Fernando Monteiro do Amaral.

Promulgada em 21 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 25 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.



National Environmental Policy act of 1969 - NEPA



NATIONAL ENVIRONMENTAL POLICY ACT OF 1969

(Public Law 91-190)

[As Amended Through Dec. 31, 2000]

AN ACT To establish a national policy for the environment, to provide for the establishment of a Council on Environmental Quality, and for other purposes.

Be it enacted by the Senate and House of Representatives of the United States of America in Congress assembled, That this Act may be cited as the "National Environmental Policy Act of 1969".

PURPOSE SEC. 2. The purposes of this Act are: To declare a national policy which will encourage productive and enjoyable harmony between man and his environment; to promote efforts which will prevent or eliminate damage to the environment and biosphere and stimulate the health and welfare or man; to enrich the understanding of the ecological systems and natural resources important to the Nation; and to establish a Council on Environmental Quality.

TITLE I

DECLARATION OF NATIONAL ENVIRONMENTAL POLICY

SEC. 101. (a) The Congress, recognizing the profound impact of man's activity on the interrelations of all components of the natural environment, particularly the profound influences of population growth, high-density urbanization, industrial expansion, resource exploitation, and new expanding technological advances and recognizing further the critical importance of restoring and maintaining environmental quality to the overall welfare and development of man, declares that it is the continuing policy of the Federal Government, in cooperation with State and local governments, and other concerned public and private organizations, to use all practicable means and measures, including financial and technical assistance, in a manner calculated to foster and promote the general welfare, to create and maintain conditions under which man and nature can exist in productive harmony, and fulfill the social, economic, and other requirements of present and future generations of Americans. (b) In order to carry out the policy set forth in this Act, it is the continuing responsibility of the Federal Government to use all practicable means, consistent with other essential considerations of national policy, to improve and coordinate Federal plans, functions, programs and resources to the end that the Nation may-

- (1) fulfill the responsibilities of each generation as trustee of the environment for succeeding generations;
- (2) assure for all Americans safe, healthful, productive, and esthetically and culturally pleasing surroundings;
- (3) attain the widest range of beneficial uses of the environment without degradation, risk to health or safety, or other undersirable and unintended consequences;
- (4) preserve important historic, cultural, and natural aspects of our national heritage, and maintain, wherever possible, an environment which supports diversity and variety of individual choice;
- (5) achieve a balance between population and resource use which will permit high standards of living and a wide sharing of life's amenities; and
- (6) enhance the quality of renewable resources and approach the maximum attainable recycling of depletable resources.

- (c) The Congress recognizes that each person should enjoy a healthful environment and that each person has a responsibility to contribute to the preservation and enhancement of the environment.
- SEC. 102. The Congress authorizes and directs that, to the fullest extent possible: (1) the policies, regulations, and public laws of the United States shall be interpreted and administered in accordance with the policies set forth in this Act, and (2) all agencies of the Federal Government shall—
- (A) utilize a systematic, interdisciplinary approach which will insure the integrated use of the natural and social sciences and the environmental design arts in planning and in decisionmaking which may have an impact on man's environment;
- (B) identify and develop methods and procedures, in consultation with the Council on Environmental Quality established by title II of this Act, which will insure that presently unquantified environmental amenities and values may be given appropriate consideration in decisionmaking along with economic and technical considerations;
- (C) include in every recommendation or report on proposals for legislation and other major Federal actions significantly affecting the quality of the human environment, a detailed statement by the responsible official on—
- (i) the environmental impact of the proposed action,
- (ii) any adverse environmental effects which cannot be avoided should the proposal be implemented,
- (iii) alternatives to the proposed action,
- (iv) the relationship between local short-term uses of man's environment and the maintenance and enhancement of long-term productivity, and
- (v) any irreversible and irretrievable commitments of resources which would be involved in the proposed action should it be implemented.

Prior to making any detailed statement, the responsible Federal official shall consult with and obtain the comments of any Federal agency which has jurisdiction by law or special expertise with respect to any environmental impact involved. Copies of such statement and the comments and views of the appropriate Federal, State, and local agencies, which are authorized to develop and enforce environmental standards, shall be made available to the President, the Council on Environmental Quality and to the public as provided by section 552 of title 5, United States Code, and shall accompany the proposal through the existing agency review processes;

- (D) Any detailed statement required under subparagraph (C) after January 1, 1970, for any major Federal action funded under a program of grants to States shall not be deemed to be legally insufficient solely by reason of having been prepared by a State agency or official, if:
- (i) the State agency or official has statewide jurisdiction and has the responsibility for such action,
- (ii) the responsible Federal official furnishes guidance and participates in such preparation,
- (iii) the responsible Federal official independently evaluates such statement prior to its approval and adoption, and
- (iv) after January 1, 1976, the responsible Federal official provides early notification to, and solicits the views of, any other State or any Federal land management entity of any action or any alternative thereto which may have significant impacts upon such State or affected Federal land management entity and, if

there is any disagreement on such impacts, prepares a written assessment of such impacts and views for incorporation into such detailed statement.

The procedures in this subparagraph shall not relieve the Federal official of his responsibilities for the scope, objectivity, and content of the entire statement or of any other responsibility under this Act; and further, this subparagraph does not affect the legal sufficiency of statements prepared by State agencies with less than statewide jurisdiction.

- (E) study, develop, and describe appropriate alternatives to recommended courses of action in any proposal which involves unresolved conflicts concerning alternative uses of available resources;
- (F) recognize the worldwide and long-range character of environmental problems and, where consistent with the foreign policy of the United States, lend appropriate support to initiatives, resolutions, and programs designed to maximize international cooperation in anticipating and preventing a decline in the quality of mankind's world environment:
- (G) make available to States, counties, municipalities, institutions, and individuals, advice and information useful in restoring, maintaining, and enhancing the quality of the environment;
- (H) initiate and utilize ecological information in the planning and development of resource-oriented projects; and (I) assist the Council on Environmental Quality established by title II of this Act.

SEC. 103. All agencies of the Federal Government shall review their present statutory authority, administrative regulations, and current policies and procedures for the purpose of determining whether there are any deficiencies or inconsistencies therein which prohibit full compliance with the purposes and provisions of this

Act and shall propose to the President not later than July 1, 1971, such measures as may be necessary to bring their authority and policies into conformity with the intent, purposes, and procedures set forth in this Act.

SEC. 104. Nothing in section 102 or 103 shall in any way affect the specific statutory obligations of any Federal agency (1) to comply with criteria or standards of environmental quality, (2) to coordinate or consult with any other Federal or State agency, or (3) to act, or refrain from acting contingent upon the recommendations or certification of any other Federal or State agency.

SEC. 105. The policies and goals set forth in this Act are supplementary to those set forth in existing authorizations of Federal agencies.

TITLE II

COUNCIL ON ENVIRONMENTAL QUALITY

SEC. 201. The President shall transmit to the Congress annually beginning July 1, 1970, an Environmental Quality Report (hereinafter referred to as the 'report') which shall set forth (1) the status and condition of the major natural, manmade, or altered environmental classes of the Nation, including, but not limited to, the air, the aquatic, including marine, estuarine, and fresh water, and the terrestrial environment, including, but not limited to, the forest, dryland, wetland, range, urban, suburban, and rural environment;

(2) current and foreseeable trends in the quality, management and utilization of such environments and

the effects of those trends on the social, economic, and other requirements of the Nation;

(3) the adequacy of available natural resources for fulfilling human and economic requirements of the Nation in the light of expected population pressures; (4) a review of the programs and activities (including regulatory activities) of the Federal Government, the State and local governments, and nongovernmental entities or individuals, with particular reference to their effect on the environment and on the conservation, development and utilization of natural resources; and (5) a program for remedying the deficiencies of existing programs and activities, together with recommendations for legislation.

President a Council on Environmental Quality (hereinafter referred to as the "Council"). The Council shall be composed of three members who shall be appointed by the President to serve at his pleasure, by and with the advice and consent of the Senate. The President shall designate one of the members of the Council to serve as Chairman. Each member shall be a person who, as a result of his training, experience, and attainments, is exceptionally well qualified to analyze and interpret environmental trends and information of all kinds; to appraise programs and activities of the Federal Government in the light of the policy set forth in title I of this Act; to be conscious of and responsive to the scientific, economic, social, esthetic, and cultural needs and interests of the Nation; and to formulate and recommend national policies to promote improvement of the quality of the environment.

SEC. 203. (a) The Council may employ such officers and employees as may be necessary to carry out its functions under this Act. In addition, the Council may employ and fix the compensation of such experts and consultants as may be necessary for the carrying out of its functions under this Act, in accordance with section 3109 of title 5, United States Code (but without regard to the last sentence thereof).

(b) Notwithstanding section 3679(b) of the Revised Statutes (31 U.S.C. 665(b)), the Council may accept and employ voluntary and uncompensated services in furtherance of the purposes of the Council.

SEC. 204. It shall be the duty and function of the Council— (1) to assist and advise the President in the preparation of the Environmental Quality Report required by section 201;

(2) to gather timely and authoritative information concerning the conditions and trends in the quality of the environment both current and prospective, to analyze and interpret such information for the purpose of determining whether such conditions and trends are interfering, or are likely to interfere, with the achievement of the policy set forth in title I of this

Act, and to compile and submit to the President studies relating to such conditions and trends;

- (3) to review and appraise the various programs and activities of the Federal Government in the light of the policy set forth in title I of this Act for the purpose of determining the extent to which such programs and activities are contributing to the achievement of such policy, and to make recommendations to the President with respect thereto;
- (4) to develop and recommend to the President national policies to foster and promote the improvement of environmental quality to meet the conservation, social,

economic, health, and other requirements and goals of the Nation:

- (5) to conduct investigations, studies, surveys, research, and analyses relating to ecological systems and environmental quality;
- (6) to document and define changes in the natural environment, including the plant and animal systems, and to accumulate necessary data and other information for a continuing analysis of these changes or trends and an interpretation of their underlying causes;
- (7) to report at least once each year to the President on the state and condition of the environment; and
- (8) to make and furnish such studies, reports, thereon, and recommendations with repect to matters of policy and legislation as the President may request.

SEC. 205. In exercising its power, functions, and duties under this Act, the Council shall— (1) consult with the Citizen's Advisory Committee on Environmental

Quality established by Executive Order numbered 11472, dated May 29, 1969, and with such representatives of science, industry, agriculture, labor, conservation organizations, State and local governments and other groups, as it deems advisable; and

(2) utilize, to the fullest extent possible, the services, facilities, and information (including statistical information) of public and private agencies and organizations, and individuals, in order that duplication of effort and expense may be avoided, thus assuring that the Council's activities will not unnecessarily overlap or conflict with similar activities authorized by law and performed by established agencies.

SEC. 206. Members of the Council shall serve full time and the Chairman of the Council shall be compensated at the rate provided for Level II of the Executive Schedule Pay Rates (5 U.S.C. 5313).

The other members of the Council shall be compensated at the rate provided for Level IV of the Executive Schedule Pay Rates (5 U.S.C. 5315).

ACCEPTANCE OF TRAVEL REIMBURSEMENT

SEC. 207. The Council may accept reimbursements from any private nonprofit organization or from any department, agency, or instrumentality of the Federal Government, any State, or local government, for the reasonable travel expenses incurred by an officer or employee of the Council in connection with his attendance at any conference, seminar, or similar meeting conducted for the benefit of the Council.

EXPENDITURES FOR INTERNATIONAL TRAVEL

SEC. 208. The Council may make expenditures in support of its international activities, including expenditures for: (1) international travel; (2) activities in implementation of international agreements; and (3) the support of international exchange programs in the United States and in foreign countries.

SEC. 209. There are authorized to be appropriated to carry out the provisions of this Act not to exceed \$300,000 for fiscal year 1970, \$700,000 for fiscal year 1971, and \$1,000,000 for each fiscal year thereafter.



ANEXO IV GRÁFICOS



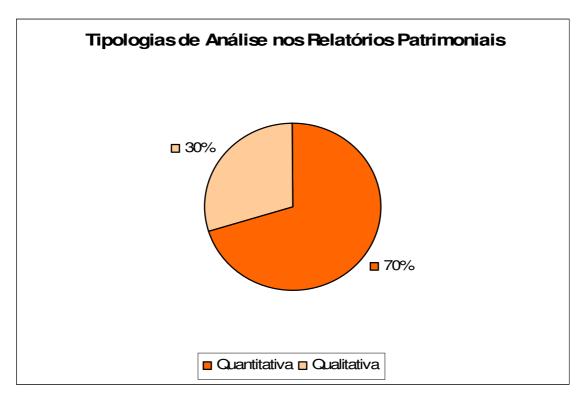


Gráfico 1 – Percentagem das tipologias de análise presentes nos relatórios analisados

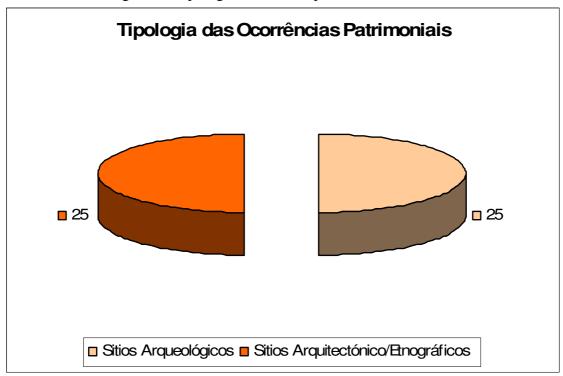


Gráfico 2 – Tipologia das ocorrências patrimoniais no EIA do IP8 Baleizão/ Vila Verde de Ficalho



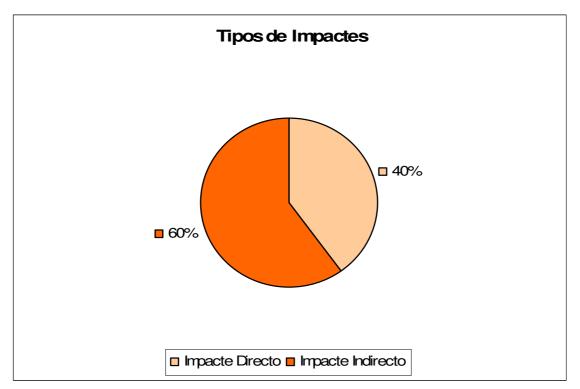


Gráfico 3 – Percentagem de tipologias de impactes presentes no EIA do IP8 Baleizão/ Vila Verde de Ficalho

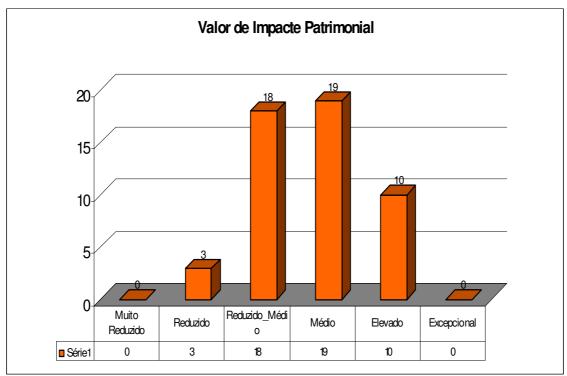


Gráfico 4 – Gráfico com os valores de impacte patrimonial presentes no EIA do IP8 Baleizão/ Vila Verde de Ficalho



ANEXO V CARTOGRAFIA





















ANEXO VI

Tabela com Medidas de Minimização – IP8 Baleizão/ Vila Verde de Ficalho



Elemento Patrimonial	Sinalização durante os trabalhos de construção	Medidas de Registo em Campo	Delimitação de perímetro de segurança de 10 m durante os trabalhos de construção	N.º de Sondagens	Planear antecipadamente os acessos à obra e estaleiros para não coincidir com as ocorrências patrimoniais
Túnel de condução de águas (n.º1)					X
Apeadeiro do Guadiana (n.º2)	X	X			
Estação de medição de caudais (n.°3)			X		
Ponte Ferroviária do Guadiana (n.°4)					X
Ponte 1 (n.°5)					X
Horta da Vinha 2 (n.°6) CNS 13326					X
Horta da Vinha 1 (n.º7)					X
CNS 13309					
Horta da Piroleira (n.º8)					X
CNS 29279					
Fonte (n.°9)	X	X			
Lagarinho 1 (n.°10)					X
CNS 13333					
Sta. Margarida 2 (n.º11)					X
Lopes, et all, 1997					
Santa Ana (n.º12)			X		
CNS 13332					
Ermida de Sta. Ana (n.º13)	X	X			
Tapada (n.º14)					X
CNS 31441				6 sondagens	
Alto de Brinches (n.º15)				manuais distanciadas cerca de 10 m ao longo	
Lopes, et all, 1997				do traçado, com 2x2m	
Alto de Brinches 3					X



Elemento Patrimonial	Sinalização durante os trabalhos de construção	Medidas de Registo em Campo	Delimitação de perímetro de segurança de 10 m durante os trabalhos de construção	N.º de Sondagens	Planear antecipadamente os acessos à obra e estaleiros para não coincidir com as ocorrências patrimoniais
(n.°16) CNS 31361					
Folgão (n.º17)					
CNS 12121					X
Estrutura (n.°18)					X
Olival da Peste 1 (n.º19) CNS 12122				6 sondagens manuais distanciadas cerca de 10 m ao longo do traçado, com 2x2m	
Alminha (n.°20)			X		
Estrutura-Portão (?) (n.º21)					X
Santa Justa 1 (n.°22)					X
Lopes, et all, 1997					
Bracialinhos (n.º23) CNS 13251; Lopes, et all, 1997				18 sondagens manuais distanciadas cerca de 10 m ao longo do traçado, com 2x2m	
Marco (n.°24)					X
Fidalgos					
(n.°25)			X		
CNS 13264;					
Lopes, et all, 1997					
Casa de Cantoneiros	X	X			
(n.°26)					
Sobral			X		
(n.°27)					
Sobral 1 (n.º28)			X		
Poço 1 (n.º29)	X	X			
Monte da Defesa (n.°30)					X
CNS 13273;					
Poço 2 (n.º31)	X	X			



Elemento Patrimonial	Sinalização durante os trabalhos de construção	Medidas de Registo em Campo	Delimitação de perímetro de segurança de 10 m durante os trabalhos de construção	N.º de Sondagens	Planear antecipadamente os acessos à obra e estaleiros para não coincidir com as ocorrências patrimoniais
Poço do Mato (n.º32)					X
CNS12984					
Monte do Facho 2 (n.°33)					X
CNS 12958					
Malhada do Facho (n.°34)					X
Poço 3 (n.º35)		X			
Moinho 1 (n.º36)	X				X
Monte do Facho 1 (n.°37)			X		
CNS 6365					
Monte do Facho 3 (n.º38)			X		
CNS 12960					
Muro/Estrutura (?) (n.°39)	X	X			
Ponte 1 (n.°40)			X		
Estrutura (n.º41)			X		
Ponte 2 (n.º42)					X
Ponte 3 (n.º43)					X
Carrascalão 1 (n.º44)					X
CNS 13154					
Carrascalão 2 (n.º45)	X		X		X
CNS 13159					
Moinho (n.º46)				2 sondagens	X
Carrascalão 3 (n.º 47)				manuais distanciadas cerca de 10 m ao longo	
CNS13160				do traçado, com 2x2m	
Ferragial Filipe Móron (n.º48)					X
CNS 13161					



Elemento Patrimonial	Sinalização durante os trabalhos de construção	Medidas de Registo em Campo	Delimitação de perímetro de segurança de 10 m durante os trabalhos de construção	N.º de Sondagens	Planear antecipadamente os acessos à obra e estaleiros para não coincidir com as ocorrências patrimoniais
Estação Fronteiriça de Vila Verde de Ficalho (n.º49)	X	X			
Marco da estação fronteiriça de Vila Verde de Ficalho (n.º50)	X	X			